



Direito em Foco

estudos e avanços acadêmicos

Resumos Expandidos

Rebeca Baltazar Chaves
Stella Arantes Aragão
Alexandre Miguel França

ORGANIZADORES

EDITORA
FOA

Direito em Foco

estudos e avanços acadêmicos

Resumos Expandidos

2025

FOA

FOA

Presidente

Eduardo Guimarães Prado

Diretor Administrativo - Financeiro

Iram Natividade Pinto

Diretor de Relações Institucionais

Júlio César Soares Aragão

Superintendente Executivo

Josiane da Silva Sampaio

Editora FOA

Editor chefe

Laert dos Santos Andrade

Diagramação

Ubiracy junior

editora.unifoa.edu.br

UniFOA

Reitora / Procuradora Educacional Institucional

Ivanete da Rosa Silva de Oliveira

Pró-reitor Acadêmico

Bruno Chaboli Gambarato

Pró-reitor de Educação a Distância e Tecnologias de Ensino

Rafael Teixeira dos Santos

Pró-reitora de Extensão

Ana Carolina Callegario Pereira

Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação

Ana Carolina Callegario Pereira

Pró-reitor de Planejamento e Desenvolvimento

Washington de Macedo Lemos

FICHA CATALOGRÁFICA

Bibliotecária: Alice Tacão Wagner - CRB 7/RJ 4316

C512d Chaves, Rebeca Baltazar

Direito em foco: estudos e avanços acadêmicos:
resumos expandidos. [E-book] / Rebeca Baltazar Chaves;
Stella Arantes Aragão; Alexandre Miguel França. Volta
Redonda: FOA, 2025. 129 p. il.

Informação na folha de rosto: X Simpósio de pesquisa em direito: resumos
expandidos.

ISBN: 978-85-5964-177-6

1. Direito. 2. Direito - pesquisa. 3. Direito – simpósio. I. Fundação Oswaldo
Aranha. II. Centro Universitário de Volta Redonda. III. Título

CDD 340

Sumário

Muito imposto e pouco retorno: a insuficiência da gestão do orçamento público brasileiro	5
Responsabilidade civil da empresa por eventual dano ao consumidor	11
A concepção do terrorismo na legislação brasileira e os acontecimentos de 08 de janeiro de 2023: uma análise sobre a lei federal nº 13260/2016	15
Aspectos da legislação brasileira sobre <i>bullying</i> escolar.....	21
Aspectos acerca do racismo estrutural no brasil	26
Punições dos crimes virtuais: uma análise das medidas legais e sua eficácia	30
Fortalecendo a agricultura familiar: a necessidade de acesso a crédito para a produção de alimentos no brasil	36
O sistema prisional brasileiro: uma análise sobre a superlotação e a violação dos direitos humanos	40
Adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro.....	44
A reprodução humana assistida e seus reflexos jurídicos no planejamento familiar	50
Uberização: a precarização do trabalho.....	56
Direito à identidade cultural entre os povos indígenas no brasil em meio a globalização	62
Inteligência artificial “vigia”: aliada do Tribunal de Contas de Santa Catarina na fiscalização de editais de licitação.....	67
Violência obstétrica e as consequências do seu abuso psicológico.....	73
Desafios e incosistências na implementação da lgpd: uma análise do cenário atual e suas implicações jurídicas	80
A predominância da população negra no sistema carcerário brasileiro	86
As características do crime de estupro de vulnerável e sua incidência na legislação penal brasileira	91

O direito ambiental internacional e seus principais desafios no século xxi em relação aos recursos hídricos: um olhar reflexivo sobre a sociedade contemporânea	96
Análise do processo em garantir registros civis e cidadania para os brasileiros a partir da criação da constituição federal de 1988	101
A inclusão de pessoas com paralisia cerebral em ambientes de ensino	105
O sistema prisional brasileiro: uma análise sobre a superlotação e a violação dos direitos humanos	111
Mulheres na prisão: as dificuldades e consequências do reencontro materno pós- (des)encarceramento	115
Pacto nacional do judiciário pela linguagem simples: características e adesão dos tribunais	120
Impactos da tecnologia da informação no ambiente jurídico	125

Muito imposto e pouco retorno: a insuficiência da gestão do orçamento público brasileiro

Octávio Gonçalves Pinheiro
Centro Universitário de Volta Redonda
octavio.pinheiro@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0004-0095>

Rebeca Baltazar Chaves
Centro Universitário de Volta Redonda
rebeca.chaves@foa.org.br
<https://orcid.org/0009-0002-0215-8314>

RESUMO

Dados recentes indicam que o brasileiro precisa trabalhar mais de 130 dias por ano somente para pagar seus impostos. Diante desse cenário, esta pesquisa questiona de que forma ocorrem os trâmites envolvidos na arrecadação dos impostos e na contraprestação de serviços públicos no cenário nacional. Acredita-se que existe uma incapacidade da Administração Pública em gerir tanto a arrecadação, quanto o orçamento e os serviços públicos, causando um retorno insuficiente desses tributos à população. O objetivo geral é demonstrar de que forma o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) deveriam ser instrumentalizados em prol da prestação de serviços públicos de qualidade. Os objetivos específicos englobam a definir o orçamento público e sua relação com a arrecadação tributária e refletir sobre a insuficiência do Estado em prover os direitos sociais previstos na CFRB/88 como seus deveres para a com a população. Para isso, a metodologia segue caráter qualitativo, baseada em revisão bibliográfica, ancorada na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em doutrinadores do Direito Administrativo e Tributário.

Palavras-chave: Arrecadação tributária; Administração Pública; Orçamento público; Serviços públicos; Direitos sociais.

1. INTRODUÇÃO

A problemática que envolve o retorno da carga tributária paga pela população brasileira não é atual. Porém, com o passar do tempo e a difícil perspectiva sobre mudanças neste cenário, este debate acumula força. Esta pesquisa busca abordar esta temática, analisando o papel do Estado em relação a cobrança dos impostos e o financiamento dos serviços públicos. Para isso, serão abordados tópicos acerca do orçamento público e os deveres do Poder Público para com a sociedade brasileira, previstos na Constituição Federal de 1988.

Diante disso, essa pesquisa visa, de forma sintética demonstrar de que forma o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) deveriam ser instrumentalizados em prol da prestação de serviços públicos de qualidade. Para isso, faz-se necessário definir cada um deles e discutir sua aplicabilidade prática. De forma específica também visa definir o orçamento público e sua relação com a arrecadação tributária, bem como refletir sobre a atual insuficiência do Estado em prover os direitos sociais previstos na CFRB/88 como seus deveres para a com a população.

Para isso, essa pesquisa baseia-se num método qualitativo e faz uma revisão bibliográfica de tópicos da legislação que envolvem a proposta, bem como doutrinadores que atuam na área do Direito Administrativo e do Direito Tributário, como Ana Cláudia Campos e Tathiane Piscitelli.

2. ASPECTOS DA TRIBUTAÇÃO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Em uma análise inicial, é necessário compreender a diferença entre tributos, pois existe a diferenciação entre impostos, propriamente ditos, e taxas. Segundo o Artigo 3º do CTN (Código Tributário Nacional):

Artigo 3º CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Impostos são recolhidos com o intuito de financiar o Estado e suas atividades, sem ter um destino pré-fixado, como é o caso do IPI, IOF, IRPF (federais) e IPTU, IPVA e ICMS (estaduais), além de diversos outros. Taxas são aquelas cobradas por uso de um serviço prestado pela Administração Pública ou um de seus delegados, sendo utilizadas com o objetivo de financiar aquela atividade em específico, como taxas de emissões de documentos, taxa de licenciamento anual de veículos (CLRV) e a taxa de coleta de lixo. Além destes dois tipos, existem contribuições especiais, cobradas apenas pelo Governo Federal e destinadas a fins específicos, como a contribuição para o INSS, e existem as tarifas, que são pagas de forma facultativa por empresas públicas ou concessionárias privadas que prestam um determinado serviço, como é o caso das contas de luz e de água (PEREIRA, 2010).

Os impostos financiam os serviços públicos, dos quais surgem diversas classificações. Segundo Campos (2023, p. 181), um serviço público propriamente dito é aquele da qual a população depende para sobreviver, como a segurança pública e a defesa nacional. Um serviço de utilidade pública é aquele que não é completamente necessário para a população, mas facilita sua vida, tal como transporte público e telefonia. Por conseguinte, dividem-se entre *uti universiti* e *uti singuliti*, a primeira definição serve àqueles que atendem a população de forma igualitária aos usuários, como o SUS e a polícia; a segunda definição é para os que são usufruídos de forma individual, e cada um paga à medida que usa, como luz e água. Para que um serviço público exista, é necessário que sejam cumpridos três requisitos, que são: 1) a existência de um Substrato Material, que é a necessidade de existir esse serviço; 2) o Substrato Formal, que é o objetivo de beneficiar toda a coletividade; e 3) o Elemento Subjetivo, que é necessidade do Estado em estar presente na prestação deste serviço.

A CFRB/88 é uma constituição cidadã, e prevê como deveres do Estado, prover a segurança (Artigo 144), a saúde (Artigo 196), a educação (Artigo 205), e o fomento das práticas desportivas (Artigo 217). O Artigo 6º da CF, elenca os direitos sociais garantidos por ela mesma, e esses, por sua vez, devem ser providos pelo Estado Social de Direito, que é subsidiado por impostos pagos pela população. Sobre os direitos sociais que devem ser garantidos pelo Poder Público, é possível afirmar que:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1.º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2003 p. 154).

3. ORÇAMENTO PÚBLICO

A arrecadação de tributos possui relação direta com o Orçamento Público – que é elaborado em três etapas – sendo elas: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), como descrito no Artigo 165 da CFRB/88.

Lochagin (2016, p. 72) esclarece que o PPA visa estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital, possuindo o papel de padronizar o planejamento das ações do Governo pelos próximos quatro anos depois de sua elaboração. A LDO possui vigência de apenas um ano, sendo responsável por concretizar as metas estabelecidas pelo PPA, esta, também dispõe sobre alterações na legislação tributária e orienta a elaboração da lei orçamentária anual. Finalmente, a LOA dispõe sobre as receitas e despesas necessárias para concretizar as descrições do PPA e da LDO. Estas legislações são as bases para o uso dos recursos arrecadados por meio da tributação, e devem atender a todas as necessidades observadas pelos artigos mencionados no tópico anterior, bem como a qualquer necessidade surgida que possua impacto na sociedade brasileira.

Salutar mencionar que o PPA deve seguir os Planos de Governo dos gestores – seja em âmbito municipal, Estadual ou Federal. Ou seja, existe discricionariedade do chefe do executivo no planejamento das ações de seu mandato. Essas ações serão custeadas pela arrecadação de impostos que é prevista e que pode ou não ser cumprida. Cada Governo possui autonomia para gerenciar seus recursos e projetos

Partindo para a análise crítica da problemática central desta pesquisa, é possível observar que o Estado deveria, segundo Lochagin (2016, p. 75), reduzir a distância entre as expectativas e os resultados efetivos das ações da conduta orçamentária. Tendo em vista um cenário de muitos anos em que a população brasileira não possui uma qualidade de vida condizente com a carga tributária que paga, é possível concluir existem falhas desde a tributação, até a administração do orçamento previsto para os serviços públicos.

O Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação possui dois estudos relevantes para denunciar a ineficiência do Estado ao retornar os tributos para a sociedade. O primeiro, observa que o trabalhador brasileiro trabalhou/trabalhará em média 149 dias no ano de 2024 apenas para pagar seus impostos referentes a consumo, patrimônio e renda, somados na carga tributária de 40,71% presente no país. Outro estudo da mesma instituição, realizado em 2022, revela que entre os 30 países com as maiores cargas tributárias do mundo, o Brasil é o que pior retorna seus impostos para a população, demonstrando, portanto, a injustiça que ocorre com os contribuintes. Estas pesquisas realizadas pelo IBPT são altamente relevantes para

debate, pois canalizam a crítica objetiva à insuficiência do Governo em cumprir seus deveres com os direitos sociais referentes a população.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo estudo da Instituição Fiscal Independente, sobre a Reforma Tributária e seus impactos, cerca de 40,2% das receitas tributárias do Brasil em 2022, foram provenientes da arrecadação sobre bens e serviços. Estes impostos atingem de forma severa a população mais pobre, que paga entre tributos diretos e indiretos, cerca de 24,3% de sua renda anual, e os mais ricos, apenas 10,9%. Estes dados, por si só são capazes de provar os malefícios causados a sociedade por ter uma tributação vigente que foque em bens e serviços e não na renda e patrimônio.

Continuamente, em matéria do site “Brasil 61”, o advogado especialista em direito tributário, Ranieri Genari, afirma que a Reforma Tributária que está em curso no Brasil não deveria ser neutra em relação a arrecadação do Estado, pois esta reforma é uma boa oportunidade para a revisão de gastos desnecessários e uma possível redução do peso dos tributos para o povo. Fazendo uma ponte entre as ideias expressas pelo advogado e os argumentos centrais desta pesquisa científica, é possível concluir que a Reforma Tributária em andamento no Brasil, também é tão ineficiente quanto todos os mecanismos citados neste artigo, pois sua elaboração pouco alterará o cenário de injustiça e insatisfação vivido pelos brasileiros em relação às suas contribuições.

Considera-se que essa pesquisa alcançou de forma sucinta os objetivos propostos. É possível perceber que, em tese, existem instrumentos legais de planejamento e controle do orçamento que poderiam servir a uma boa prestação de serviços públicos. Contudo, a tributação no Brasil é alta e as pessoas com menor poder aquisitivo são as que mais sofrem. Isso porque os percentuais destinados aos cofres públicos por essa parcela da população não retornam em serviços de qualidade especialmente em áreas como saúde e educação. Todavia, esses serviços poderiam constar de forma mais planejada e estruturada em instrumentos como o PPA se fosse de interesse do gestor. Na prática, o que empiricamente se percebe é que quanto maior o orçamento, menor o planejamento e isso impacta diretamente no dia a dia do cidadão que necessita dos serviços públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

CAMPOS, Ana C. **Direito Administrativo Facilitado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE (IFI). **Reforma tributária: impactos e desafios**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/03/ifi-reforma-tributaria-impactos.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. **ESTUDO Sobre Carga Tributária/ PIB x IDH 2024 – CÁLCULO DO IRBES (ÍNDICE DE RETORNO DE BEM-ESTAR À SOCIEDADE)**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1YC5HYks-kJIHY7E5dQcbRkx7gT5y6GnF/view> Acesso em: 30 de setembro de 2024.

LOCHAGIN, Gabriel L. **A Execução do Orçamento Público: Flexibilidade e Orçamento Impositivo - Série Direito Financeiro**. São Paulo: Editora Blucher, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOURA, Felipe. **Retorno à população não condiz com segundo maior imposto sobre consumo do mundo, avaliam tributaristas**. Brasil 61. 24 de julho de 2024. Disponível em: <https://brasil61.com/n/retorno-a-populacao-nao-condiz-com-segundo-maior-imposto-sobre-consumo-do-mundo-avaliam-tributaristas-bras2412204> Acesso em: 30 de setembro de 2024.

PEREIRA, Luciano de A. **Direito tributário simplificado**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2010.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro**. 9 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

UOL. Brasileiro trabalhou 149 dias só para pagar impostos em 2024. Economia, 06 jun. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/06/06/brasileiro-trabalhou-149-dias-so-para-pagar-impostos-em-2024.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.

Responsabilidade civil da empresa por eventual dano ao consumidor

Victor Emanuel Couto De Andrade
Centro Universitário de Volta Redonda
victor.andrade@unifoa.edu.br

Daniele do Amaral Souza Cavaliere
Centro Universitário de Volta Redonda
daniele.souza@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-4602-2497>

RESUMO

A responsabilidade civil e o princípio da informação são cruciais para garantir o direito do consumidor, visto que constituem partes importantes na estrutura normativa que visa à proteção e à defesa do consumidor. Contudo, frequentemente isso não ocorre, pois, no ato do contrato, o contratante acaba não lendo todas as descrições e exigências presentes. Além disso, destaca-se a complexidade textual à qual o contratante é submetido. A partir disso, propõe-se analisar possíveis medidas para assegurar que o consumidor seja protegido no ato dos contratos por informações insuficientes. Entre os problemas enfrentados pelos consumidores, é no campo contratual que surgem as principais consequências desfavoráveis, especialmente quanto ao valor dos bens negociados. A presente pesquisa, de caráter qualitativo, busca, por meio de referências bibliográficas, analisar medidas que possam garantir a proteção do consumidor no ato dos contratos, contribuindo para a literatura ao sugerir abordagens práticas para fortalecer a defesa dos direitos do consumidor.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Consumidor. Linguagem jurídica. Contrato. Código de Defesa do Consumidor.

1. INTRODUÇÃO

A relação de consumo é toda interação que ocorre, segundo Bittar (2011, p. 23), na "realização do objetivo do consumidor e a fruição do bem, ao mesmo tempo que ocorre a perda de sua substância". Ou seja, o consumidor desfruta do bem, que se desgasta nesse processo. Bittar (2011, p. 23) afirma ainda que essas relações envolvem "fornecedores, que são pessoas ou entidades que fornecem bens e serviços, e consumidores, que representam o elo final na relação de consumo, responsáveis por adquirir os bens ou serviços".

Para regulamentar essa relação, foi instituído o Código de Defesa do Consumidor (CDC) pela Lei nº 8.078/1990, cujo objetivo é atender às necessidades dos consumidores. O art. 4º do CDC estabelece como princípios fundamentais:

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a ação governamental de proteção ao consumidor, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor, a educação e informação de fornecedores e consumidores, o incentivo à criação de meios eficientes de controles e qualidade e segurança de produtos e serviços por parte dos fornecedores, a coibição e repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado de consumo, a racionalização e melhoria dos serviços públicos e estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Para que a relação de consumo seja formalizada, é necessário um instrumento jurídico denominado contrato. Segundo Gomes (2009, p. 4), contrato é uma "espécie de negócio jurídico que se distingue, na formação, por exigir a presença de pelo menos duas partes. Trata-se, portanto, de um negócio jurídico bilateral ou plurilateral". Entre os diversos tipos de contrato, este artigo enfoca os contratos consumeristas, definidos por Marques (2002, p. 252) como:

Todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional, fornecedor de bens ou serviços. Esta nova terminologia tem como mérito englobar a todos os contratos civis e mesmo mercantis, nos quais, por estar presente em um dos polos da relação um consumidor, existe um provável desequilíbrio entre os contratantes. Esse desequilíbrio teria reflexos no conteúdo do contrato, daí nascendo a necessidade do direito regular estas relações contratuais de maneira a assegurar o justo equilíbrio dos direitos e obrigações das partes, harmonizando as forças do contrato através de uma regulamentação especial.

O contrato deve apresentar informações claras e objetivas aos consumidores. Contudo, frequentemente essas informações não são compreendidas devido ao uso de linguagem jurídica formal, causando confusão e dificuldade de entendimento. Grande parte da população brasileira não compreende plenamente a linguagem jurídica, o que os leva a assinar contratos sem entender completamente as cláusulas. Esse fenômeno, conhecido como "juridiquês", dificulta o acesso ao conteúdo contratual e prejudica a comunicação. Segundo Oliveira Neto (2022, p. 9) "hoje, essa complexidade é tanto inadequada quanto ineficaz, pois, na prática, a linguagem pouco simples atua contra os interesses das partes, sendo, portanto, fonte de insegurança jurídica."

A presente pesquisa qualitativa, após análise de obras literárias e artigos, propõe soluções para facilitar o entendimento dos consumidores no ato de assinatura

de contratos, assegurando que estejam cientes de cada termo e evitando possíveis lesões aos seus direitos.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Seguindo o raciocínio de Oliveira Neto, pode-se afirmar que a dificuldade em compreender as cláusulas de um contrato gera insegurança jurídica para o consumidor, deixando-o vulnerável. Nessa perspectiva, o consumidor pode alegar que não compreendeu o contrato, conforme o Art. 46 do CDC, que dispõe: "o contrato não obriga os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Muitas pessoas assinam contratos sem entender plenamente suas exigências. Uma solução seria a presença de um profissional, fornecido pela empresa, para acompanhar o contratante e explicar, de forma clara, cada cláusula do contrato, garantindo o entendimento completo.

Outra alternativa seria a integração de um sistema de inteligência artificial para simplificar a linguagem jurídica do contrato, proporcionando maior acessibilidade ao consumidor. Essas medidas evitariam danos decorrentes da incompreensão das cláusulas e preservariam os direitos do consumidor.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas análises realizadas, conclui-se que a linguagem jurídica utilizada em contratos, embora necessária, dificulta o entendimento por parte dos consumidores, prejudicando a relação contratual. É evidente a necessidade de medidas que facilitem o acesso e a compreensão dos termos contratuais.

A proposta de incluir um profissional para esclarecer as cláusulas contratuais garantiria maior segurança jurídica ao consumidor, ao assegurar que todas as informações fossem compreendidas antes da assinatura. Além disso, a implementação de sistemas de inteligência artificial para simplificar a linguagem jurídica contribuiria para reduzir a barreira de acesso e fortalecer a defesa dos direitos do consumidor.

Dessa forma, essas propostas visam superar as barreiras geradas pelo uso excessivo de termos jurídicos e garantir maior transparência nas relações contratuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Alberto Carlos. **Direitos do consumidor**: código de defesa do consumidor. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA NETO, Antonio Alves de. **Linguagem contratual: a simplicidade eficaz como ferramenta de segurança jurídica**. 2020. 43 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito dos Contratos, Insper, São Paulo, 2020.

A concepção do terrorismo na legislação brasileira e os acontecimentos de 08 de janeiro de 2023: uma análise sobre a lei federal nº 13260/2016

Samuel Vieira Gomes
Centro Universitário de Volta Redonda
samuel.gomes@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0008-4608-8139>

Luiz Claudio Gonçalves Ferreira Júnior
Centro Universitário de Volta Redonda
luiz.goncalves@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-6917-3394>

RESUMO

O tema do terrorismo no Brasil nunca teve grande importância quando comparado a outros países que enfrentam essa prática constantemente. A presença de grupos radicais impulsiona esses atos, gerando insegurança na sociedade, pois geralmente estão vinculados a questões religiosas, políticas e culturais. O objetivo geral desta pesquisa é analisar a Lei nº 13.260/2016, que regulamentou e reconheceu algumas práticas como terrorismo, questionando sua aplicabilidade nos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, quando manifestantes deterioraram patrimônios públicos em Brasília, na sede dos Três Poderes. De maneira específica, busca-se verificar se os condenados deveriam continuar enquadrados como praticantes de atos terroristas, considerando que, inicialmente, foram acusados de tal prática, mas os atos foram posteriormente classificados como vandalismo. A pesquisa será realizada através de metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica, justificando-se pela inserção no contexto político atual, principalmente no que tange à proibição de manifestações, evidenciando o conflito entre direitos fundamentais previstos na legislação brasileira.

Palavras-chave: Terrorismo; Ideologias; Legislação Brasileira

1. INTRODUÇÃO

O tema do terrorismo no Brasil nunca teve grande importância em comparação a outros países que enfrentam essa prática criminosa com frequência. A presença de grupos radicais impulsiona esses atos, gerando insegurança social por sua vinculação a questões de ordem religiosa, política e cultural. Apesar disso, a situação no Brasil mudou significativamente.

No dia 8 de janeiro de 2023, manifestantes vestidos de verde e amarelo, conhecidos como “patriotas” e apoiadores do então candidato à presidência, Jair Messias Bolsonaro, danificaram diversos patrimônios públicos no Congresso Nacional e na sede dos Três Poderes, incluindo o Supremo Tribunal Federal. Muitos foram presos pela polícia e pelo Exército, e respondem a diversos crimes; alguns ainda

permanecem encarcerados. Na ocasião, foram taxados de terroristas, como amplamente divulgado nas mídias televisivas brasileiras e internacionais.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a Lei nº 13.260/2016, que regulamenta e reconhece práticas de terrorismo, questionando sua aplicabilidade nos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. Especificamente, busca-se aferir se os condenados foram enquadrados corretamente como praticantes de atos terroristas e verificar casos similares em que a referida lei foi aplicada. Esta pesquisa não toma posicionamento sobre candidatos da época, limitando-se a analisar a aplicação da Lei Antiterrorismo nos eventos do dia 8 de janeiro.

Justifica-se este estudo pela relevância no atual quadro político brasileiro, especialmente no que se refere à proibição de manifestações no espaço público, evidenciando um conflito entre direitos fundamentais previstos em nossa legislação. Além disso, quase dois anos após os acontecimentos, é possível avaliar, em termos criminais, como a lei penal foi aplicada a esses manifestantes, considerando que muitos foram libertados, enquanto outros permanecem presos.

2. BREVE ESTUDO SOBRE A LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL (Lei 13.260/2016).

A Lei nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, define que "o terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo [art. 2º], por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública".

Quando aprovada, a lei foi objeto de pressão de organismos internacionais, como o G20 e o Comitê Olímpico Internacional, devido à realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro, em 2016. A lei tem como objetivo principal combater o financiamento do terrorismo e adequar o ordenamento jurídico interno aos padrões internacionais.

Destaca-se que a lei não proíbe manifestações sociais, apesar de, no ano de sua criação, as repressões policiais durante protestos terem aumentado devido ao mau entendimento das autoridades sobre as novas disposições legais.

3. OS ACONTECIMENTOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023

O ano de 2022 foi marcado por uma intensa disputa pelo cargo de Presidente da República, envolvendo Jair Messias Bolsonaro (direita) e Luiz Inácio Lula da Silva (esquerda), polarizando o país e desencadeando manifestações e debates sobre posicionamentos políticos. Após a divulgação do resultado, que elegeu Lula, alguns apoiadores de Bolsonaro, conhecidos como "patriotas", alegaram fraude no sistema eleitoral.

Em 8 de janeiro de 2023, uma multidão vestida de verde e amarelo invadiu a Praça dos Três Poderes e depredou os interiores do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal. Houve pichações, destruição de bens públicos e enfrentamento com as forças de segurança. Apesar de haver pessoas detidas de forma justa, algumas prisões foram questionadas, como a de manifestantes presentes apenas para protestar pacificamente. A falta de organização das forças policiais agravou a situação, levando à prisão de civis inocentes que não cometeram atos ilícitos.

4. INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Com a prisão de alguns manifestantes e a desorganização policial para manter o controle, destacou-se a maneira como ocorreram as detenções, que em muitos casos foram marcadas por descontrole, má distribuição de detentos e violação de direitos humanos.

Um caso emblemático foi a morte de Cleriston da Cunha, ocorrida na Penitenciária da Papuda, em Brasília, após um mal súbito. Esse fato gerou questionamentos por parte de parlamentares sobre as condições básicas no interior da prisão, que podem ter contribuído para o ocorrido.

Segundo Gabriela Fernanda Ritter, Presidente da Associação dos Familiares e Vítimas do 08 de Janeiro, algumas detenções ocorreram de forma ilegal, sem a individualização das condutas imputadas aos presos, além do cerceamento do direito de defesa. Ritter declarou:

“Não estamos aqui para defender quem cometeu um crime, quem vandalizou, mas a gente quer que essas pessoas tenham direito de se defender. É necessário

fazer a distinção adequada de quem esteve lá para se manifestar pacificamente e de quem vandalizou, para não penalizar injustamente pessoas inocentes” (RITTER apud UOL, 2023).

Essas situações evidenciam que, em alguns casos, o encarceramento foi contra os direitos humanos, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e à detenção de pessoas de forma indevida.

5. DESDOBRAMENTOS

Quase dois anos após os atos de 8 de janeiro de 2023, ainda existem lacunas a serem preenchidas, especialmente quanto à identificação e responsabilização dos verdadeiros responsáveis pelos atos antidemocráticos. Essa busca é conduzida pela Polícia Federal, por meio da Operação Lesa Pátria.

Algumas marcas negativas foram associadas à investigação governamental, como o caso de Cleriston da Cunha, citado anteriormente. Além disso, houve situações em que pessoas foram detidas sem saber os atos pelos quais eram acusadas, como no caso de Marcos Vanucci, jornalista que buscava reportar as manifestações e acabou preso.

“Após meses desde a prisão e outros tantos desde a liberação para voltar para casa, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, proibição de viajar, passaporte retido e várias outras restrições, o ex-repórter de televisão esforça-se para juntar lembranças a fim de tentar compreender o que aconteceu” (GRAEML, 2024).

Outro exemplo é o de Débora Rodrigues dos Santos, acusada de picar “perdeu, mané” na estátua da Justiça. Ela foi presa na 8ª fase da Operação Lesa Pátria, em março de 2023, sob as acusações de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado (FERREIRA, 2024).

Ainda, erros judiciais foram admitidos pelo Ministro Alexandre de Moraes, como no caso de Vitor de Jesus, preso por oito meses e posteriormente absolvido pelo STF por falta de provas. Conforme afirmou o Ministro:

“Não há provas de que o denunciado tenha integrado a associação criminosa, contribuindo para a execução ou incitação dos crimes e arregimentação de pessoas (...)” (COSTA, 2024).

Esses episódios evidenciam falhas no sistema judicial e na contenção policial durante os eventos, resultando na privação indevida de liberdade de cidadãos inocentes, alguns dos quais permanecem retidos injustamente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 permite questionar a aplicação da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) aos manifestantes. O pedido do Poder Judiciário Brasileiro para incluir os envolvidos na “lista vermelha” da Interpol foi rejeitado, com a organização classificando os atos como “crimes políticos”, fora de sua competência.

Dessa forma, destaca-se que os atos antidemocráticos não se enquadram no conceito de terrorismo descrito no artigo 2º da lei. Apesar da polarização política e da gravidade dos eventos, é crucial diferenciar vândalos de manifestantes pacíficos, evitando a violação de direitos fundamentais e assegurando a justiça nos processos judiciais.

Este artigo não tem como objetivo tomar partido político, mas esclarecer os limites e aplicações da Lei Antiterrorismo, além de promover a reflexão sobre direitos fundamentais e justiça em situações de instabilidade política.

REFERÊNCIAS

CAUTI, Carlo. EXCLUSIVO: Interpol se recusa a inserir envolvidos no 8 de janeiro na lista vermelha. **Revista Oeste**, 2024. Disponível em <https://revistaoeste.com/politica/exclusivo-interpol-se-recusa-a-inserir-envolvidos-no-8-de-janeiro-na-lista-vermelha/>. Acesso em 21 out. 2024.

COSTA, Cristyan. Moraes admite falta de provas em caso de homem que ficou oito meses na cadeia pelo 8/1. **Revista Oeste**, 2024. Disponível em <https://revistaoeste.com/no-ponto/alexandre-de-moraes-admite-falta-de-provas-em-caso-de-homem-que-ficou-oito-meses-na-papuda-pelo-8-1/>. Acesso em 19 out. 2024.

FERREIRA, Karina. PGR denuncia mulher que pichou “Perdeu, mané” em estátua do STF. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mulher-que-pichou-perdeu-mane-em-estatu-a-do-stf-e-denunciada-pela-pgr/>. Acesso em 21 out. de 2024.

GRAEML, Cristina. Histórias que precisam ser conhecidas: 8 de janeiro, Curitiba, **Gazeta do povo**, 2024.

VIVAS, Fernandes. 8 de janeiro: por unanimidade, Primeira Turma do STF torna ré mulher acusada de pichar estátua da Corte. G1, 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/09/8-de-janeiro-por-unanimidade-primeira-turma-do-stf-torna-re-mulher-acusada-de-pichar-estatueta-da-corte.ghtml>. Acesso em 19 out. 2024.

GRAEML, Cristina. **Histórias que precisam ser conhecidas**: 8 de janeiro. Edição. Curitiba. Gazeta do Povo, 2024.

UOL. Advogados apontam violação de direitos de presos após 8 de janeiro. 2023. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2023/07/13/advogados-apontam-violacao-de-direitos-de-presos-apos-8-de-janeiro.htm>. Acesso em 24 out. 2024.

Aspectos da legislação brasileira sobre *bullying* escolar

Beatriz dos Santos Machado
Centro Universitário de Volta Redonda
beatriz.machado1@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0008-2364-8471>

Alexandre Miguel França
Centro Universitário de Volta Redonda
alexandre.franca@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-7016-4911>

RESUMO

O presente trabalho dedica-se à apresentação do fenômeno do *bullying* no contexto escolar, analisando, à luz do Direito brasileiro e da legislação vigente, como essas normas propõem atuar na solução dessas situações e de que forma professores e gestores devem proceder. A realização deste estudo fundamenta-se em uma metodologia qualitativa, baseada em revisões bibliográficas. O objetivo geral da pesquisa é analisar a legislação brasileira relacionada ao *bullying* escolar, com ênfase em sua aplicabilidade no contexto educacional. Os objetivos específicos incluem: identificar os principais dispositivos legais que tratam do *bullying* no Brasil e como eles são aplicados no ambiente escolar; e avaliar as medidas preventivas e as estratégias pedagógicas propostas pela legislação para combater o fenômeno.

Palavras-chave: *Bullying*. Legislação brasileira. Âmbito escolar.

1. INTRODUÇÃO

O *bullying* é definido por Fante (2005, p. 28-29 apud Silva e Borges, 2018, p. 28) como o resultado de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que acontecem sem motivação óbvia, praticadas por uma ou mais pessoas contra um indivíduo mais vulnerável, gerando dor, angústia e sofrimento. Este fenômeno é predominantemente recorrente entre adolescentes com idades de 11 a 13 anos (Lopes Neto, 2005).

Possui três critérios que o definem: intencionalidade, repetição e desigualdade de poder (Pereira, Fernandes e Dell’Aglia, 2022), e ações características divididas em três tipos: (1) direta, equivalente ao comportamento agressivo físico, como bater, roubar, ameaçar, intimidar e usar armas; (2) psicológica, referindo-se às brincadeiras ofensivas, utilizando apelidos, caretas, sarcasmo, insultos e injúrias; e (3) indireta, abrangendo a dissimulação e não sendo tão visível, como excluir e/ou rejeitar alguém (Matos e Gonçalves, 2009).

No final do século XX, a violência na sociedade mundial aumentou de forma

gradativa, refletindo-se nas crianças e jovens, tornando a ocorrência do *bullying* nas escolas algo natural (Alves et al., 2021). A problemática apresentada enfatiza que a maioria das instituições escolares ainda banaliza e confunde tais atos ridicularizantes com indisciplina, agravando a situação. Sem lidar com a afetividade, acabam permitindo que os alunos reproduzam dentro do ambiente escolar, por meio da agressividade, a educação vinda de casa ou a falta dela (Silva e Borges, 2018).

O tema é de grande relevância para o Direito, já que o ordenamento jurídico nacional exibe sanções cíveis e penais, além de prever a proteção integral das vítimas. Contudo, em caráter positivado, as leis que tratam dessas situações ainda são pouco eficientes, dificultando a resolução desse fenômeno. Ainda que os comportamentos que caracterizam o *bullying* possam ser enquadrados na legislação cível e penal do Brasil, faz-se necessário entender o fenômeno sob uma perspectiva mais social do que jurídica, comumente associada a um acompanhamento mais pedagógico do que legal (Alves et al., 2021).

Da Silva (2012) e De Sousa, Oliveira e Alves (2021) explicam que a pesquisa bibliográfica permite acessar conteúdos de forma mais abrangente, possibilitando a análise de diferentes estudos relacionados ao mesmo tema. Realizar uma pesquisa utilizando a verificação das fontes bibliográficas assegura a veracidade do tema e facilita sua delimitação e a definição da situação-problema. Dessa forma, a metodologia utilizada neste estudo foi qualitativa, abordando temáticas relacionadas ao *bullying* no âmbito escolar e sua legislação, configurando-se como uma abordagem exploratório-descritiva. Sob essa perspectiva, foi feito um levantamento de diversos estudos relacionados ao tema, refletidos em sua legislação.

BULLYING NAS ESCOLAS

Silva e Borges (2018) apontam que, antigamente, tais atos eram reconhecidos apenas como "bobeira de criança", mas que transtornavam as vítimas, levando-as, em alguns casos, ao suicídio e homicídio no ambiente escolar.

Quando tratamos desse assunto sob a ótica da comunidade escolar, Alves et al. (2021) destacam que os comportamentos entre alunos distinguem-se de um conflito normal, já que no *bullying* existe a intenção de prejudicar o outro. Em contrapartida, em uma discordância natural, as ações não são abusivas ou

impositivas. Além disso, a maioria dos funcionários das escolas, incluindo o corpo docente, não compreende que comportamentos como ameaças e opressões são violentos e oriundos do bullying, o que leva muitas vítimas a desenvolverem sentimentos de inevitabilidade, falta de esperança e alienação (Matos e Gonçalves, 2009). Por se sentirem coagidas, preferem esconder a necessidade de ajuda (Silva e Borges, 2018). Assim, percebe-se que a noção sobre o problema é limitada, resultando em ações insuficientes para sua interrupção (Lopes Neto, 2005).

É válido ressaltar que existe uma conexão entre a percepção de segurança escolar e o bullying, dado que quanto maior o número de alunos que consideram a escola um ambiente inseguro, maior é o número de relatos de intimidações sistemáticas (Matos e Gonçalves, 2009). A escola deve ser um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento intelectual e social de crianças e adolescentes. Por isso, é inadmissível que existam violências físicas e/ou psicológicas, bem como que as vítimas adotem comportamentos agressivos devido à omissão e à falta de preparo das instituições (Lopes Neto, 2005).

LEGISLAÇÃO ANTIBULLYING

Sob a ótica do Direito, o *bullying* é considerado um fator inicial para a ocorrência de novos crimes (Santos e Silva, 2017). A legislação brasileira, quanto aos mecanismos de combate ao bullying, permite a identificação e prevenção dos atos (Alves et al., 2021).

Antes da criação de leis específicas, o *bullying* já era combatido por meio de instrumentos previstos no Código Civil, no Código de Processo Civil, no Código Penal e no Código de Processo Penal, com ações indenizatórias e reparatórias (Silva e Borges, 2018).

Existem dois marcos jurídicos no Brasil que destacam políticas públicas para a proteção de menores: (1) a Constituição Federal de 1988, que impõe, em seu artigo 227, que o Estado, juntamente com a família, tem a obrigação de garantir a segurança e a dignidade de crianças e adolescentes, reafirmando a ilicitude do *bullying* (Brasil, 1988); e (2) o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

De maneira específica o tema é tratado pela Lei nº 13.185/2015 que instituiu

o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, estabelecendo medidas preventivas e de conscientização, enquanto a Lei nº 13.277/2016 e a Lei nº 13.663/2018 reforçam a importância de medidas educativas e preventivas para o combate à violência nas escolas (Brasil, 2015; Brasil, 2016; Brasil, 2018).

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Diante desses dados, percebe-se que a legislação prioriza a prevenção e o estímulo individual e coletivo de crianças e adolescentes. Contudo, estratégias de punição severas são controversas no ambiente escolar, interferindo na aprendizagem e na reflexão dos atos. Para que o combate ao *bullying* seja efetivo, as legislações devem exigir a capacitação dos docentes para implementar atividades preventivas e incluir no regulamento escolar legitimidade para conduzir episódios de violência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, para reduzir a prevalência e a gravidade do *bullying* nas escolas, é necessária a reformulação de leis e políticas públicas, o delineamento de técnicas de intervenção e a investigação de fatores de risco e proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Felipe Freitas de Araújo et al. **Bullying: legislação brasileira e o impacto social do fenômeno no contexto escolar**. Revista Eletrônica Pesquiseduca, v. 13, n. 30, p. 571-584, 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, ano 213, p. 1-96, 9 nov.2015.
- BRASIL. Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016. **Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola**. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, ano 82, p. 3-112, 2 mai. 2016.
- BRASIL. Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018. **Altera o art. 12 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura da paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino**. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, ano 92, p.1-78, 15 mai. 2018.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1.

Brasília, DF, ano 135, p. 13.563, 16 jul.1990

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024].

DA SIVA, Lenise Dias et al. **O enfermeiro e a educação em saúde: um estudo bibliográfico**. Revista de Enfermagem da UFSM, v. 2, n. 2, p. 412-419, 2012.

DE SOUSA, A. S., DE OLIVEIRA, G. S., ALVES, L. H. **A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos**. Cadernos da Fucamp, 2021, v.20, n.43, p.64-83

FINCO, Andrei. **A IMPORTÂNCIA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO BULLYING ESCOLAR**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 8, n. 2, p. 265-292, 2013.

LOPES NETO, Aramis A. **Bullying: comportamento agressivo entre estudantes**. Jornal de pediatria, v. 81, p. s164-s172, 2005.

MATOS, Margarida Gaspar de; GONÇALVES, Sónia M. Pedroso. **Bullying nas escolas: comportamentos e percepções**. Psicologia, saúde & doenças, p.3-15, 2009.

PEREIRA, E. A.; FERNANDES, G.; DELL'AGLIO, D. D. **O bullying escolar na legislação brasileira: uma análise documental**. Educação e Pesquisa, v. 48, p. e249984, 2022.

SANTOS, U. C. L.; SILVA, P. F. **Bullying Escolar: Ausente na Norma, Presente na Vida**. Revista São Luis Orione, v.4, n.2, p.98-113, 2017.

SILVA, L. O.; BORGES, B. S.. **Bullying nas escolas**. Direito & Realidade, v. 6, n. 5, p. 27-40, 2018

VENOSA. S. S. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.v.4.

Aspectos acerca do racismo estrutural no brasil

Carlos Estevão Soares Costa
Centro Universitário de Volta Redonda
carlos.estevao@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0005-9447-1077>

Alexandre Miguel França
Centro Universitário de Volta Redonda
alexandre.franca@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-7016-4911>

RESUMO

A sociedade brasileira vivencia uma desigualdade social interligada ao racismo estrutural, mantido por um poder dominante que origina problemas econômicos, culturais e sociais. Historicamente, essa desigualdade surgiu devido a leis e políticas que impediram os negros de terem acesso a oportunidades de trabalho e ascensão social. O objetivo geral desta pesquisa é compreender os principais pilares que constituíram as estruturas sociais na realidade brasileira durante o período da escravidão. O objetivo específico é investigar os elementos fundamentais que influenciaram a formação das camadas sociais durante o período da escravidão no Brasil, incluindo aspectos econômicos, políticos e culturais. Esta pesquisa se justifica pelo alto índice de negros e negras na população prisional brasileira, que corresponde a 64%. Além disso, entre os anos de 2000 e 2014, houve um aumento significativo de 567,4% na população carcerária feminina, sendo que duas em cada três mulheres presas são negras (67%). Esses dados evidenciam as consequências da omissão da estrutura jurídica na sociedade, como a Lei de 1824, que proibia negros e leprosos de frequentarem escolas. Portanto, estima-se que este estudo irá gerar uma reflexão na comunidade, ampliando a relevância da temática, que ainda conta com poucos mecanismos efetivos de combate ao racismo estrutural.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Brasil. Racismo. Desigualdade social.

1. INTRODUÇÃO

O racismo estrutural é um estigma estabelecido por um poder dominante desde o período da escravidão, por meio de leis que discriminavam a cultura e os costumes dos indivíduos negros, com o objetivo de embranquecer a população e introduzir ideais de eugenia no Brasil. É fundamental pontuar a criação da Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837: "São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos."

Com essa proibição, o acesso à educação foi negado a esse grupo social, o que resultou no aumento da desigualdade e do preconceito, criando uma camada social que impedia a ascensão desse grupo na sociedade.

Conforme análise de Neder (1997, p. 3), com a chegada da corte portuguesa ao Rio de Janeiro, reformas urbanas foram implementadas para adequar os padrões europeus, o que resultou no deslocamento de negros e pobres para áreas periféricas, originando as favelas como conhecemos hoje. Leis como o Código Criminal de 1830, a Lei da Vadiagem e a criminalização da capoeira foram alguns dos mecanismos utilizados para reforçar essa exclusão social. Chalhoub (1988, p. 96) narra, por meio de um poema, o relato de um dono de mercearia que menciona que negros furtavam alimentos e animais por necessidade, enquanto brancos furtavam com o objetivo de enriquecer. Esse relato evidencia a desigualdade e a percepção crítica da realidade no século XX.

O objetivo geral desta pesquisa é compreender as bases fundamentais que constituíram as estruturas sociais no Brasil durante o período escravista. O objetivo específico é investigar os elementos que influenciaram o alto índice da população negra carcerária no Brasil e as permanências da escravidão e do racismo na questão criminal.

O referencial teórico foi desenvolvido por meio de análises sobre a população carcerária. Segundo Bento (2022, p. 47), 64% da população prisional brasileira é composta por negros. Além disso, foram examinadas legislações criadas durante e após a abolição da escravatura, para compreender como a marginalização da cultura afro-brasileira foi introduzida. A metodologia utilizada foi qualitativa, visando alcançar uma compreensão aprofundada dos impactos históricos que ainda repercutem na sociedade. A revisão bibliográfica foi fundamental para identificar os costumes e pensamentos ligados ao tema abordado.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Atualmente, é evidente a permanência de resquícios da escravidão e do racismo na questão criminal, consequência de decisões tomadas pelo poder dominante no século XIX, que buscavam reproduzir modelos europeus, excluindo a cultura local e gerando rupturas sociais. Conforme Domenici e Barcelos, no estudo "Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo",

constatou-se que, no caso da maconha, 71% dos negros foram condenados com apreensões medianas de 145 gramas, enquanto 64% dos brancos condenados portavam medianas de 1,14 quilos. Esses dados revelam uma disparidade gritante na aplicação da lei, evidenciando racismo implícito na abordagem policial, que frequentemente associa negros ao tráfico, descartando a possibilidade de serem usuários.

Conforme Silva (Ipea), análises mostraram que réus negros são frequentemente abordados pela polícia com base em "suspeitas" durante rondas em locais públicos. Quando há uma investigação prévia, a proporção de réus negros diminui. Isso reforça que a presunção policial é um reflexo de preconceitos estruturais. Em outras palavras, o preconceito camuflado em práticas policiais contribui para a parcialidade no tratamento dado a determinados grupos sociais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo estrutural é um tema complexo que continua sendo investigado nos dias atuais. É essencial destacar que as leis criadas durante e após a abolição da escravidão foram desenvolvidas para controlar e marginalizar a população negra, cuja situação de vida já era precária. A negligência governamental do século XIX impacta a sociedade até hoje, refletindo-se no fato de que a maioria da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 69,1% da população prisional é negra, número mais que o dobro da representatividade dos brancos, que correspondem a 29,1%.

Diante do exposto, estima-se que este estudo contribuirá para ampliar a relevância da temática, destacando a necessidade de combater o racismo estrutural, que ainda carece de mecanismos eficazes de enfrentamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Machado de. **Pai Contra Mãe**. In: _____. Machado de Assis: Contos Completos. São Paulo: Nova Fronteira, 1997. p. 153-159.

BENTO, Cida. **O pacto da Branquitude**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CHALHOUB, Sidney. **Medo Branco de Almas Negras: Escravos, Libertos e Republicanos na cidade do Rio**. São Paulo: Revista Brasileira de História, v. 8

Domenici, Thiago; Barcelos, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>> Acesso em: 24/10/2024

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

SOUZA, Jessé. **Como o Racismo criou o Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. **Identidade e Exclusão**. Rio de Janeiro, Tempo, v. 2, n. 3, p. 106-134, 1997.

SILVA, L. F. S. DA. Ipea - **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>> Acesso em: 24/10/2024

VIANNA DANTAS, Carolina; MATTOs, Hebe; ABREU, Martha. **O Negro no Brasil trajetórias e lutas em dez aulas de história**. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva LTDA, 2012.

Punições dos crimes virtuais: uma análise das medidas legais e sua eficácia

Matheus Massayuki Solera Sato
Centro Universitário de Volta Redonda
matheus.sato@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0006-9910-1128>

Rebeca Baltazar Chaves
Centro Universitário de Volta Redonda
rebeca.chaves@foa.org.br
<https://orcid.org/0009-0002-0215-8314>

RESUMO

A legislação penal brasileira experimentou grande evolução nos últimos anos, com o propósito de ao menos em certa medida se adequar às vicissitudes modernas. Com o processo de digitalização, delitos como os de fraude eletrônica, de obtenção de dados bancários, bem como os de *hacking* e os que demandam a divulgação de *softwares* maliciosos têm se tornado cada vez mais frequentes. Diante disso, o objetivo geral dessa pesquisa busca verificar as sanções destinadas a delitos digitais. O objetivo específico é apresentar os obstáculos para o seu enfrentamento. Questiona-se se a legislação em vigor atende a demanda e estima-se que embora sejam relevantes, sua aplicabilidade ainda é complexa. Esta pesquisa é relevante porque o sucesso das punições depende de uma abordagem multifacetada, incluindo a aplicação rigorosa da lei, medidas preventivas e colaboração internacional para combater os crimes virtuais já globalizados. Metodologicamente optou-se por uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo sobre a o Marco Civil da Internet e a Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Palavras-chave: Crimes Virtuais; Tecnologia; Lei Carolina Dieckmann; Punição

1. INTRODUÇÃO

Não se pode contestar que as tecnologias que foram criadas e evoluíram nas últimas décadas têm influenciado de forma acentuada a maneira pela qual o ser humano percebe o mundo e a sua forma de comunicação. A globalização desencadeada pela *internet* deu início a uma nova era da sociedade contemporânea, deprimindo as relações interpessoais e as interações. Tais transformações têm mudado as bases da comunicação e convivência humana, e o estudo de seus impactos se tornou um desafio permanente. Além disso, cumpre frisar que a *cybercultura*, com suas dinâmicas em constante mudança, continua a formar comportamentos, relações sociais e até mesmo a identidade individual, o que requer uma continua adaptação da humanidade. As características da transformação

tecnológica devem ser entendidas no que diz respeito a seu alcance e implicações, porquanto não são apenas reflexos da forma como nos conectamos, mas greves, na maneira como pensamos e interagimos na sociedade globalizada de hoje.

Segundo a obra de Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, *Manual de Crimes Informáticos* (2016), a existência de crimes está expressamente ligada a existência de riquezas e a *Internet* é a terra de promessa dos recursos. De modo que se a *internet* evolui para o bem, ela pode também servir para o mal. Em um período e a tempo, ela tornou-se refúgio de criminosos que se ocultaram por trás de redes criptografadas, se aproveitando desta proteção para cometer crimes virtuais. Muitos deles estão convencidos de que a partir da tela, suas identidades ficam ocultas pelos *softwares* de criptografia moderna e, por isso, se acham a salvo das consequências. Ademais, por se entender tratar-se de um crime virtual e não físico, alguns pensam que não lhes será aplicada nenhuma pena, dentro do que se obrigam juridicamente. Mesmo que muitos crimes ocorridos na *internet* possam ser abrigados em tipos penais que já existem dentro do Código Penal, ainda que por via de analogia, busca-se demonstrar que existia a necessidade de uma legislação específica. Sendo assim, a criação da Lei 12.737/2012, denominada de "Lei Carolina Dieckmann", tipifica determinados crimes cibernéticos e modifica alguns artigos do Código Penal, que de certo modo eram inadequados para o tratamento dos mesmos. A tecnologia se renova todos os dias, e com o avançar do tempo aumenta a rede mundial de computadores.

Este trabalho se propõe a verificar a legislação brasileira no que se diz respeito aos crimes virtuais e as sanções para tais delitos. A problemática central reside na branda punição que se aplica aos crimes virtuais. Os objetivos deste estudo são analisar as punições aos crimes virtuais e discutir a eficácia do Marco Civil da Internet e da Lei Carolina Dieckmann. Inspira-se na obra de Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, "*Manual de Crimes Informáticos*" (2016), que aborda a relação intrínseca entre a presença de riquezas e a ocorrência de crimes na era digital e na obra de Gonçalves (2016), "*Marco Civil da Internet Comentado*". A pesquisa será conduzida por meio de uma análise qualitativa, explorando literatura existente sobre *cybercultura* e legislação pertinente

2. LEGISLAÇÃO APLICADA AOS CRIMES VIRTUAIS

Com o objetivo de normatizar o uso da *internet* e combater aos crimes virtuais foi efetivado na legislação brasileira duas importantes leis: a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet. Estas foram criadas, principalmente, devido ao aumento do índice da invasão de privacidade, como precaução sobre a segurança no âmbito digital, o que corroboraram para grandes mudanças na maneira como os crimes virtuais são abordados.

A Lei nº 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, ganhou esse nome devido ao caso da atriz Carolina Dieckmann, em que houve uma quebra de sua privacidade quando invadiram seu computador pessoal e expuseram na *internet* fotos da atriz sem seu consentimento. Dessa forma, esta veio como a primeira lei a punir especificamente crimes cibernéticos. No artigo segundo definiu que seria acrescido os artigos 154-A e 154-B ao código Penal.

O artigo 154-A tipifica como crime a invasão de um dispositivo informático alheio, com intenção de adquirir, modificar ou extinguir dados, sem autorização do proprietário do dispositivo além disso instalar dispositivo para facilitar acesso para conseguir vantagem ilícita. A lei puni com reclusão de um a quatro anos, e multa.

No parágrafo segundo descreve o aumento de pena de um terço a dois terços se o crime causar prejuízo econômico. Informa o parágrafo terceiro que se da invasão houver a aquisição de matéria de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas por lei, ou ainda o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, ocorrerá reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, exceto se o crime não for tipificado mais gravemente em outra legislação. O parágrafo quinto declara o aumento de pena de um terço à metade se o crime for contra os representantes do poder executivo e legislativo; contra o Presidente do Supremo Tribunal Federal ou diretor máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Portanto, é perceptível que o tempo decretado como punição é demasiado brando, pois sua pena máxima inicial é de até um ano. Dessa maneira, criando uma

sensação de impunidade ao crime, fazendo, então, criminosos não temerem cometer o delito por sua condescendente punição.

Embora tenha sido instaurado tardiamente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trouxe à sociedade contemporânea relevantes impactos, uma vez regulamentou o uso da *internet* enquanto garantiu direitos fundamentais, como o da liberdade de expressão nas redes. A referida lei constituiu um conjunto de diretrizes, que cuida das responsabilidades dos usuários, provedores de serviços e empresas que atuam no ambiente digital, assim constituindo uma base jurídica para o funcionamento da *internet* no Brasil.

O Marco Civil da Internet veio com previsões sobre a neutralidade da rede, que em sua essência, proíbe provedores de *internet* de privilegiar ou bloquear acessos a determinados conteúdos, assegurando dessa maneira, que todos os dados na *internet* tenham o mesmo tratamento. Esta lei também diz respeito da proteção de privacidade definindo que a coleta, tratamento e armazenamento dos dados só aconteceram com a permissão do titular dos dados. A responsabilização dos provedores de *internet* também é um aspecto importante, nela está previsto que eles somente poderão ser responsabilizados por conteúdos de terceiros, se, após ordem judicial, não procederem à remoção do material considerado ilícito. Diante disso, descreve Leite e Lemos (2014, p. 6) que “o resultado final do Marco Civil foi uma lei tecnicamente sólida, abrangente e ambiciosa”.

Entretanto, o Marco Civil da Internet, mesmo sendo um grande avanço para a Legislação brasileira, carecia de complementações para lidar, principalmente, com os desafios relacionados à privacidade e à segurança de dados pessoais de maneira mais específica. Em vista disso, foi sancionada em 15 de agosto de 2018 a Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que chegou para complementá-la e reforçá-la, principalmente no que diz respeito à privacidade e à fiscalização do uso dos dados pessoais.

Além disso, o Marco Civil da Internet falha em deixar claro sobre quem é o órgão responsável por regular a *internet* e quem é o órgão responsável por aplicar as punições. De acordo com a obra de Gonçalves (2016, p.110):

A ausência de uma entidade já estabelecida em lei para determinar e controlar o funcionamento administrativo do Marco Civil é uma das graves falhas da legislação, que, com certeza, perderá a celeridade pretendida por falta de critérios claros e objetivos de aplicações de sanções, infrações e multas.

Para Lopes e Lopes (2023), ainda que a legislação do Brasil tenha passado por importantes mudanças para se adequar aos crimes virtuais, é inegável que existem obstáculos para o enfrentamento de tais delitos. Um dos grandes desafios que a legislação do Brasil enfrenta é a complexidade transnacional deste tipo de crime, tendo em vista que frequentemente cibercrimes ultrapassam as fronteiras nacionais, o que causa uma necessidade das autoridades responsáveis de cooperar internacionalmente. Sendo assim, transformando o processo de punição mais lento e, às vezes, impossível.

Outro grave problema que dificulta a eficácia da legislação brasileira é o anonimato que se pode ter na *internet*, sendo assim, a identificação dos criminosos e a coleta de provas se torna um grande desafio pois muitos utilizam redes criptografadas e técnicas de mascaramento. Para Melo (2020, p. 13) “o anonimato é um dos principais pontos dos crimes cibernéticos, porque geralmente os autores utilizam do anonimato para praticar tal delito, assim o meio virtual possibilita que o sujeito crie ou transforme sua identidade conforme bem quiser”.

Ademais, a investigação e a repressão eficazes dos crimes do ciberespaço pressupõem a existência de um elevado nível de especialização técnica. Porém, até à data, a maioria das forças policiais, incluindo as brasileiras, carece de recursos tecnológicos suficientes e de treino condigno na persecução dos cibercrimes. Uma barreira significativa é a preparação técnica, pois a criação de especialistas em segurança cibernética requer tempo e investimento.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa maneira, é evidente que a legislação brasileira precisa evoluir e se adaptar aos tempos modernos, modificando a legislação para criar medidas mais punitivas e assim extinguir a sensação de impunidade e consequentemente fazer com que os criminosos virtuais pensem duas vezes antes de cometer estes tipos de crimes, além disso, há a necessidade de garantir melhores recursos para as autoridades enfrentarem esses tipos de delitos, porém há uma grande quantidade de obstáculos

no caminho para isto, e mesmo com o grande esforço dos legisladores é perceptível que estes obstáculos geram um grande impacto na efetividade das leis já criadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar delitos informáticos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

GONÇALVES, Victor Hugo P. *Marco Civil da Internet Comentado*. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, André; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: Comentários e Análises**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

LOPES, M. P.; LOPES, J. A. B. **Crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 8, p. 462-472, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i8.10850>. Acesso em: 23 out. 2024.

MELO, Mateus Ramos. **Crimes Cibernéticos e o Marco Civil da Internet**. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

Fortalecendo a agricultura familiar: a necessidade de acesso a crédito para a produção de alimentos no Brasil

João Vitor de Oliveira Martins
Centro Universitário de Volta Redonda
oliveirajoao3006@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0006-6085-5408>

Luiz Claudio Gonçalves Junior
Centro Universitário de Volta Redonda
luiz.goncalves@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-6917-3394>

RESUMO

A agricultura familiar é essencial para a segurança alimentar no Brasil, representando cerca de 70% dos alimentos consumidos (IBGE, 2017). Este trabalho destaca a importância do acesso ao crédito, especialmente por meio do PRONAF, que apoia pequenos agricultores na modernização de suas práticas. A pesquisa utilizou uma metodologia qualitativa baseada em revisões bibliográficas para identificar os desafios enfrentados e a necessidade de políticas públicas que simplifiquem a regularização fundiária e também há uma necessidade de um auxílio técnico do governo na capacitação de produtores agrícolas para que eles sejam capazes de adentrar o sistema judicial sem que haja dificuldades provenientes da desinformação.

Palavras-chave: Agricultura familiar. Alimentos. Crédito.

1. INTRODUÇÃO

A agricultura familiar desempenha um papel crucial na produção de alimentos no Brasil, uma vez que representa cerca de 70% dos alimentos consumidos no Brasil (IBGE, 2017), é um tema de grande importância por não abordar somente a segurança alimentar, essa modalidade de agricultura também contribui para a economia rural e para a preservação de práticas culturais e agroecológicas. Este resumo discorrerá sobre a importância da agricultura familiar na produção de alimentos, com foco na observação da necessidade de incentivos de crédito, em especial por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) que vem oferecendo suporte de maneira que permite que pequenos agricultores aprimorem suas práticas produtivas e ampliem seu acesso ao mercado. A problemática central é proveniente das limitações de acesso ao crédito, que dificultam a modernização e a adoção de tecnologias inovadoras, limitando a capacidade dos agricultores familiares de competir em um mercado dominado por grandes latifúndios. O objetivo deste

trabalho é observar os principais desafios enfrentados por esses agricultores em relação a obtenção desse financiamento, e avaliar o papel do PRONAF como mecanismo necessário para o desenvolvimento sustentável e rentável dessa classe de agricultor. O método utilizado para a realização deste resumo expandido é fundamentado por uma metodologia qualitativa baseada em revisões bibliográficas

2. AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL

A agricultura familiar no Brasil é um setor essencial que se estende muito além da produção de alimentos, ela é a principal auxiliadora no desenvolvimento rural, que serve de sustento para milhões de famílias. Quando vimos que 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros vêm da agricultura familiar (IBGE, 2017), não é apenas um dado, mas uma prova da extrema importância desse setor na segurança alimentar do país. No entanto, apesar de sua grande importância, a agricultura familiar enfrenta um obstáculo fundamental que é o acesso ao crédito, muitas vezes sendo vetado por pendências na documentação de suas propriedades. Em uma situação que é muito comum no campo, a propriedade familiar é transmitida de geração em geração, sem documentação formalizada porque os herdeiros não realizaram o inventário necessário muitas das vezes por não ter um apoio técnico cedido pelo governo que o auxiliaria, por meio de serviços de orientação e assessoria jurídica gratuitos, para que entendam os passos necessários para regularizar a documentação. Sem essa documentação, a propriedade se torna “fantasma” para o sistema financeiro e os programas de incentivo, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). E sem essa regularização, os agricultores ficam de fora do acesso a financiamentos, essenciais para o desenvolvimento e modernização de suas atividades. O crédito, nesta área, não é apenas uma questão financeira; ele representa a possibilidade do produtor rural inovar, de tornar o processo produtivo mais eficiente, sustentável e lucrativo. A FAO (2014) disserta que em países com forte agricultura familiar, o acesso ao crédito é indispensável para combater a pobreza rural e fortalecer a segurança alimentar. Para o Brasil, devemos interpretar que temos a obrigação de assegurar que os agricultores familiares possam superar a burocracia, para que possam modernizar suas práticas e, assim, fortalecer sua posição como produtor de alimentos. A Embrapa também alerta que a documentação fundiária é uma prioridade que precisa ser tratada com seriedade e que falta dessa documentação impede que muitos agricultores consigam

investir em tecnologias, insumos e práticas sustentáveis. De modo que sem esses recursos, eles não conseguem aproveitar todo o potencial de suas produções. Esse cenário leva à urgência da criação de políticas públicas que facilitem o processo de inventário e regularização fundiária além disso deveria existir uma cooperação entre o governo e instituições financeiras para que as linhas de crédito considerem essas situações de pendência documental. Países como o México implementaram programas que, combinaram a regularização fundiária e incentivos financeiros, impulsionaram a produtividade em até 30% em cinco anos, segundo a FAO (2019). É um exemplo concreto de como o Brasil pode aprimorar a agricultura familiar, promovendo não só a segurança alimentar, mas também o desenvolvimento sustentável.

3. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Reconhecendo a importância da agricultura familiar e as dificuldades jurídicas que os pequenos agricultores enfrentam, é essencial promover políticas que incentivem a regularização fundiária e garantam o acesso ao crédito, Além disso, parcerias com organizações não governamentais são essenciais para desenvolver iniciativas que assegurem um futuro sustentável para a agricultura familiar no Brasil. Essas políticas devem ser acessíveis a todos e menos burocráticas, permitindo que os agricultores possam resolver pendências documentais com facilidade. Além disso, a criação de programas de orientação e suporte técnico auxiliados por propostas específicas, como a criação de microcréditos com condições favoráveis e a capacitação técnica desses agricultores, Pode ajudar os produtores a entenderem melhor seus direitos e as etapas necessárias para a regularização, fortalecendo assim a base da agricultura familiar no país.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma necessidade de simplificar e desburocratizar o processo de regularização fundiária que é de uma prioridade extrema para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil. Uma abordagem ativa do governo é essencial, permitindo que os agricultores tenham acesso a orientações práticas e suporte técnico na obtenção dos documentos necessários. Além disso, é fundamental que o governo, em parceria com instituições financeiras, crie programas de microcrédito que considerem a realidade dos agricultores sem documentação formalizada. Essa estratégia pode não apenas facilitar o acesso ao financiamento, mas também incentivar a adoção de

práticas agrícolas mais eficientes e sustentáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, R. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: ANPOCS; Unicamp: Hucitec, 1992.

ARAÚJO, Bruno César; LI, Denise Leyi. **Crédito Rural**. In: DE NEGRI, João Alberto; ARAÚJO, Bruno César; BACELETTE, Ricardo (Orgs.). **Financiamento do Desenvolvimento no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2018.

BNDES. **“PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.”** Disponível em: www.bndes.gov.br. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Integração do novo Pronaf ao Plano de Transformação Ecológica prioriza sustentabilidade e desenvolvimento rural**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/integracao-do-novo-pronaf-ao-plano-de-transformacao-ecologica-prioriza-sustentabilidade-e-desenvolvimento-rural>. Acesso em: 15 out. 2024.

CANALES, Elizabeth; ANDRANGO, Graciela; WILLIAMS, Angelica. **Mexico's Agricultural Sector: Production Potential and Implications for Trade**. Choices: Revista de Alimentação, Agricultura e Questões de Recursos, Associação de Economia Agrícola e Aplicada, v. 34, n. 3, set. 2019.

EMBRAPA. **Agricultura Familiar: sobre o tema**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema>. Acesso em: 15 out. 2024.

MARCELINO, Érika; SILVA, Filipe. **Desenvolvimento e Políticas de Agricultura Familiar no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Lançamento do Plano de Agroecologia da Agricultura Familiar no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/337644/>. Acesso em: 26 out. 2024.

WAHLBRINCK, Joana. **As contribuições do crédito rural na geração de renda e qualidade de vida dos produtores rurais de Imigrante-RS**. Lajeado, 2017.

O sistema prisional brasileiro: uma análise sobre a superlotação e a violação dos direitos humanos

Letícia Vidal Cler

Centro Universitário de Volta Redonda

leticia.cler@unifoa.edu.br

<https://orcid.org/0009-0004-8332-1535>

Luiz Claudio Gonçalves Junior

Centro Universitário de Volta Redonda

luiz.goncalves@foa.org.br

<https://orcid.org/0000-0002-6917-3394>

RESUMO

A penalidade é uma sanção aplicada pelo Estado para punir atos considerados criminosos ou ilegais. Contudo, embora o Estado disponha de mecanismos para manter a ordem, é essencial preservar a dignidade dos detentos. A Constituição Federal assegura ao preso o direito à integridade física e moral, proibindo tortura e tratamentos desumanos. No entanto, esses direitos são frequentemente desrespeitados, especialmente em casos de superlotação carcerária, que intensificam a violência e o caos nas prisões. Dados do SISDEPEN mostram que o sistema penitenciário brasileiro abriga 663.906 presos em celas físicas, enquanto a capacidade é de apenas 481.835 vagas, expondo a gravidade da superlotação. O objetivo geral desta pesquisa é analisar como a superlotação contribui para a violação dos direitos humanos no sistema prisional. Especificamente, pretende-se analisar a evolução do sistema prisional, explorar o conceito de direitos humanos e verificar se estes são garantidos aos detentos. Espera-se com isso, propor uma reflexão sobre o processo de ressocialização do preso. Também buscamos investigar as causas da superlotação e identificar soluções para melhorar as condições dos detentos e assegurar a proteção dos direitos humanos. A pesquisa utilizou revisão bibliográfica de artigos e livros, e os resultados indicam a ineficácia das normas atuais, ressaltando a urgência de políticas públicas mais eficazes para garantir a dignidade humana no sistema prisional. A pesquisa se justifica por conta do aumento dos encarcerados no sistema penal brasileiro, o que demanda mudanças por parte do Estado.

Palavras-chave: Sistema prisional. Brasil. Direitos Humanos. Superlotação

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural grave, marcada por superlotação, violência e precariedade das condições de detenção. A penalidade, como sanção aplicada pelo Estado para punir atos criminosos ou ilegais, é um instrumento necessário para a manutenção da ordem e da segurança social.

Contudo, para que cumpra seu papel de forma plena, é essencial que seja acompanhada pelo respeito à dignidade humana e pela garantia dos direitos fundamentais dos detentos. (SILVA, 2023). No entanto, conforme John Locke

preconiza, mesmo em um "estado de natureza", os indivíduos possuem direitos naturais, como a vida, a liberdade e a saúde, que devem ser respeitados por todos, inclusive pelo Estado, no exercício de seu poder punitivo.

[...] o 'estado de Natureza' é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens. (LOCKE, 1994, p. 84).

No Brasil, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o detento tem garantido o direito ao respeito à sua integridade física e moral, não podendo ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988, Art. 5º, § 3º). Contudo, a superlotação carcerária contribui para a intensificação de situações de violência e para a violação desses direitos.

Em vista disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a precariedade do sistema prisional e observar como a superlotação contribui para a violação dos direitos humanos. Para isso, os objetivos específicos são: analisar a evolução do sistema prisional, explorar o conceito de direitos humanos e verificar se estes são garantidos aos detentos. Também buscamos investigar os problemas advindos da superlotação e identificar soluções para melhorar as condições dos detentos e assegurar a proteção dos direitos humanos. A metodologia utilizada consiste em uma revisão bibliográfica de artigos acadêmicos, livros, legislações e dados estatísticos.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

A superlotação carcerária é um desafio significativo que impacta diretamente o sistema prisional brasileiro, decorrente de diversos fatores, como a ausência de políticas eficazes e a complexidade do sistema judiciário. Embora a prisão preventiva desempenhe um papel importante na manutenção da ordem e segurança, seu uso frequente, aliado ao encarceramento por crimes de menor potencial ofensivo e à falta de alternativas penais, contribui para o aumento da população carcerária. Há uma necessidade crescente de políticas que equilibrem a proteção social com soluções eficazes, evitando sobrecarregar ainda mais o sistema.

Segundo o SISDEPEN, ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, criada para atender à Lei nº 12.714/2012, que dispõe sobre o acompanhamento da execução das penas, prisão cautelar e medidas de segurança

aplicadas aos custodiados, a atual população carcerária excede a capacidade disponível nas unidades prisionais. Dados referentes ao primeiro semestre de 2024 indicam que o número total de custodiados no Brasil é de 663.906 em celas físicas, ou seja, presos que, independentemente de saídas para trabalhar ou estudar, dormem no estabelecimento prisional. A capacidade das unidades prisionais, no entanto, é de apenas 481.835 vagas. (SISDEPEN, 2024).

Essa discrepância entre o número de encarcerados e a capacidade dos presídios gera um descompasso crescente. O total de presos no Brasil continua a aumentar, e a falta de infraestrutura torna a superlotação nas unidades prisionais cada vez mais difícil de gerenciar. (ROCHA, 2023)

Conforme aponta Vera Malaguti Batista (2003), o sistema prisional brasileiro funciona como uma "máquina de moer gente", onde a superlotação agrava a degradação das condições humanas dos detentos. Esse cenário evidencia a urgência de uma reforma no sistema prisional, que não só aborde a questão da capacidade, mas também promova políticas de ressocialização e o respeito aos direitos humanos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro, como amplamente demonstrado neste estudo, enfrenta uma crise estrutural marcada pela superlotação e pela dificuldade de garantir os direitos fundamentais dos presos. Diante disso, conclui-se que o Brasil precisa avançar nas melhorias destinadas aos detentos. Apesar das disposições da Constituição Brasileira de 1988 e da Lei de Execução Penal, as condições insalubres nas prisões persistem, refletindo a necessidade urgente de ajustes no sistema.

A análise revelou que a compreensão sobre a prisão e os delitos evoluiu ao longo dos anos. Inicialmente, a prisão era vista como punição para escravos, e somente a partir do século XVIII formou-se o Direito Penitenciário. Com o aumento da criminalidade, a resposta social tem sido a aplicação do direito penal, o que resultou no crescimento da população carcerária e, consequentemente, na superlotação dos presídios.

A aplicação da pena, embora essencial para a manutenção da ordem, enfrenta dificuldades em cumprir seu papel de forma plena, devido à falta de condições adequadas para socializar os detentos antes de ressocializá-los. Muitos presos nunca tiveram acesso à educação ou ao trabalho e, sem essas oportunidades, o encarceramento se restringe à punição. Dessa forma, a pena deve ser

acompanhada por programas que proporcionem essa socialização básica, como educação e qualificação profissional, de modo que a ressocialização seja efetiva. O sistema penal, ao focar exclusivamente na punição e sem oferecer as condições necessárias para a socialização, perpetua um ciclo que dificulta a reintegração dos presos à sociedade.

Portanto, conclui-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, como condições precárias, superlotação e falta de oportunidades para a socialização e ressocialização dos presos. Políticas públicas e reformas são necessárias para melhorar essa situação. Somente por meio de uma abordagem integrada será possível construir um sistema prisional que não apenas aplique a penalidade, mas que também promova a dignidade e a reabilitação dos detentos. O respeito aos direitos humanos é fundamental, e a aplicação da pena deve ser acompanhada de oportunidades que permitam a reintegração social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

ROCHA, A. P. de S. A superlotação do sistema prisional brasileiro: um problema crônico de violação dos direitos fundamentais. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS (SENAPPEN). **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Cicera Naama da. **O sistema prisional brasileiro e a violação dos direitos humanos em meio à superlotação carcerária**. Juazeiro do Norte-CE, 1-20, dez. 2023.

Adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro

Luiza Koenigkam Alves de Jesus
Centro Universitário de Volta Redonda
luiza.jesus@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0002-6518-9185>

Alexandre Miguel França
Centro Universitário de Volta Redonda
alexandre.franca@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-7016-4911>

RESUMO

No âmbito atual do direito brasileiro, a adoção por casais homoafetivos é um tema emergente e que merece visibilidade, visto que desafia conceitos preestabelecidos na sociedade ao confrontar a praxe da família tradicional brasileira. Em 2011, o STF admitiu relações entre pessoas do mesmo sexo como união estável, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar e, conseqüentemente, corroborando com a adoção por esses casais. Esta pesquisa tem o objetivo de entender o atual panorama jurídico em relação a adoção por casais LGBTQIA +, apresentando os desafios ainda presentes, incluindo o preconceito enfrentado por esses casais. A metodologia desta pesquisa consiste em revisão bibliográfica, consultando bases de dados jurídicas e bibliotecas digitais a fim de fornecer uma visão tanto legal quanto social sobre o tema. Apesar do direito à adoção ter sido reforçado, o preconceito e a discriminação persistem e podem ser notados em instituições que dificultam o andamento do processo para casais homoafetivos por intolerância, mesmo que indiretamente. Em vista disso, esta pesquisa se justifica pelo fato de ainda existir uma discriminação cotidiana em relação a sexualidade ao se tratar da adoção e pela importância de reconhecer e respeitar as diferentes formas de família presentes na sociedade.

Palavras-chave: Adoção. Família. Homoafetiva. Direito.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a heteronormatividade foi perpetuada como tradição dentro da sociedade brasileira, atingindo não só o padrão ideal de família — aquela formada por um homem, uma mulher e seus filhos —, mas também as questões que dizem respeito ao papel de cada gênero dentro de um núcleo familiar, estabelecendo como norma uma ideologia patriarcal na qual o homem é o chefe da família, aquele que toma as decisões importantes, enquanto a mulher é submissa (RIBEIRO, 2019). Nesse sentido, outras formas de relacionamento e organização familiar eram reprimidas e marginalizadas dentro da sociedade, resultando em uma opressão

recorrente, a qual conhecemos como homofobia (LISBOA, 2023). No entanto, com o advento da globalização, novas configurações de relacionamentos começaram a ganhar visibilidade e o que antes era considerado anormal e até mesmo criminoso, começou a ser visto com outros olhos por uma parcela da sociedade. Consequentemente, a adoção — que também era afetada pela heteronormatividade —, entrou no cerne da discussão sobre direitos LGBTQIAPN+ e, num ato histórico para a luta por igualdade de direitos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2011), admitindo casais homoafetivos como núcleos familiares dignos de proteção especial estatal, como garantida pelo Art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Contudo, mesmo com os avanços sociais e jurídicos, casais homoafetivos ainda enfrentam dificuldades regularmente no que diz respeito à construção de uma família por meio da adoção, enfrentando barreiras que incluem preconceitos institucionais, demora nos processos e falta de preparo de alguns profissionais do sistema judiciário e das equipes de adoção, além de resistências culturais em setores mais conservadores da sociedade (BERBERT, 2015). Em vista disso, a adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro é um tema pertinente cuja problemática merece uma análise cuidadosa por parte não só de pessoas detentoras do poder judiciário, mas também da sociedade como um todo.

A princípio, cabe destacar que os ideais particulares de cada indivíduo ainda influenciam negativamente a vida de muitas pessoas LGBTQIAPN+ e, com isso, corroboram contra a adoção por casais que fazem parte dessas siglas. Isso ocorre porque muitos profissionais envolvidos nos processos de adoção, incluindo juízes, assistentes sociais e psicólogos, podem deixar suas crenças pessoais e preconceitos interferirem em suas decisões e avaliações. Mesmo que o direito brasileiro garanta a igualdade para casais homoafetivos, esses profissionais, influenciados por valores tradicionais e, principalmente, religiosos (MEDEIROS, 2015), frequentemente questionam a capacidade desses casais de prover um ambiente familiar adequado para a criança, perpetuando a visão equivocada de que apenas famílias heterossexuais podem oferecer uma estrutura estável. Contrariando essa visão, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a prioridade em processos de adoção deve ser sempre o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança, sem levar em consideração a orientação sexual dos adotantes (BRASIL, 1990). Ou seja, salvo disposição contrária, o que deve ser levado em conta ao realizar um processo

de adoção é se o casal adotante possui condições, tanto financeiras, quanto psicológicas de garantir que os direitos básicos da criança ou adolescente a ser adotado sejam supridos, além de proporcionar um ambiente de afeto e cuidado, independentemente da orientação ou gênero dos pais. Segundo Maria Berenice Dias,

O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer restrição quanto à sua orientação sexual. Portanto, não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável. Nessa situação, quem é adotado por um só dos parceiros não pode desfrutar de qualquer direito com relação àquele que também reconhece como verdadeiramente seu pai ou sua mãe. Ocorrendo a separação do par ou a morte do que não é legalmente o genitor, nenhum benefício o filho poderá usufruir. Não pode pleitear qualquer direito, nem alimentos nem benefícios de cunho previdenciário ou sucessório. Sequer o direito de visita é regulamentado, mesmo que detenha a posse do estado de filho, tenha igual sentimento e desfrute da mesma condição frente a ambos. O amor para com os pais em nada se diferencia pelo fato de eles serem do mesmo ou de diverso sexo. Ao se arrostar tal realidade, é imperioso concluir que, de forma paradoxal, o intuito de resguardar e preservar a criança ou o adolescente resta por lhe subtrair a possibilidade de usufruir direitos que de fato possui (DIAS, 2015).

Um exemplo dessa situação pode ser observado no caso de Toni Reis e David Harrad, um casal homoafetivo que, apesar de terem conseguido adotar três filhos no Paraná, enfrentaram uma longa batalha jurídica e administrativa para obter a certidão de nascimento com os nomes de ambos como pais. O processo envolveu atrasos e questionamentos que não são comuns em adoções por casais heterossexuais, evidenciando a discriminação indireta que ainda persiste. De acordo com um relato feito pelo próprio casal (BERBERT, 2015),

Em 2005, demos entrada na Vara da Infância e Juventude da nossa cidade para termos habilitação para adoção conjunta, enquanto casal, assim como um casal heterossexual faria. Para evitar a burocracia, pela lei, cada um de nós poderia ter adotado como solteiro. Mas, para nós, havia dois fatores importantes em jogo: a igualdade de direitos garantida pela Constituição Federal e o bem-estar das crianças. Se adotássemos separadamente e um de nós viesse a falecer, o outro não teria automaticamente o direito da guarda do filho adotado pelo falecido, prejudicando assim a segurança da criança criada conjuntamente pelos dois pais.

O objetivo desta pesquisa, então, é compreender o panorama jurídico no que diz respeito à adoção por casais homoafetivos no Brasil, identificando os principais desafios legais e sociais que ainda persistem. É de suma importância trazer a presente discussão para o cerne judiciário e social brasileiros, uma vez que esses casais ainda enfrentam barreiras e preconceitos regularmente ao tentarem formar uma família por meio da adoção.

O referencial teórico utilizado para a realização deste estudo baseia-se em autores que referenciam e discutem a respeito do direito da família, além dos direitos LGBTQIAPN+. Uma das principais referências é Maria Berenice Dias, uma advogada e escritora brasileira, a qual principais discussões são sobre o direito familiar e homoafetivo. Suas obras contribuem para a compreensão de como o direito se adapta às mudanças sociais e culturais, reconhecendo a pluralidade das estruturas familiares e a necessidade de proteção jurídica para todas.

A metodologia desta pesquisa baseia-se em caráter qualitativo e quantitativo por meio de revisão bibliográfica, fazendo o uso de bases literárias a fim de referenciar o eixo teórico da tese apresentada. Além disso, foram utilizadas legislações e normas, por meio de bases e doutrinas jurídicas, com o intuito de assegurar o caráter legal e constitucional do estudo.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Infere-se que a união estável entre casais do mesmo sexo foi reconhecida e legitimada pelo STF no julgamento da ADI 4277 (BRASIL, 2011) com base nos princípios levantados pela Constituição Federal, que veda qualquer tipo de discriminação em razão de sexo, raça e cor no Artigo 3º, inciso IV (BRASIL, 1988). Essa decisão consolidou a adoção por esses casais no Brasil, eliminando qualquer dúvida que ainda existia a respeito desse direito.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu Artigo 43 que a adoção só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (BRASIL, 1990). Ou seja, quando não apresentada justificativa legal ou não se mostrarem reais riscos ou prejuízos à criança ou adolescente a ser adotado, a adoção não pode ser indeferida em função da sexualidade ou gênero do casal adotante. Em vista disso, na possibilidade de uma criança ser adotada por uma só pessoa homossexual que vive em uma união estável com alguém do mesmo sexo, mas oculta sua orientação para pleitear a adoção, a outra pessoa da relação não possui qualquer direito legal sobre o filho. Isso significa que, em caso de separação ou morte do parceiro que não é o adotante legal, a criança não pode reivindicar nenhum direito em relação a essa pessoa. Logo, a legislação que garante resguardar o direito pueril, ao ignorar a realidade de famílias homoafetivas, acabaria negando à criança proteções essenciais, como o direito de

ser legalmente reconhecida por ambos os pais, alimentos, herança, e até a convivência (DIAS, 2008).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora muitos avanços tenham ocorrido em relação à população LGBTQIAPN+ desde o começo da Idade Contemporânea e que, consequentemente, a adoção por esse grupo tenha sido legalmente reconhecida, o preconceito e a discriminação contra essas pessoas ainda persistem, influenciando na criação de barreiras, tanto institucionais, quanto sociais, ao tentarem a adoção.

Além disso, ainda que o STF tenha reconhecido legalmente núcleos familiares homoafetivos como união estável em 2011 (BRASIL, 2011), o medo e a insegurança de enfrentar dificuldades e até mesmo não conseguir proceder com a adoção ainda é existente dentro de casais do mesmo sexo, visto que uma parcela de instituições e funcionários coloca seus ideais individuais à frente do que é legalmente redigido.

Portanto, a relevância deste tema se reflete na necessidade de uma compreensão mais profunda sobre a importância da diversidade e da inclusão no âmbito familiar, pois, assim como é garantido pela Constituição Federal de 1988, nenhum indivíduo pode ser diferenciado ou negado de seus direitos em razão de qualquer tipo de discriminação. Desse modo, o direito de formar uma família, seja ela por meio da adoção, não pode ser contestado aos casais homoafetivos em função de sua sexualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. Adoção por casais homoafetivos. **Direito Familiar**, [S.l.], março, 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/adocao-por-casais-homoafetivos/> Acesso em: 24 out. 2024

BERBERT, Susana. Casal Gay Conta a Trajetória da Adoção dos Seus Três Filhos, **Revista Crescer**, [S.l.], agosto, 2015. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Dia-dos-Pais/noticia/2015/08/casal-gay-counta-trajetoria-da-adocao-dos-seus-tres-filhos.html> Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos**, Brasília, 16 de julho de 1990.

DIAS, Maria Berenice. Adoção Homoafetiva 2008, **Berenice Dias**, Porto Alegre, RS, outubro, 2008. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/adocao-homoafetiva/> Acesso em: 22 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodívum, 2022.

LISBOA, Vinicius. LGBTfobia que chegou nas caravelas se enraizou com a colonização. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, maio, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/lgbtfobia-que-chegou-nas-caravelas-se-enraizou-com-colonizacao> Acesso em: 24 out. 2024

MEDEIROS, Amanda. A evolução histórica da intolerância a homossexualidade. **Jusbrasil**, [S.l.], [s.d]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-intolerancia-a-homossexualidade/255042093> Acesso em: 24 out. 2024

RIBEIRO, Naiara. Especialistas refletem sobre como a heteronormatividade compromete as relações. **Portal Geledés**, [S.l.], maio, 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/especialistas-refletem-sobre-como-a-heteronormatividade-compromete-as-relacoes/> Acesso em: 24 out. 2024

SUPREMO Reconhece União Homoafetiva. **Supremo Tribunal Federal**, 2011. Disponível em: Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Dia-dos-Pais/noticia/2015/08/casal-gay-counta-trajetoria-da-adocao-dos-seus-tres-filhos.html> Acesso em: 22 out. 2024.

A reprodução humana assistida e seus reflexos jurídicos no planejamento familiar

Milena Alves Constancio dos Santos
Centro Universitário de Volta Redonda
milena.santos2@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0000-0003-4357-0874>

Luiz Claudio Gonçalves Ferreira Júnior
Centro Universitário de Volta Redonda
luiz.goncalves@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-6917-3394>

RESUMO

O planejamento familiar é uma garantia prevista na legislação brasileira. Os avanços tecnológicos e a evolução das técnicas de reprodução humana assistida trouxeram facilidade e uma maior viabilidade na concepção dos seus descendentes. Notadamente, esse contexto impõe uma maior responsabilidade por parte do poder público, dos profissionais de saúde, das clínicas em geral e dos usuários desses serviços de saúde. O presente estudo tem como objetivo analisar a evolução legislativa das tecnologias de reprodução assistidas no Brasil, mostrando como elas podem concretizar o sonho de muitas pessoas em constituir uma família. De forma específica, objetiva-se mostrar o quanto essas técnicas podem auxiliar no planejamento familiar, com o suporte da Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina. Trata-se de pesquisa descritiva e bibliográfica. Apesar da notoriedade alcançada por essas técnicas, principalmente no enfrentamento dos problemas de infertilidade dos indivíduos, ainda há muito o que ser feito. Essa pesquisa se justifica pelo constante desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida e a crescente acessibilidade ao público em geral, razão pela qual se torna imprescindível a atualização da legislação correspondente.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida. Reflexos jurídicos. Planejamento Familiar.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, é um marco para o ordenamento jurídico e para a sociedade brasileira, desempenhando um papel importante na consolidação dos direitos e garantias fundamentais de natureza social e individual. Dentre esses direitos, destaca-se a definição ampliada do conceito estabelecido como família, presente no artigo 226, § 4º, que descreve a entidade familiar como o grupo social formado por qualquer dos pais e seus descendentes.

Além disso, a Constituição assegura o direito ao planejamento familiar, presente no artigo 226, § 7º, onde estabelece a família como a base da sociedade e ratifica a proteção do Estado para essa instituição social. Essa norma, possibilita que

casais tomem decisões relacionadas ao número de filhos e o intervalo entre eles, exercendo seu livre-arbítrio e sua autonomia reprodutiva.

Neste contexto, as técnicas de reprodução humana assistidas surgem para ampliar as possibilidades de organização familiar, especialmente em casos de infertilidade e dificuldades reprodutivas. Entre essas técnicas destacam-se, a inseminação artificial, fertilização in vitro (FIV) e injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI), que utilizam de métodos laboratoriais e médicos para viabilizar a fecundação.

Entretanto, em paralelo a estes avanços tecnológicos, levanta-se questionamentos jurídicos importantes: como a legislação brasileira pode acompanhar e regulamentar de modo eficaz o uso dessas técnicas de reprodução humana assistidas, assegurando o respeito à liberdade individual e o planejamento familiar?.

Desse modo, é necessário refletir sobre os aspectos jurídicos que emergem com o aumento da acessibilidade dessas técnicas ao longo dos anos, sobretudo em relação ao livre-arbítrio individual e o exercício do planejamento familiar. Para embasar essa pesquisa, serão utilizadas a revisão bibliográfica e qualitativa, com foco na Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina.

Diante desses desafios, o presente estudo tem como objetivo analisar a evolução legislativa das tecnologias de reprodução assistidas no Brasil e suas implicações no planejamento familiar, ressaltando como elas podem concretizar o sonho de constituir uma família. De forma específica, objetiva-se discutir o impacto jurídico dessas tecnologias na autonomia reprodutiva e nas configurações de família na modernidade.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

O debate acerca do planejamento familiar e suas implicações jurídicas está intrinsecamente conectado ao conceito de família. Desse modo, a delimitação do conceito estipulada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, artigo 16, item 13, assegura a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade, conferindo-lhe proteção judicial e respaldo social por parte do Estado, independente de sua estrutura ou origem, garantindo a observância de seus direitos e a preservação da sua integridade e da preservação social. (ONU, 1948, Art. 16).

Em um recorte nacional, a legislação brasileira regula na Lei nº 9.263/96, o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, a definição acerca do planejamento familiar e estabelece normas para garantir o direito à informação e o acesso a métodos contraceptivos. Dessa forma, essa legislação contribui para o direito reprodutivo, proporcionando a saúde e a dignidade da pessoa humana na esfera familiar. Sendo assim destacam-se os artigos da presente lei:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. (BRASIL, 1996, Art. 1º, 2º e 3º)

A partir desses artigos, entende-se que o planejamento familiar no cenário contemporâneo possibilita a diversidade de diferentes arranjos familiares reconhecendo a pluralidade de estruturas familiares, como famílias nucleares, monoparentais e de casais homoafetivos. Dessa forma, a garantia desse direito é fundamental, permitindo que cada família organize sua dinâmica de acordo com suas necessidades e desejos.

Nesse cenário, as técnicas de reprodução humana assistida viabilizaram a concepção, ampliando as possibilidades para a construção de famílias. No entanto, o surgimento dessas técnicas ressaltou a necessidade de estabelecer normas regulatórias específicas que abrangem o uso desses métodos, incluindo suas implicações jurídicas, éticas e sociais. Embora, atualmente não haja uma legislação vigente que supra essas demandas o Conselho Federal de Medicina (CFM), emitiu algumas Resoluções acerca do assunto, sendo estas a Resolução CFM Nº 1.358/1992, Resolução CFM nº 1.957/2010, Resolução CFM Nº 2.013/2013, Resolução CFM nº 2.121/2015, Resolução CFM nº 2.168/2017, Resolução CFM nº 2.294/2021 e a Resolução CFM nº 2.320/2022 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1992; 2010; 2013; 2015; 2017; 2021; 2022).

Neste momento, destaca-se a Resolução nº 2.320/2022 que apresenta atualizações significativas acerca das diretrizes importantes para as técnicas de

reprodução assistida. Assim, ressalta-se os seguintes pontos: o consentimento informado, em que é fundamental que o paciente esteja ciente em todo o procedimento, riscos e implicações das técnicas; a ênfase na responsabilidade ética dos profissionais de saúde; a garantia dos direitos dos pacientes, principalmente quanto à privacidade e à dignidade humana ao longo do processo; e a abordagem da importância da preservação da saúde física e mental dos envolvidos, promovendo um percurso humanizado. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Todas as normativas do Conselho Federal de Medicina citados acima são sequências e apresentam atualizações acerca do tema, estabelecendo diretrizes claras para a aplicação das técnicas pelos profissionais. Contudo, é de suma importância ressaltar que essas Resoluções não possuem força de lei, o que limita sua eficácia para solucionar conflitos sociais mais complexos, em essência, atuam como normas reguladoras orientando a utilização das técnicas, mas não podendo ser invocadas como fundamento legal para garantir direitos específicos (FERRAZ, 2008).

Essa limitação enfatiza a necessidade de uma regulamentação mais robusta que assegure direitos fundamentais nesse contexto. Por ora, a falta de uma legislação específica acarreta em alguns pontos que, conseqüentemente, geram falhas na insegurança jurídica, ética profissional ambígua, desigualdade de acessos e a qualidade de atendimento, por exemplo. (SÁ, 2014, p. 152).

A autora Maria de Fátima Freire de Sá, em sua obra *Bioética e reprodução assistida: questões éticas e jurídicas* (2014), apresenta essas questões relacionadas à falta de um marco regulatório claro e abrangente que contemple todos os envolvidos no processo. Logo, essa ausência afeta os profissionais de saúde diante de questões éticas complexas e os pacientes que desejam utilizar essas técnicas podem encontrar dificuldades na busca do tratamento adequado. (SÁ, 2014).

Em complemento a esses aspectos, os direitos fundamentais e a dignidade dos envolvidos devem ser amplamente respeitados, com ênfase no direito à saúde. Segundo o autor Flávio C. C. de Oliveira no livro *Reprodução assistida e os direitos da personalidade* (2015), uma legislação específica pode evitar a vulnerabilidade e a mercantilização da vida dos indivíduos.

Os dois autores apresentam a problemática envolvendo a falta de uma legislação específica quanto às técnicas de reprodução humana assistidas, cada um enfatizando um ponto em particular. Enquanto, Maria de Fátima Freire de Sá destaca as dificuldades éticas e a insegurança jurídica, Flávio C. C. de Oliveira reafirma a

necessidade de proteger os direitos fundamentais e a dignidade humana dos envolvidos. Em convergência, compartilham do argumento da urgência de uma legislação específica, estabelecendo clareza e segurança para os envolvidos.

Vale ressaltar, que na Câmara dos Deputados há o Projeto de Lei (PL) nº 115 de 2015, que visa regulamentar a utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos nas relações civis e sociais.

Assim, destaca-se que o Planejamento Familiar ao utilizar das técnicas de reprodução humana assistidas como uma estratégia para a construção familiar, encontra desafios jurídicos e éticos para se alcançar esse objetivo, uma vez que o ordenamento jurídico se encontra inerte quanto ao tema.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o planejamento familiar é uma ferramenta que fortalece o conceito de família ao proporcionar autonomia e responsabilidade nas escolhas reprodutivas. Em uma sociedade cada vez mais tecnológica, os avanços das técnicas de reprodução humana assistida surgiram para potencializar e possibilitar que o direito ao planejamento familiar seja mais acessível, auxiliando nas configurações contemporâneas dos arranjos familiares.

Dessa forma, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro evolui a passos lentos diante das implicações jurídicas, éticas e sociais que as técnicas de reprodução humana assistidas implicam. Logo, é fundamental que uma legislação específica desenvolva parâmetros que assegure o direito ao planejamento familiar e o direito à personalidade. Assim, a normativa adequada poderá minimizar as vulnerabilidades existentes, garantindo maior proteção jurídica e maior transparência nas relações sociais e familiares formadas a partir dessas técnicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 1996.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 115, de 2015**. Dispõe sobre a regulamentação das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos nas relações civis e sociais. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <link>. Acesso em: 12 de out 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (**CFM**). Resolução CFM nº 2.320, de 24 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre as diretrizes para a prática das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 fev. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

FERRAZ, Sérgio. As normas do Conselho Federal de Medicina e sua aplicação. In: *Bioética e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Flávio C. C. de. **Reprodução assistida e os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (**ONU**) Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.onu.org.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

RIBEIRO, Maria Raquel; AMARAL, Catarina. **Direito à autonomia procriativa e técnicas de reprodução medicamente assistida: reflexões sobre a necessidade de regulação**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 7, n. 2, p. 307-346, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0307_0346.pdf. Acesso em: 12 de out. de 2024.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Bioética e reprodução assistida: questões éticas e jurídicas**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

Uberização: a precarização do trabalho

Márcio Vinícius Coelho
Centro Universitário de Volta Redonda
marcio.coelho@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0000-7957-0046>

Alan Pançardes da Rocha
Centro Universitário de Volta Redonda
alan.rocha@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-4102-1970>

RESUMO

O estudo reflete sobre o processo conhecido como “uberização”; isto é; a dinâmica onde a relação de trabalho se concentra em aplicativos e formas autônomas. A exemplo, o motorista e o entregador de aplicativo. Pretende-se discutir, desde a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) até os dias de hoje, sobre as dinâmicas de trabalho no Brasil e como a uberização é consequência do capitalismo tardio e pós fordista. Ademais, verificar a precarização do trabalho resultante desta dinâmica; a sua caracterização ou não da relação de emprego, bem como a ligação entre o desemprego e a uberização. Para tanto realiza-se uma revisão bibliográfica sobre Direito e Sociologia do Trabalho a fim de mapear os principais conceitos teóricos, seus fundamentos e sua aplicação. Conclui-se que a precarização do trabalho é um problema estrutural do capitalismo tardio e que, sendo o trabalhador a parte mais vulnerável, a uberização ocorre como fruto do processo histórico existente nessa relação. O trabalho é algo pertinente a todos. Por esta razão é que se realiza esse estudo. Afinal, estão sujeitos à dinâmica da uberização não tão somente os motoristas e entregadores de aplicativo, mas todos os trabalhadores e trabalhadoras.

Palavras-chave: Uberização. Precarização do trabalho. Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho mudou. As relações de trabalho se precarizaram. Tornou-se anacrônica a ideia de uma classe proletária organizada. O cenário laboral mudou de forma dramática no Brasil e no mundo. Não há mais imposto sindical, os sindicatos estão enfraquecidos e o conceito de emprego foi duramente corroído com o passar do tempo. Esse estudo – baseado em uma extensa e vasta revisão bibliográfica sobre Direito e Sociologia do Trabalho, bem como referências históricas baseados em matérias jornalísticas e dados estatísticos; vem, portanto, como uma reflexão sobre a uberização e a precarização do trabalho. Segundo dados do IBGE coletados em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalhavam por meio de aplicativos como Uber, 99, IFood etc (Belandi, 2023). Como ponto de partida, há de se analisar a relação de causalidade entre a uberização e a precarização do trabalho. Há quem argumente, ser a

uberização, um fenômeno isolado e sem historicidade. A despeito, como premissa para todo esse estudo, partilho da ideia de que a uberização é na verdade a consequência de toda uma dinâmica sistêmica neoliberal que vem se aprofundando cada vez mais no Brasil desde a década de 80. Entender o fenômeno da uberização como consequência, e não como causa, é o ponto de partida para a maior compreensão da problemática.

Mas afinal, o que de fato se compreende por uberização? Embora o termo faça referência direta à Uber - empresa de transporte privado; seu conceito é muito mais amplo e mais abrangente. Para Antunes (2020, p.11).

A uberização é um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de “prestação de serviços” e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho.

A uberização vem ocorrendo de forma assustadora nas relações de trabalho, não se restringindo apenas ao motorista de aplicativo ou tão somente ao “motoboy”. Pode-se, portanto, “uberizar” inúmeras categorias profissionais, como os médicos; enfermeiros; motoristas; advogados; faxineiras; contadores; músicos etc. Nesse fenômeno há uma forte concentração do trabalho online, dito, trabalho por “aplicativos”. Nessa modalidade, o trabalhador é apresentado, por parte das plataformas, como prestador de serviço e trabalhador autônomo. Esse modo de caracterizar os trabalhadores nada mais é do que uma forma de dissimular o trabalho assalariado e marginalizar esse trabalhador da legislação (Antunes, 2023).

Conceito posto, é fundamental analisar as mudanças ocorridas nas relações de trabalho no Brasil para a maior compreensão de Uberização. Cabe salientar que a uberização é apenas uma das facetas da precarização do trabalho. A uberização é uma espécie do gênero precarização, que contém muitas outras espécies, como o trabalho intermitente; a escala 6x1, a pejotização etc. Mas diferentemente do trabalho intermitente e da escala 6x1, a uberização tem uma característica peculiar que a torna ainda mais perigosa: A relação de emprego. No universo da relação de trabalho (gênero) existem inúmeras espécies, como o trabalho autônomo, o trabalho avulso, o trabalho voluntário etc. O emprego entra nesse universo justamente como uma das espécies da relação de trabalho. Para se caracterizar a relação de emprego se faz necessário a presença de alguns requisitos, como a não

eventualidade; pessoa física; a pessoalidade; a subordinação; remuneração/salário e também a alteridade, sendo esse último muito discutido e contestado pela doutrina. O que se discute e se pretende responder em alguma instância é: Há relação de emprego entre esses trabalhadores uberizados e as plataformas?

Um dos grandes desafios do Direito do Trabalho brasileiro, no capitalismo pós fordista, é lidar e categorizar um novo paradigma nas relações de trabalho: o *Just-in-time*. Esse modelo é aplicado por inúmeros negócios, mas a Uber foi, sem dúvidas, uma grande impulsionadora dessa ordem. O *just-in-time* é um modelo onde o trabalhador precisar estar disponível para atender uma demanda, entretanto, não recebe por esse tempo ocioso, mas tão somente pelo que produz (Abílio, 2020). Visualiza-se com clareza essa situação quando se pensa na figura do motorista de aplicativo que fica de forma ociosa no aeroporto esperando uma corrida. Esses motoristas chegam a conclusão que é preferível esperar por corridas mais longas a fazer inúmeras de curta distância. Então se discute, e esse tempo ocioso? Na hipótese de se existir relação de emprego, não seria tempo a disposição do empregador e por isso esse tempo deveria ser remunerado? São todas questões que devem ser cuidadosamente analisadas e discutidas.

Por fim, o que leva um grande contingente de trabalhadores a aderirem às plataformas que não lhes garante o mínimo de proteção social? Além de não terem amparo legal, previdenciário e social, os trabalhadores de aplicativo trabalham mais horas semanais do que demais trabalhadores dessa categoria e recebem menos do que seus pares (Nunes; Catucci, 2023). Para responder essa questão, torna-se necessário voltar ao século XIX. Karl Marx, ao analisar o capitalismo, chega à conclusão de que o desemprego é um projeto e não um acidente e desenvolve o conceito de “Exército Industrial de Reserva” (Marx, 2013). Segundo esse conceito, é sistêmico do capitalismo que haja uma massa de trabalhadores desempregados que fazem com que os salários sejam pressionados para baixo e se mantenha a estabilidade capitalista. Essa grande massa cria um ambiente de insegurança entre aqueles que já estão empregados e faz com que estes se sujeitem a piores condições de trabalho por receio de perderem seus empregos. Ao trazer esse conceito para o Brasil, no século XXI, percebe-se com facilidade sua aplicação. Segundo estudos, 62% dos motoristas que se cadastraram no aplicativo Uber, durante a pandemia, o fizeram por estarem desempregados (Sena, 2021).

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Em um breve balanço histórico, antes da criação da CLT, em 1943, o trabalho no Brasil era marcado pela precariedade e falta de regulamentação, com alta informalidade, especialmente na transição do trabalho escravo para o assalariado após 1888 (Moraes, 2021). No período compreendido entre 1940 e 1980, houve um grande fortalecimento dos sindicatos e ampliação do emprego formal, com o Estado promovendo o pleno emprego e consolidando direitos trabalhistas (Furtado, 1992). No entanto, as crises econômicas das décadas de 1980 e 1990 resultaram na perda de postos formais e crescimento da informalidade. Em 1990, a taxa de trabalhadores formais era de 56,9%, caindo para 44,5% em 1999 (Santos, 2000; De Toledo, 1999). No século XXI, o mercado formal se recuperou, alcançando 64,3% em 2013, mas novas crises econômicas e a pandemia de Covid-19 reverteram esse avanço, reduzindo esse percentual drasticamente. Esse panorama histórico pode propiciar uma maior compreensão sobre as dinâmicas do trabalho atualmente, visto ser a uberização um processo histórico.

Isto posto, como resultado preliminar desse estudo, chega-se à tese de que a precarização do trabalho é uma característica estrutural do capitalismo tardio, marcada pela flexibilização das relações laborais, perda de direitos e crescente informalidade. Nesse contexto, o trabalhador, por sua vulnerabilidade econômica e social, tende a suportar os maiores impactos dessas mudanças. A uberização surge como consequência direta desse processo histórico de precarização, refletindo um modelo de trabalho baseado na desregulamentação e na intensificação da exploração. Sendo, portanto, a uberização, um processo com historicidade. Esse fenômeno, presente em plataformas como as já mencionadas nesse trabalho, dissolve e mascara a relação formal de emprego ao transformar o trabalhador em prestador de serviço autônomo, sem vínculos empregatícios ou garantias sociais. Esse fenômeno resulta na transferência de riscos e custos operacionais para o próprio trabalhador, que arca com despesas como manutenção de veículos e ferramentas de trabalho (Antunes, 2020). Assim, a responsabilidade empresarial pela segurança e estabilidade do emprego é minimizada.

Esse modelo é fruto de um movimento histórico de flexibilização das relações de trabalho que se intensificou nas últimas décadas. A partir desse contexto, a

uberização não é um fenômeno isolado, mas a expressão contemporânea de um processo que naturaliza a instabilidade e a autonomia forçada como novas condições de trabalho.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A uberização reflete e aprofunda a precarização do trabalho, consolidando um regime de desproteção e flexibilização. Como produto desse processo histórico e sistêmico, ela acentua a vulnerabilidade do trabalhador e reforça a lógica do capitalismo tardio, onde o trabalho informal e desregulado se torna uma norma, em detrimento dos direitos sociais conquistados em fases anteriores.

O trabalho é uma parte fundamental na vida de todo cidadão. Passa-se, em média, 1/3 do dia dedicado ao trabalho. Por sua extrema importância e relevância é que esse estudo é feito. Hoje, a precarização pode alcançar em sua maior parte os entregadores e motoristas de aplicativo. Apesar disso, é possível, e bastante provável, que essa lógica *just-in-time* alcance muitas profissões. Professores, empregadas domésticas, médicos... Não há limite para a exploração. Cabe, portanto, aos trabalhadores e trabalhadoras do Brasil e do mundo, resistir contra o avanço desenfreado do capital e da exploração do homem pelo homem. Esse estudo tem esta finalidade: Conscientizar e trazer luz a essa dinâmica de trabalho que vem se alastrando rapidamente no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, L. C.. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?**¹. Estudos Avançados, v. 34, n. 98, p. 111–126, jan. 2020.

ANTUNES, Ricardo (Org). **Uberização, Trabalho Digital e indústria 4.0**. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização do trabalho e capitalismo de plataforma: uma nova era de desantropomorfização do trabalho?**. *Análise Social*, [S. l.], v. 58, n. 248, p. 512–532, 2023. DOI: 10.31447/AS00032573.2023248.04. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/33535>. Acesso em: 21 out. 2024.

BELANDI, Caio. **Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país**. Agência IBGE Notícias, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 12 out. 2024.

DE TOLEDO, José Roberto. **Desemprego cresce 38% no governo FHC** *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 31 janeiro 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi31019919.htm>. Acesso em: 09 out. 2024.

FURTADO, C. **Brasil: a construção interrompida**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MORAES, Cátia dos Santos. **Trajetória do Direito do Trabalho no Brasil: do século XIX ao advento da CLT**. 2

6 f. Monografia (no curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, em Direito do Trabalho) - Faculdade Única de Ipatinga. Ipatinga, MG, 2021.

NUNES, J., CATUCCI, A.. **Motoboys trabalham mais e ganham menos ao usar aplicativos, aponta IBGE**. *G1*, 26 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/26/motoboys-trabalham-mais-e-ganham-menos-ao-usar-aplicativos-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2024.

SANTOS, Chico. **Taxa média anual era de 4,3% no começo da década de 90**. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 jan. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2001200026.htm>. Acesso em: 11 out. 2024

SENA, Victor. **Na pandemia, desempregados recorrem ao uber como proteção financeira**. *Exame*, 15 set. 2021. Disponível em: <https://exame.com/carreira/na-pandemia-desempregados-recorrem-ao-uber-como-protecao-financeira/>. Acesso em: 03 out. 2024

Trabalho. Brasil em síntese – IBGE, 2014. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/trabalho#:~:text=O%20percentual%20de%20pessoas%20com,%25%20para%2027%2C%25>). Acesso em: 21 out. 2024

Direito à identidade cultural entre os povos indígenas no Brasil em meio à globalização

Isabela de Oliveira Emerick
Centro Universitário de Volta Redonda
isabela.emerick@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0003-1791-3439>

Alexandre Miguel França
Centro Universitário de Volta Redonda
alexandre.franca@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-7016-4911>

RESUMO

A identidade é um conceito intangível e ambivalente por natureza, considerado um conceito de difícil definição, além de ser considerada uma das características que formam uma pessoa. A identidade cultural é um conjunto maleável e fluído de elementos que formam uma cultura. Certas comunidades profundamente vinculadas e dependentes de práticas culturais, como as tribos indígenas, têm enfrentado numerosos desafios decorrentes da globalização, fenômeno de integração social econômica e cultural internacional, que diminui as diferenças culturais e cria uma cultura homogênea entre nações. Logo o direito à identidade cultural, garantido pela nossa constituição, se torna cada vez mais violado. É questionado, portanto, se é possível manter o direito à identidade cultural indígena no Brasil em meio à globalização. Faz-se o objetivo de estudo desta pesquisa o direito à identidade cultural indígena no Brasil, e o impacto da globalização na manutenção deste direito. A metodologia usada na elaboração deste artigo é de caráter qualitativo, feita por meio de revisão bibliográfica. Este estudo visa incentivar a preservação do direito à identidade cultural e compreender o papel do direito na preservação do patrimônio cultural brasileiro e assume relevância significativa pois permite uma reflexão acerca do direito à cultura indígena no contexto atual brasileiro.

Palavras-chave: identidade; cultura; globalização; indígena; direito.

1. INTRODUÇÃO

O direito a identidade cultural indígena brasileira em meio à globalização é um tema latente atualmente por causa do intenso crescimento da globalização, que trouxe alguns questionamentos acerca da cultura à tona, como a possibilidade de manter o direito a identidade cultural, principalmente a indígena, no Brasil atual.

A identidade cultural é um tema definido como complexo e ambíguo por muitos sociólogos. Baumann defende que a identidade é uma busca dinâmica e continua por pertencimento (Identidade, 2005), porém, para analisarmos o direito à identidade cultural é necessário discorrermos sobre cultura primeiro.

A cultura é um mosaico de elementos, hábitos e crenças de um local, que geram um estilo de vida e um ponto de vista particular que pode afetar todas as áreas da vida de uma pessoa.

Segundo a Organização das Nações Unidas para educação, ciência e cultura (Unesco), a cultura é

O conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os valores, as tradições e as crenças.

O conceito de identidade em si é complexo e intangível, porém, segundo o autor Stuart Hall, pode ser descrita como a interação do indivíduo com o exterior, ou seja, com o local e sociedade em que está inserido (A identidade cultural na pós-modernidade). Para o autor, ter uma identidade é muito importante para a sociedade, o escritor também afirma em sua obra citada anteriormente, que ter uma identidade estabiliza os sujeitos quanto os mundos culturais em que habitam e tornam ambos mais unificados.

Em suma, a identidade cultural é fluída e está sempre em movimento, um processo dinâmico e contínuo, o que une o indivíduo a cultura em que ele está imerso, seus hábitos alimentares, higiênicos, suas tradições religiosas, estilo de vida, que formam um ponto de vista particular.

A formação e a manutenção do conceito de identidade sempre sofreram interferência de muitos aspectos, mas atualmente, o principal aspecto exterior que vem influenciando a identidade cultural é a globalização. A globalização é um processo de integração política, cultural e econômica, Anthony Giddens afirma em sua obra "A Consequência da Modernidade" (1990), que esse processo gera maior interação e dependência entre os países, e incentiva a criação de uma cultura homogenia entre esses países, eliminando traços particulares culturais desses locais. Para o filósofo Giddens (2000), ondas de transformações sociais atingem o mundo todo à medida que a globalização conecta diferentes países.

Portanto, o processo de globalização tem afetado o conceito de identidade cultural, mudando identidades fixas e causando um sentimento de descentralização cultural.

O direito à identidade cultural é um direito autônomo que envolve o exercício de muitos outros direitos humanos e deve ser protegido pelo Estado, que também tem o dever de incentivar o acesso à cultura, adotando políticas públicas que o auxiliem nesse sentido. A Constituição Federal Assegura o pleno exercício dos direitos culturais no Art. 215 (O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais). E defende a criação de políticas públicas que promovam o acesso à cultura Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

As comunidades indígenas são as que mais sofrem com os efeitos da globalização na formação da identidade cultural e na manutenção dessa identidade, essas comunidades são muito vinculadas a seus ritos e tradições, que modelam sua rotina e seu ponto de vista.

O professor e linguista do IEL-Unicamp Angel Corbera Mori afirma que “com o processo da globalização e perda dos territórios indígenas, é possível que nos próximos 20 anos mais de 40 delas desapareçam”

Os principais objetivos dessa pesquisa são estudar o direito à identidade cultural indígena no Brasil, e o impacto da globalização na manutenção deste direito, compreender o papel do direito na preservação do patrimônio cultural brasileiro e incentivar a preservação do direito à identidade cultural indígena. Esse trabalho foi feito por meio de revisão bibliográfica e pesquisas de artigos acadêmicos semelhantes.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

A globalização afeta as comunidades indígenas diariamente, influenciando também na formação da identidade cultura dessas comunidades e a manutenção do direito a identidade, que deveria ser plenamente exercida e protegida pelo Estado.

Esse processo possui infinitas consequências para os povos indígenas no

brasil, dentre eles está o incentivo ao crescimento industrial. A relação entre as comunidades indígenas e as indústrias são temas complexos que demandam muita atenção. A industrialização busca por terras com menos fiscalização e isenção fiscal, e muitas vezes se estabiliza em locais indígenas que não são reconhecidos e legalizados, outra problemática envolvendo as comunidades nativas e o Estado, e causam deslocamento involuntário de muitos nativos de suas terras. Ademais, a industrialização causa mais poluição, que afeta o estilo de vida dos indígenas.

As tribos indígenas lutam em seu dia a dia para manter suas tradições e ritos, visto que a globalização trouxe uma pressão enorme para se encaixar nos padrões culturais e sociais estabelecidos por ela através, principalmente, da internet.

A luta pelo direito a identidade cultural ganha foco por causa do crescimento da globalização. O direito a identidade cultural envolve vários direitos autônomos e humanos, como o direito à liberdade religiosa, direito a manifestações culturais, incentivo a prática dessas manifestações e a promoção do completo acesso as fontes culturais pelo governo brasileiro, que acabam sendo afetadas pelo rápido crescimento da globalização.

A falta de identidade gera muitas consequências negativas para o indivíduo, segundo o filósofo Zygmunt Baumann, em sua obra “Identidade” (2005), a identidade é responsável por promover um senso de pertencimento, que é o fundamento para formar conexão social e relacionamentos. Ademais, o escritor também afirma que a identidade promove autoconhecimento e expressão pessoal, a identidade também ajuda o indivíduo a entender seu lugar na sociedade em que está inserida e incentiva a participação política e social.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, pode-se destacar a problemática que envolve o direito a identidade cultural indígena em meio a globalização no Brasil. Vale mencionar que mesmo a identidade sendo um conceito ambivalente e difícil de ser definido, é tido como essencial para as relações sociais por muitos filósofos, principalmente Zygmunt Baumann, que defende essa tese em sua obra “A Identidade” (2005)

É possível afirmar, também, que a globalização é um processo que traz muitos benefícios para a sociedade, porém pode afetar as comunidades de forma negativa,

afetando seu estilo de vida e dificultando a formação de identidade cultural, que gera várias consequências negativas ao povo nativo e a sociedade em geral, conceito que é defendido pelo autor Oswaldo Ruiz Chiriboga, em seu artigo “O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do sistema interamericano” (2006).

Sob esse viés, é possível concluir que o Estado deve proteger o direito a identidade cultural, adotando políticas que favoreçam a inclusão cultural, garantindo a conexão social e a construção de bons relacionamentos em meio a modernidade líquida, que é marcada pela incerteza e instabilidade, causando uma coesão social que geraria consequências positivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigos 215 e 216. Brasília, DF, 1988.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. **O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do sistema interamericano**. p 43-53, 2006.

GIDDENS, Anthony. **A consequência da modernidade**. Tradução de M. L. F. Rodrigues. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

LIMA, N. **Línguas indígenas correm risco de desaparecer**. EM, 15 maio 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2016/05/15/interna_tecnologia,762725/linguas-indigenas-correm-risco-de-desaparecer.shtml. Acesso em: 13 out. 2024.

LUCIDARIUM. **Revelado o impacto da globalização nas culturas indígenas**. Lucidarium, 2023. Disponível em: <https://lucidarium.com.br/revelado-o-impacto-da-globalizacao-nas-culturas-indigenas/>. Acesso em: 13 out. 2024.

MATTOS, Gabriel. **Povos indígenas e globalização - Redes Transnacionais de Apoio a Causas Indígenas e a Usina Hidrelétrica de Belo Monte**. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília (UNB).

UNESCO. **Declaração Universal da Diversidade Cultural**. Paris, 2001. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132880>. Acesso em: 5 out. 2024.

Inteligência artificial “vigia”: aliada do Tribunal de Contas de Santa Catarina na fiscalização de editais de licitação

Ayla Lima Pereira Silva

Centro Universitário de Volta Redonda

ayla.silva@unifoa.edu.br

<https://orcid.org/0009-0003-1495-303X>

Rebeca Baltazar Chaves

Centro Universitário de Volta Redonda

rebeca.chaves@foa.org.br

<https://orcid.org/0009-0002-0215-8314>

RESUMO

A aplicação da Inteligência Artificial (IA) nos ramos que envolvem o Direito suscita questões cruciais sobre a imparcialidade e precisão das decisões, em especial, quando se pensa em contribuir com os princípios da eficiência e da transparência dos atos da Administração Pública. O propósito desta pesquisa é discutir de que maneira a IA pode ser útil na identificação e resolução de problemas de natureza jurídica de âmbito público. Desta forma, a pesquisa tem por objetivo examinar a IA chamada “VigIA”, utilizada no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), na aferição de irregularidades nos editais de licitação. Questiona-se se a IA pode auxiliar o princípio da eficiência e estima-se que ela é capaz promover decisões imparciais à luz das legislações vigentes. A metodologia deste trabalho é de caráter qualitativo, por meio de revisão bibliográfica. O embasamento teórico é ancorado nos princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, nos aspectos normativos da Nova Lei de Licitações e Contratos e nos conceitos de IA aplicados à área jurídica. Preliminarmente é possível constatar que a IA tem auxiliado na fiscalização de editais e promovido avanços no trabalho do TCE-SC.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Administração Pública; Tribunal de Contas; Licitações; Princípio da Eficiência

1. INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) vem ganhando cada vez mais relevância em diversas áreas, incluindo a jurídica. Sua habilidade para processar grandes quantidades de dados, reconhecer padrões e ajudar na tomada de decisões está revolucionando a maneira como os assuntos jurídicos são abordados. Este estudo tem como objetivo discutir o uso da Inteligência Artificial no Direito, concentrando-se no sistema “VigIA”, empregado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) para supervisionar licitações públicas. O objetivo é assegurar o

cumprimento dos princípios da administração pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A Inteligência Artificial é a habilidade de uma máquina em reproduzir funções cognitivas humanas, tais como o aprendizado e a solução de problemas. De acordo com Stuart Russell e Peter Norvig (2010) autores do livro "Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna, a Inteligência Artificial" se fundamenta em algoritmos que imitam a inteligência humana para solucionar problemas complexos de maneira independente. Diante disso, a utilização cada vez mais frequente da Inteligência Artificial em campos jurídicos e administrativos tem suscitado dúvidas sobre sua eficácia e aderência aos princípios legais. Essa pesquisa questiona se a IA pode auxiliar o cumprimento dos princípios da administração pública, ao ser utilizada como um recurso do TCE-SC na análise de editais de licitações. Acredita-se que a grande capacidade de análise de dados pode gerar celeridade e otimizar as fiscalizações.

Sendo assim, esse resumo abordará a concepção dos princípios da Administração Pública, previstos na Constituição Federal e reconhecerá os objetivos do processo licitatório previstos na Lei 14.133/21 conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos, atrelando ao funcionamento da IA VigLA para verificação acerca de que modo a operacionalização dessa IA tem contribuído para o trabalho do TCE-SC.

O "VigLA" é um sistema de Inteligência Artificial desenvolvido pelo TCE-SC, é um instrumento de detecção de irregularidades em concorrências públicas. Este sistema automatizado examina editais de licitação à procura de inconsistências ou fraudes, proporcionando uma supervisão mais eficaz e exata. Segundo o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC), o VigLA foi criado com o objetivo de assegurar mais transparência e economia para o erário público, diminuindo a chance de fraudes em licitações.

No âmbito legal, a Inteligência Artificial está sendo empregada para automatizar atividades repetitivas, como a análise de documentos, a busca por jurisprudência e até a previsão de sentenças judiciais. Ashley (2017) ressalta que a Inteligência Artificial pode não só aprimorar processos, mas também aprimorar a exatidão nas análises jurídicas. Além disso, estudos como os do *Future of Life Institute*

¹ indicam que a Inteligência Artificial no Direito pode diminuir falhas humanas e ampliar a transparência na gestão pública.

2. TRIBUNAL DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS

Os Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) são instituições independentes responsáveis pelo controle externo da Administração Pública, supervisionando a administração dos recursos públicos. Nogueira (2020) destaca que o TCE tem um papel crucial no monitoramento da legalidade, eficácia e transparência na gestão pública, funcionando como um órgão de supervisão para salvaguardar o patrimônio público.

Dentre as funções dos Tribunais de Contas estão inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial junto aos órgãos da Administração Pública (BRASIL, 1988).

O TCE-SC, em particular, emprega instrumentos como o “VigIA” para reforçar essa supervisão. Com isso, atende os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto a legalidade, a IA consegue ser programada para verificar o atendimento ou não das normas previstas. Nohara (2023, p. 84) destaca que este princípio atrela “a vinculação do Estado à lei”. Com isso, o VigIA consegue verificar esse cumprimento.

O princípio da impessoalidade determina que o setor público deve agir sem favoritismos, priorizando o interesse coletivo e atuando de forma objetiva. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021), este princípio tem como objetivo garantir a imparcialidade nos atos administrativos, assegurando que as decisões públicas sejam tomadas sem qualquer interesse pessoal ou preconceito. Este princípio é fundamental para a validade e confiabilidade das decisões administrativas. Diante disso, entende-se que ao automatizar a análise de editais de licitação, é possível eliminar influências humanas que poderiam afetar as decisões administrativas, tornando o processo mais objetivo e isento. Isenção essa que se articula com o princípio da moralidade a partir do entendimento que este princípio obriga “juridicamente a Administração não apenas

¹ YELIZAROVA, Anna. **Global AI Policy**. Disponível em: <https://futureoflife.org/resource/ai-policy/> Acesso em: 25 Out. 2024.

a seguir um comportamento legal, mas também ético, tendo em vista a ideia de que nem tudo que é formalmente legal é necessariamente ético” (NOHARA, 2023, p.92)

No que tange ao princípio da eficiência, a IA é capaz de verificar rapidamente uma grande quantidade de dados. Esse trabalho, se realizado por humanos, seria muito menos célere. Segundo Hely Lopes Meirelles (2009, p. 98), eficiência é o “dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

Exemplo da aplicabilidade da IA “VigIA” foi a supervisão de 33 editais de transporte escolar. A IA detectou inconsistências notáveis, como exigências desnecessárias ou incompatíveis com a lei, que poderiam prejudicar a competitividade e a transparência dos procedimentos de licitação (TCE-SC, 2022). Essas inconsistências envolviam requisitos que não estavam em conformidade com a lei e critérios que poderiam restringir a competitividade dos procedimentos. O sistema VigIA provou ser eficiente na identificação automática de problemas, fomentando maior transparência e imparcialidade.. Ao detectar essas falhas, a Inteligência Artificial garantiu a correção dos processos, reforçando o respeito aos princípios de impessoalidade e legalidade, além de prevenir fraudes potenciais e assegurar que os fundos públicos sejam empregados de forma equitativa e eficaz.

Em quatro meses de implementação mais de R\$ 260 milhões foram fiscalizados pelo VigIA, detectando inconsistências nos editais e garantindo a observância dos princípios da administração pública. O VigIA demonstrou eficiência ao identificar requisitos impróprios que poderiam prejudicar a competitividade, evitando fraudes e favorecimentos. Com o uso dessa tecnologia, a avaliação dos processos de licitação tornou-se mais clara e eficaz, fortalecendo a transparência e a governança pública, ao fomentar uma gestão mais equitativa e em conformidade com os princípios constitucionais.

Este trabalho não só garante a legalidade das ações administrativas, como também aumenta a confiabilidade do sistema de licitação, evitando a reincidência de práticas impróprias. A própria Lei de Licitações e Contratos, a Lei 14.133/21 em seu artigo 11, inciso II, preleciona que o tratamento isonômico é um dos objetivos do processo licitatório:

Art. 11, Lei 14.133/2021. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ana Claudia Campos (2024, p.500) neste mesmo sentido interpreta que a isonomia entre os licitantes está relacionada a “igualdade de oportunidade entre os interessados, respeitando-se, especialmente, os princípios da impessoalidade e da moralidade”.

Ante o exposto, é possível considerar que o sistema “VigIA” apresentou progressos significativos na identificação de irregularidades em licitações, auxiliando na promoção de uma administração pública mais eficiente, corroborando com um dos objetivos do processo licitatório. Contudo, mesmo com os progressos, ainda existem obstáculos, como a exigência de uma supervisão humana eficaz para avaliar os resultados produzidos pela IA e assegurar que falhas técnicas não afetem a integridade dos procedimentos

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo procurou explorar de que maneira a IA, através do sistema VigIA do TCE-SC, pode melhorar a supervisão de licitações públicas, garantindo a observância dos princípios constitucionais. A avaliação indicou que o sistema tem se mostrado eficiente na identificação de irregularidades em editais, conforme evidenciado nos editais de transporte escolar, onde foram detectadas inconsistências que poderiam comprometer a competitividade e a legalidade dos procedimentos. Isso evidencia a função da Inteligência Artificial em aprimorar a objetividade e a transparência na gestão pública.

A automatização de processos pode ser de grande valia para dar celeridade e eficiência à atos e procedimentos da Administração Pública. Apesar de a pesquisa ainda estar em curso, as primeiras impressões sugerem que a aplicação da

Inteligência Artificial no Direito pode revolucionar a maneira como a fiscalização e a governança pública são realizadas, proporcionando maior eficácia e exatidão. O VigIA já é reconhecido como um instrumento para prevenir fraudes e garantir o uso adequado dos fundos públicos, reforçando os princípios constitucionais de legalidade e impessoalidade.

Ante o exposto, entende-se que a IA pode contribuir não só para o princípio da eficiência, como ora proposto, mas para com os demais, como os da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo uma ferramenta valiosa de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por parte dos Tribunais de Contas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-308952418>. Acesso em: 25 out. 2024.

CAMPOS, Ana C. **Direito Administrativo Facilitado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

RUSSEL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2013.

YELIZAROVA, Anna. **Global AI Policy**. *Future of Life Institute*. Disponível em: <https://futureoflife.org/resource/ai-policy/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

TCE-SC fiscaliza mais de R\$ 260 milhões em editais de licitação. **OCP News**. Disponível em: <https://ocp.news/politica/tce-sc-fiscaliza-mais-de-r-260-milhoes-em-editais-de-licitacao>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Inteligência Artificial do TCE-SC identifica inconsistências em editais para transporte de. **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/inteligencia-artificial-do-tcesc-identifica-inconsistencias-em-editais-para-transporte-de>. Acesso em: 14 jun. 2024.

Violência obstétrica e as consequências do seu abuso psicológico

Maria Clara Lima Xavier
Centro Universitário de Volta Redonda
maria.xavier2@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0006-2684-8327>

Luiz Claudio Gonçalves Ferreira Júnior
Centro Universitário de Volta Redonda
luiz.goncalves@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-6917-3394>

RESUMO

O período da gestação deveria ser um momento único e mágico na vida da mulher, porém ela é constantemente lesada por meio de práticas médicas invasivas, o que gera o fenômeno da violência obstétrica. O objetivo geral desta pesquisa é discutir sobre as consequências psicológicas que afetam as mulheres vítimas de violência obstétrica, o que afeta o vínculo afetivo saudável entre a mãe e o bebê. O objetivo específico desta pesquisa é fazer uma revisão bibliográfica, buscando nas bibliotecas digitais, físicas e em estudos publicados pela Organização Mundial de Saúde, a fim de contribuir para a conscientização e promoção de práticas mais humanizadas na assistência à saúde materna. É um período que requer atenção e zelo para que as consequências não sejam tão prejudiciais, contando que o próprio pós-parto já exige muitas (re) adaptações. Pretende-se aumentar a visibilidade do assunto, pois assim há a possibilidade de promover mudanças substanciais no sistema de saúde, possibilitando a capacitação de profissionais para garantir uma assistência digna e adequada às mulheres. Essa pesquisa se justifica porque envolve a saúde da gestante e também do feto, sendo que ambos devem ter a sua dignidade preservada, não devendo ficar exposto a nenhuma prática desumanizada e violenta, sem prejuízo de eventuais responsabilidades médicas.

Palavras-chave: Violência obstétrica; Consequências; Abuso psicológico.

1. INTRODUÇÃO

Violência segundo a Organização Mundial da Saúde, é o uso de força física ou poder contra outra pessoa ou a si mesmo, que pode ocasionar sofrimento, dano psicológico, privação, prejuízos para o desenvolvimento e até mesmo a morte (OMS, 2002).

Dentre essas violações, existe a violência obstétrica, podendo ser definida como o conjunto de práticas abusivas, desrespeitosas, negligentes e desumanizadas,

cometidas pelos profissionais da saúde sem o consentimento da mulher, durante o período da gestação e no momento do parto, seja de forma física ou psicológica (OMS, 2014, p.1).

A partir do século XIX, com o contexto histórico-social pós-revolução Industrial, em que a população estava em constante mudança devido às novas tendências e tecnologias, priorizando a produção, lucratividade e agilidade, o parto acabou deixando de ser um evento fisiológico e passou a ser uma prática médica e hospitalar. Com isso, as mulheres passaram a ser submissas a uma série de normas e atitudes rígidas vindo de alguns profissionais, como intervenções desnecessárias e procedimentos invasivos.

Com a intenção de mudar tal situação, surgiu o Movimento Social pela Humanização do Parto e do Nascimento, no final da década de 80, com a finalidade de melhorar as condições de parto, propondo o estímulo ao parto vaginal, amamentação, presença de acompanhante, redução de intervenções desnecessárias e a presença de enfermeiras durante todo o processo de parto e, especialmente, o fortalecimento da mulher em relação ao seu potencial de conduzir o parto de maneira natural, a fim de proporcionar maior segurança à gestante (BOURGUINON e GRISOTTI, 2018).

Após isso, na década de 90, os movimentos feministas ganharam força e as mulheres começaram a ter mais independência, se preocupando em adquirir conhecimento a respeito da gestação, a fim de se informarem sobre seus direitos. Entretanto, apesar de todos esses acontecimentos, atualmente ainda existem mulheres que não tem consciência dessas informações, visto que ainda se perpetua uma premissa cultural que diz que a mulher é submissa, frágil e biologicamente vulnerável, ocasionando o desconhecimento de seus direitos, o que acarreta a renúncia de fazer suas próprias escolhas (PINTO, 2010).

Segundo o estudo “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, divulgada pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Sesc, as agressões mais frequentes durante o processo de trabalho de parto cometidas por profissionais da saúde são: exame de toque de forma dolorosa, negação ou ausência do oferecimento de algum alívio para dor, gritos com a mulher, ausência de

informações sobre os procedimentos, recusa de atendimento e atos de humilhação ou xingamentos à paciente, o que viola os direitos fundamentais, garantidos na Constituição Federal vigente no Brasil (Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 173).

É válido ressaltar que a gestação e o nascimento de um filho são grandes acontecimentos na vida de uma mulher, podendo ser considerado como um dos dias mais importantes de sua vida e que causa mudanças significativas, como alterações fisiológicas e hormonais. Em virtude disso, a mulher tem o direito de ser tratada com respeito e empatia, tendo os profissionais da saúde a obrigação de esclarecer todos os procedimentos realizados, pois quando isso não ocorre, o momento do parto pode acabar virando um trauma para a mulher, levando-a a ter medo da morte, da perda do filho e do silêncio por parte da equipe médica.

Na obra “Com dor darás à luz: Retrato da violência obstétrica no Brasil”, Segundo Thaís S. B. Macedo, é abordado o relato de uma mulher que foi vítima da violência obstétrica

Wanessa, perdeu as contas de quantas vezes pediu ao seu obstetra para examiná-la. Sempre com desculpas como a falta de tempo e dizendo não haver necessidade de escutar o coração do bebê, afinal “ela parecia saudável”, o médico ignorou o histórico da gestante: infarto fulminante por parte de mãe, casos de eclâmpsia na família por parte de pai, e ela própria já sofria de hipertensão. Wanessa tinha pesadelos com o que podia acontecer durante o parto. Quando começaram as contrações, na 41ª semana, ela se dirigiu ao hospital em Linhares, Espírito Santo, com medo de morrer. (MACEDO, 2018, p.71)

Dessa forma, com esse relato, fica evidente que existe uma cultura médica que subestima as mulheres durante a gestação, e que infelizmente, histórias como a de Wanessa são comuns no dia a dia, evidenciando como o desrespeito e a falta de empatia em relação aos direitos das mulheres ainda persistem em diversas práticas obstétricas. Essa situação vivenciada por Wanessa, aponta para a necessidade de mudanças estruturais na formação médica e na implementação de políticas públicas que protejam as mulheres contra esse tipo de condição, com o intuito de humanizar o cuidado com as gestantes, priorizando a saúde física e emocional delas, respeitando e ouvindo suas preocupações.

Logo, o resumo tem como objetivo analisar as consequências do abuso psicológico causado pela violência obstétrica, já que pode resultar em traumas emocionais profundos, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, buscando verificar o impacto das experiências negativas na relação entre a mãe e o bebê, pois o trauma pode afetar o vínculo afetivo saudável entre os dois. Como também, visa a conscientização sobre a importância de um tratamento digno e empático, pois isso contribui para um parto mais humanizado, em que o foco está todo na segurança e no conforto da mãe e do bebê, evitando intervenções médicas desnecessárias e passando as informações de forma clara e objetiva sobre cada procedimento, para que assim a gestante se sinta preparada e com apoio durante o processo de dar à luz. Além disso, o tratamento humanizado auxilia na restauração da confiança das mulheres no sistema de saúde, sendo mais frequente a procura por atendimento pré-natal de maneira contínua e a realização de exames preventivos.

Com base nisso, este resumo trata-se de uma revisão bibliográfica, com propriedade explicativa e de caráter qualitativo, buscando indicar as eventuais consequências psicológicas da violência obstétrica. Para a pesquisa e coleta dos materiais, consultou-se artigos, pesquisas e livros já publicados, de acordo com o objetivo do trabalho, investigando a relação entre desrespeito e abuso no parto com traumas emocionais.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Muitas mulheres idealizam o momento da gravidez, o momento de gerar uma nova vida, construir uma família, sendo assim, é um momento de sonho, de cuidado e proteção. Além disso, é um momento de expectativas boas, mas, com a violência obstétrica tão presente na sociedade e sendo uma prática cada vez mais frequente, muitas mulheres estão despertando uma ansiedade e um sentimento de medo quando se trata de gravidez. Dessa forma, as consequências da violência obstétrica são variadas e muitas das vezes duradouras.

A princípio, as mulheres podem sentir uma falta de controle sobre seus corpos e suas decisões, o que pode levar a um sentimento de impotência. Essa sensação pode desencadear distúrbios emocionais, como ansiedade e depressão, que podem

se agravar ao longo do tempo. Além disso, a experiência traumática do parto violento pode resultar em transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Mulheres que vivenciam violência obstétrica frequentemente revivem o evento em suas mentes, apresentando flashbacks, pesadelos e evitação de situações que possam lembrá-las do trauma. Ademais, outra consequência significativa é o sentimento de culpa e vergonha. Muitas mulheres se sentem responsáveis pela violência que sofreram, acreditando que poderiam ter agido de forma diferente para evitar a situação (MATOS et al, 2021).

Com isso, as repercussões da violência obstétrica não afetam apenas a mulher individualmente, mas também suas relações familiares e sociais. O estresse e a ansiedade podem se refletir na dinâmica familiar, afetando a relação com o parceiro e a interação com o filho. Muitas mulheres podem sentir-se incapazes de estabelecer um vínculo saudável com o bebê, o que pode levar a dificuldades na amamentação e na adaptação à maternidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate à violência obstétrica no Brasil demanda esforços contínuos e coordenados, envolvendo uma variedade de atores sociais, desde o sistema de saúde até a sociedade civil, com o objetivo de garantir uma experiência de parto segura, respeitosa e digna para todas as mulheres.

Embora tenham sido implementadas iniciativas, como campanhas de conscientização, treinamento de profissionais de saúde e legislação específica, a eficácia dessas medidas é frequentemente comprometida por lacunas na implementação e pela persistência de práticas culturais arraigadas.

A violência obstétrica na maioria das vezes, passa despercebida, sem a compreensão de que aquela prática pode causar transtornos psicossociais na receptora de sua assistência. Além disso, a maioria das mulheres também não reconhece a violência e nem os seus direitos, sendo de extrema importância a orientação delas para que busquem informações e manifestem suas opiniões, minimizando possíveis consequências no pós-parto, retomando assim o seu protagonismo, diante do parto e das escolhas e valores de vida.

A atenção ao parto deve ter como referência as necessidades e os interesses da mulher como sujeito de direitos, entendendo-se o parto como um processo fisiológico que integra a experiência sexual feminina. Portanto, considera-se necessário o investimento em aspectos como uma mudança curricular na formação da área da Saúde, incluindo debates sobre direitos sexuais e reprodutivos da mulher, educação permanente dos profissionais em atuação considerando as políticas de humanização na atenção ao parto, fiscalização de práticas hospitalares com a instituição de comitês de acompanhamento e monitoramento com integrantes da sociedade civil, entre outras estratégias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Gisele. **Violência obstétrica no Brasil**. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57163/violencia-obstetrica-no-brasil>> Acesso em: 19 de out. de 2024.

BOURGUINON, Ana Maria; GRISOTTI, Marcia. **Concepções sobre humanização do parto e nascimento nas teses e dissertações brasileiras**, [S.l], . Revista Saúde Soc. São Paulo, v.27, n.4, p.1230-1245, Publicação de Out.-Dez. 2018. Disponível em :<<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/jtShpVwpfJgfJQGPjyKkptN/#:~:text=A%20express%C3%A3o%20%E2%80%9Chumaniza%C3%A7%C3%A3o%20do%20parto,obstetr%C3%ADcia%20hegemonicamente%20praticada%20no%20pa%C3%ADs.>>> Acesso em: 07 de out. de 2024.

DAHLBERG, Linda; KRUG, Etienne. **Violência: um problema global de saúde pública**, [S.l], dezembro, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw>> Acesso em: 03 de out. De2024.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Mulheres brasileiras e gêneros nos espaços público e privado**, [S.l], agosto, 2010. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>> Acesso em: 03 de out. de 2024.

MACEDO, Thaís. Com dor darás à luz. [S.l.: s.n.], 2018.

MATOS, Mariana; MAGALÃES, Andreia; CARNEIRO, Terezinha. **Violência Obstétrica e Trauma no Parto: O Relato das Mães**. [S.l], setembro, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/XSKSP8vMRV6zzMSfqY4zL9v>> Acesso em: 07 de out. De 2024.

MIYAZAKI, Carolina; CORDEIRO, Silvia; ALMEIDA, Rebeka; VERCEZE, Flávia. **Vivência da gestação e parto de alto risco: uma reflexão a partir do referencial psicanalítico**. Revista SBPH, ed. 22, São Paulo/SP, 2019. Disponível em:

<https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582019000300002> Acesso em: 07 de out. de 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde.**, [S.l.], 2014.

Disponível

em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf;jsessionid=04F5EC2CDB7BD616B4682C362030242A?sequence=3> Acesso em: 03 de out. de 2024.

PINTO, Céli. **Feminismo, história e poder**, [S.l.], outubro, 2010. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r>> Acesso em: 03 de out. de 2024.

Desafios e inconsistências na implementação da lgpd: uma análise do cenário atual e suas implicações jurídicas

José Ricardo Vidigal Rodrigues de Freitas

Centro Universitário de Volta Redonda

jose.vidigal@unifoa.edu.br

<https://orcid.org/0009-0007-7293-9905>

Rebeca Baltazar Chaves

Centro Universitário de Volta Redonda

rebeca.chaves@foa.org.br

<https://orcid.org/0009-0002-0215-8314>

RESUMO

A Lei Geral De Proteção de Dados, vigente desde 2020, é um importante marco jurídico que visa regular o tratamento e promover a proteção de dados pessoais. O dispositivo pretende salvaguardar os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade. Contudo, a aplicabilidade das normas têm sido um desafio. Diante disso, questiona-se quais tem sido as principais dificuldades para sua implementação. Acredita-se que sua redação não esclarece pontos e definições sensíveis, o que gera insegurança jurídica e uma potencial sobrecarga do sistema judiciário. Ante o exposto, o objetivo geral desta pesquisa é apresentar o cenário em que a LGPD tem sido utilizada e, de forma específica, listar inconsistências que dificultam a aplicação e implementação da LGPD, bem como explanar sobre como o ambiente jurídico tem recepcionado essa situação. A atualidade e relevância da temática justificam esse trabalho que será construído por meio de uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica. Preliminarmente, avalia-se que o cumprimento da LGPD tem sido incipiente.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD; Direito Digital; Dados.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) foi sancionada como Lei nº 13.709/2018, tendo sua vigência no ordenamento jurídico a partir de 18 de setembro de 2020, regulada pela autarquia, Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Tal legislação emergiu a partir do momento em que a sistematização digital começou a se tornar constante e evolutiva. Diante disso, o Estado Brasileiro observou a necessidade de alinhar a política de segurança da informação de vários órgãos e empresas à uma lei específica - no caso, a LGPD - que visa um tratamento de dados cauteloso, salvaguardando os preceitos fundamentais da liberdade e privacidade.

Pinheiro (2021, p. 286) destaca que por se tratar de uma legislação recente, sua aplicação, interpretação e implementação é um desafio. A autora destaca que a legislação além de complexa, traz um alto impacto à sociedade, comparando-a, inclusive, com o Código de Defesa do Consumidor e seu impacto à época. Além disso, afirma que a LGPD reafirmou princípios previstos na Constituição Federal e no Marco Civil da Internet.

O objetivo dessa pesquisa de maneira geral é mostrar como a LGPD vem sendo aplicada, pois, se tornou o “primeiro motor” da maioria das empresas, em suma, aquelas com suficiente aporte tecnológico para alinhar o tratamento de dados e proteção a política de segurança da informação destas empresas. Especificamente esta pesquisa visa listar as incongruências referentes a suas constantes atualizações, falta de clareza em suas normas, bem como a dificuldade de se solucionar essas problemáticas pelo seu órgão fiscalizador a ANPD. Destarte, apontar como o ordenamento jurídico vem lidando com esta legislação complexa e com diretrizes especiais. Importante explicar que a Associação Nacional De Proteção De Dados (ANPD) foi uma autoridade criada com a intenção de regular e fiscalizar a LGPD, para executar as normas obstantes na referida lei, executar e culminar as sanções impostas por ela, e o fomento ao progresso e a adaptação da lei, que enfrenta diversas dificuldades no contexto atual.

A LGPD com sua relevância e hodiernidade, representa um marco crucial na evolução de leis que envolvam proteção e tratamento de dados, bem como defesa de direitos fundamentais, uma vez que, ainda que represente um avanço, é uma lei com diversificados problemas a âmbito jurídicos e legislativos. A metodologia utilizada neste trabalho é de cunho qualitativo, baseando-se em pesquisa bibliográfica.

2. APLICABILIDADE E CONCEPÇÃO DA LGPD

A LGPD tem sido aplicada em diversas áreas, incluindo o tratamento de dados pessoais por empresas privadas, instituições financeiras, organizações de saúde e também no setor público. A lei estabelece diretrizes sobre a coleta, armazenamento e uso de dados, promovendo a transparência e a proteção da privacidade dos indivíduos. Além disso, impacta áreas como o *marketing* digital, o comércio eletrônico e os serviços de tecnologia, exigindo que as empresas adotem práticas adequadas de consentimento e segurança da informação. Nesse contexto, pode-se afirmar que

"a LGPD impacta todas as áreas da sociedade" (MICHELETTI; BORGES, 2021, p. 14).

Embora seja um avanço significativo, a LGPD gera uma potencial sobrecarga do Judiciário. Isso porque possui normas intrincadas – ou seja, que apresentam pouca clareza e difícil interpretação, evidenciada pelo excesso de interpretações e pelas constantes mudanças legislativas. Isso é reforçado pela seguinte tese:

[É preciso] harmonizar agora esse entendimento sobre a interpretação e a aplicação da LGPD sob a ótica de um fiscalizador [ANPD] que também é regulador, que precisa estar institucionalizado, empoderado e fortalecido, e que devia estar sendo ouvido pelo Judiciário para que, depois, não criemos conflitos entre autoridades. (PECK, Patrícia, 2024, s/p)

Patrícia Peck (2024), em uma entrevista dada ao portal de notícias jurídicas “Migalhas”² esclarece que além disso, quando a lei entrou em vigência nem mesmo os brasileiros conheciam a nova autoridade da ANPD. Neste cenário, estima-se que uma das dificuldades de aplicação da legislação é, sobretudo, a falta de amadurecimento quanto a sua função e aos termos que utiliza.

A partir disso é possível justificar que as normas intrincadas são pelo fato não somente de má interpretação e clareza, mas também emergem da dificuldade de interpretação daquilo que se encontra exposto, ao passo que a referida legislação surgiu de maneira precipitada.

O artigo 5º da norma busca conceituar alguns termos como “controlador”, “operador” e “encarregado”:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

Contudo, Fico e Nazareth³ (2024) criticam que embora a lei traga a conceituação, “tem sido tornada inócua devido à conformação interpretativa atual a

² Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/400857/aplicacao-da-lgpd-cultura-do-pais-sobrecarregou-justica-diz-advogada> Acesso em 16 Out. 2024.

³ Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/confusao-de-conceitos-entre-agente-de-tratamento-e-controlador-de-dados> Acesso em 13 De Outubro de 2024.

respeito das obrigações derivadas da designação de Controladores e de Operadores”. Diante disso, o que está escrito na lei não esclarece o conteúdo de forma pungente, vindo a gerar sanções ou sentenças de forma parcial. Em alguns casos, podendo até mesmo ser confundida com outras leis, pois, traz princípios de outras fontes e também trata de questões como “dados”, “privacidade”, “liberdade” e “segurança”, que permeiam em outras normas.

No entanto, a legislação enfrenta vários desafios, sobretudo em relação às incongruências que a própria norma apresenta, já que há termos que não são suficientemente explicados. Micheletti e Borges (2021, p. 302) destacam que a LGPD “possui inúmeras falhas legislativas que deverão ser sanadas através de uma construção jurisprudencial”.

Essas falhas, porém, vão além da “letra da lei”. A ANPD frequentemente emite novas resoluções para orientar os encarregados pelo tratamento de dados, como exemplificado na Resolução CD/ANPD nº 18/2024. Segundo Margotti (2024), essa resolução trouxe orientações mais claras sobre o papel do encarregado e as suas responsabilidades, minimizando, em certa medida, a insegurança jurídica existente anteriormente. No entanto, Margotti admite que a resolução ainda carece de maior clareza em relação aos critérios de qualificação e à antecipação de conflitos de interesse, revelando a falta de uma cultura rigorosa de proteção de dados em torno da figura do encarregado.

Outro problema, de ordem não legislativa, apontado por Margotti (2024), é a negligência em reconhecer o encarregado como uma figura chave no cenário da proteção de dados. Isso evidencia como esses problemas se acumulam e acabam por criar dificuldades para as empresas que buscam seguir a LGPD. Com o número constante de atualizações, as empresas enfrentam sobrecarga ao tentar alinhar seus setores específicos às novas exigências, especialmente quando os órgãos competentes, como a ANPD, não oferecem suporte adequado ou diretrizes claras. A ausência de clareza nos critérios aplicados aos operadores de dados aumenta ainda mais a insegurança para as empresas diante dessas mudanças frequentes.

A dificuldade de implementação e aplicação da LGPD resulta de diversos fatores. É possível citar, por exemplo, a falta de investimento em segurança

tecnológica por parte das empresas. Conforme argumenta Reis⁴ (2023), o custo para implementar a LGPD também constitui um desafio, uma vez que a conformidade com a lei exige investimentos em tecnologia, contratação de profissionais especializados, formação de colaboradores e mudanças nos processos internos.

Também é possível destacar, saindo um pouco dos âmbitos econômicos, um ponto social importante: a falta de acessibilidade da LGPD, que dificulta sua implementação e aplicação. Essa falta de acessibilidade, segundo Marroso (2021), refere-se à impossibilidade de obtenção do termo de consentimento — documento necessário para o tratamento de dados — por pessoas com capacidade reduzida ou com analfabetismo funcional. A partir desse cenário, fica claro que toda a problemática está interligada: a aplicação e a implementação da LGPD enfrentam dificuldades, e as normas carecem de clareza e detalhamento na redação legislativa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias de hoje, a LGPD tem sido utilizada de maneira extremamente essencial por todos, mas ainda apresenta alguns problemas. A aplicação e implementação da lei podem ser melhoradas por meio da redução de custos e da criação de programas de formação gratuitos, oferecidos pelo governo, para o treinamento de profissionais qualificados no tratamento de dados. Esses profissionais poderiam ser alocados em empresas de pequeno e médio porte, viabilizando o cumprimento da LGPD para todas as realidades econômicas. Além disso, é fundamental que se torne obrigatório um investimento adequado em segurança da informação, tornando os requisitos da LGPD acessíveis a toda a sociedade brasileira.

A potencial sobrecarga do judiciário, à medida que este lida com casos relacionados à LGPD, poderia ser resolvida através de um modelo semelhante ao contencioso administrativo francês. Isso incluiria, além da ANPD e dos juízes, a participação de especialistas com conhecimento técnico em tecnologia, ajudando a aliviar o sistema judicial desses casos. A complexidade da redação da LGPD, bem como os processos especiais associados a ela, não só gera dificuldades, mas também

⁴ Disponível em: <https://www.direitoempresarial.com.br/os-desafios-da-implementacao-da-lgpd-em-empresas-brasileiras> Acesso em 13 de Out. 2024)

promove diversas interpretações conflitantes da lei, resultando em conflitos entre autoridades e mudanças excessivas, tanto na legislação quanto por parte da ANPD.

Uma possível solução seria a criação, pela ANPD, de um glossário oficial que explicasse os termos da LGPD, com atualizações a cada cinco anos. Isso daria às empresas tempo suficiente para se adaptarem às mudanças, em vez de lidar com frequentes alterações e adendos aos papéis dos indivíduos responsáveis pelo tratamento de dados. Esse glossário traria definições claras e consistentes, evitando dúvidas, já que atualmente a ANPD não oferece suporte e orientações suficientemente precisas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

FICO, Bernardo; NAZARETH, João Pedro. **Confusão de conceitos entre agente de tratamento e controlador de dados.** Jota, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/confusao-de-conceitos-entre-agente-de-tratamento-e-controlador-de-dados>. Acesso em: 13 out. 2024.

MARGOTTI, Alessandra. **Atuação do encarregado de dados pessoais após Resolução CD/ANPD 18.** <https://www.conjur.com.br/2024-ago-03/atuacao-do-encarregado-de-dados-pessoais-apos-a-resolucao-cd-anpd-18/>. Acesso em: 16 out. 2024.

MICHELETTI, Miquéias; BORGES, Túlio Tito. **LGPD: o abismo entre a teoria e a prática: comentada, artigo por artigo.** Paulínia: Ed. Do Autor, 2021.

PECK, Patrícia. **Aplicação da LGPD: cultura do país sobrecarregou justiça, diz advogada.** Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/400857/aplicacao-da-lgpd-cultura-do-pais-sobrecarregou-justica-diz-advogada>. Acesso em: 16 out. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REIS, Rafael. **Os desafios da implementação da LGPD em empresas brasileiras.** Becker Direito Empresarial, 2023. Disponível em: <https://www.direitoempresarial.com.br/os-desafios-da-implementacao-da-lgpd-em-empresas-brasileiras>. Acesso em: 13 out. 2024.

A predominância da população negra no sistema carcerário brasileiro

Israel Ferreira Mello
Centro Universitário de Volta Redonda
israel.mello@unifoa.edu.br

Alexandre Miguel França
Centro Universitário de Volta Redonda
alexandre.franca@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-7016-4911>

RESUMO

A predominância da população negra no sistema carcerário brasileiro é um fator importante para análise do espectro social neste artigo. O objetivo desse estudo, de forma geral, é fazer uma análise quantitativa para compreender a construção de tal disparidade no sistema carcerário do Brasil, a finalidade específica deste estudo é identificar os fatores sociopolíticos, econômicos e legais que contribuem para a super-representação da população negra no sistema carcerário brasileiro. A justificativa dessa pesquisa se dá pela importância de estudar as manifestações do racismo estrutural e padrões de sentenciamento discriminatórios, ancorados em presunções de culpa, que contribuem para a predominância de afrodescendentes nas prisões. O encarceramento em massa tem consequências devastadoras para a sociedade, exacerbando a pobreza, fragmentando famílias e perpetuando o ciclo de marginalização.

Palavras-chave: Sistema Carcerário Brasileiro; População Negra; Racismo Estrutural; Desigualdade Social.

INTRODUÇÃO

A super-representação da população negra no sistema carcerário brasileiro é um fenômeno alarmante que reflete não apenas as profundas desigualdades raciais, mas também a criminalização histórica desse grupo, cujas raízes têm origens ao período colonial. E essa desigualdade indica um padrão, intrínseco na história do Brasil, de marginalização e criminalização da população negra que remonta ao período escravocrata e é perpetuado por mecanismos sociais, econômicos e legais contemporâneos. Segundo dados atualizados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), aproximadamente 69,1% da população carcerária é composta por pessoas negras, ainda que representem cerca de 56,1% da população total do país (IBGE, 2022).

O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se entre 2005

e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade Penal tem cor. No que diz respeito à faixa etária, a maior parte da população encarcerada continua sendo de jovens entre 18 e 29 anos, compondo 43% do total. No ano de 2021, esse percentual era de 46,3%; a ligeira queda, contudo, não muda o cenário geral. O perfil da população encarcerada é o mesmo da população que mais morre: jovens e negros. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 314)

Esse dado já seria, por si só, suficiente para levantar preocupações, mas o impacto do encarceramento entre as populações negras varia drasticamente entre as regiões do Brasil. Estados como Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão registram uma porcentagem superior a 80% de pessoas negras em suas prisões, destacando ainda mais as disparidades regionais no tratamento penal (FBSP, 2023).

A análise deste fenômeno passa necessariamente pela compreensão do racismo estrutural e institucional, que se manifesta não apenas na seletividade penal, mas também nas condições socioeconômicas que expõem a população negra a um risco maior de interação com o sistema de justiça criminal. As políticas de “guerra às drogas” são um exemplo claro desse processo, visto que os dados indicam que jovens negros são desproporcionalmente alvos dessas políticas repressivas, enfrentando maior severidade no tratamento policial e judicial (WACQUANT, 2007).

A partir desta perspectiva, o presente estudo busca confrontar esse padrão nocivo — a super-representação da população negra no sistema carcerário brasileiro, por meio de uma análise quantitativa e qualitativa, identificando os fatores sociopolíticos, econômicos e legais que alimentam essa disparidade especificamente o estudo investiga a seletividade penal, a desigualdade econômica e a herança do racismo estrutural como determinantes centrais para o fenômeno observado. Para tanto, utiliza-se como base teórica as recentes discussões sobre racismo estrutural, seletividade penal e desigualdade social, com foco em autores contemporâneos como Almeida (2019) e Wacquant (2007), além de dados fornecidos por órgãos de pesquisa como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) e o Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE).

RACISMO ESTRUTURAL E HISTÓRICO NO SISTEMA CARCERÁRIO

A presença desproporcional de negros no sistema prisional brasileiro deve ser compreendida como resultado direto de um processo histórico de exclusão social e racial. Após a abolição da escravidão em 1888, o Estado brasileiro não promoveu políticas efetivas de inclusão social para a população negra, que permaneceu marginalizada, com acesso restrito a direitos fundamentais como educação, moradia e trabalho formal. Esse legado é a base para o que Almeida (2019) denomina racismo estrutural, um conjunto de práticas institucionais e sociais que continuam a reproduzir desigualdades.

O sistema penal brasileiro, como observa Wacquant (2007), serve como uma “máquina de marginalização”, na qual a pobreza e a cor da pele estão intrinsicamente conectadas. O processo de criminalização da pobreza afeta diretamente a população negra, visto que grande parte dela é também parte das classes economicamente mais vulneráveis. O “perfil criminal” mais visado pelas forças de segurança e pelo sistema de justiça é, em sua grande maioria, composto por homens jovens, negros e de baixa renda, o que se reflete nos altos índices de encarceramento.

SELETIVIDADE PENAL E A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS

O conceito de seletividade penal é central para a compreensão da super-representação negra nas prisões. Essa seletividade se manifesta tanto no momento da prisão quanto na aplicação de penas mais severas para crimes cometidos por pessoas negras. De acordo com o Relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), as pessoas negras têm 50% mais chances de serem presas preventivamente do que pessoas brancas, mesmo quando acusadas de crimes semelhantes.

As políticas de “guerra às drogas”, implementadas no Brasil desde o final dos anos 1980, têm sido amplamente criticadas por seus efeitos desproporcionais sobre as populações negras. Estudos recentes mostram que mais de 70% das prisões por tráfico de drogas em estados como Rio de Janeiro e São Paulo envolvem indivíduos negros (FBSP, 2023). Esse dado reflete a maneira como o sistema penal foi instrumentalizado para controlar e reprimir as classes marginalizadas, sobretudo nas grandes metrópoles, onde a presença policial é mais ostensiva em comunidades de

baixa renda majoritariamente negras.

DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA COMO FATOR DE VULNERABILIDADE

A desigualdade econômica no Brasil está fortemente correlacionada à questão racial. Segundo dados do IBGE (2022), enquanto a renda média da população branca é significativamente maior que a da população negra, as oportunidades de ascensão social e acesso a serviços de qualidade são desiguais. Essa disparidade socioeconômica coloca a população negra em uma posição de vulnerabilidade frente ao sistema de justiça criminal, uma vez que o acesso a uma defesa jurídica de qualidade, por exemplo, é mais restrito para indivíduos de baixa renda (SOUZA, 2019).

A criminalização da pobreza, assim, reforça o ciclo de exclusão social e encarceramento. A marginalização econômica e a ausência de políticas públicas eficazes de inclusão social e racial exacerbam a situação, criando um cenário onde o sistema penal atua como um mecanismo de controle social para as populações negras e pobres. O papel das políticas de segurança pública, segundo autores como Souza (2019), é essencialmente repressivo, com o foco em áreas periféricas, o que aumenta a probabilidade de interação violenta e punitiva com o sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo conclui que a super-representação da população negra no sistema carcerário brasileiro é um reflexo de uma estrutura social historicamente desigual, onde o racismo institucional e a seletividade penal operam como mecanismos centrais de exclusão e controle social. A confluência entre racismo estrutural, desigualdades socioeconômicas persistentes e políticas penais predominantemente repressivas configura um cenário que perpetua a marginalização de amplos segmentos da população negra no Brasil. Diante desse contexto, revela-se imperativo reavaliar as políticas públicas vigentes, sobretudo nas áreas de segurança e justiça criminal, a fim de confrontar o racismo institucional e as desigualdades estruturais subjacentes.

Entre as medidas promissoras para a mitigação da super-representação da população negra no sistema prisional, destacam-se a descriminalização de drogas,

a adoção de penas alternativas e o fortalecimento de programas de inclusão social e econômica voltados a jovens negros, de modo a quebrar ciclos de vulnerabilidade e exclusão. Futuras pesquisas podem direcionar-se à avaliação dos impactos de reformas penais e sociais na redução das disparidades raciais dentro do sistema de justiça criminal, proporcionando evidências empíricas para intervenções mais eficazes. Além disso, a incorporação de políticas públicas antirracistas, especialmente no âmbito educacional e laboral, apresenta-se como uma necessidade premente para mitigar os efeitos do encarceramento em massa sobre as comunidades negras no Brasil, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório Técnico**: Desigualdade racial no Brasil: Evolução e causas. Brasília, 2022.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**: da escravidão à Lava Jato. 4ª ed. Rio de Janeiro: Leya, 2015.

As características do crime de estupro de vulnerável e sua incidência na legislação penal brasileira

Fernanda Vitória Dias Carvalho
Centro Universitário de Volta Redonda
fernanda.carvalho@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0009-4342-4210>

Luiz Claudio Gonçalves Junior
Centro Universitário de Volta Redonda
luiz.goncalves@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-6917-3394>

RESUMO

O presente trabalho versa acerca do estupro de vulnerável, bem como suas características e incidência na legislação penal brasileira. Trata-se de um crime gravíssimo e, por isso, exige-se uma punição mais severa, tanto para seus coautores quanto para seus partícipes. O objetivo geral desta pesquisa é identificar suas principais características conforme exposto no Código Penal Brasileiro. De forma específica, busca-se pontuar algumas de suas principais causas, como a desinformação ou a falta de conhecimento por parte dos pais (nos casos que envolvem crianças e adolescentes). Não raras vezes, esses crimes ocorrem dentro do próprio lar da vítima e com parentes envolvidos, acarretando ainda mais sofrimento para os familiares e consequências gravemente danosas para as vítimas. A pesquisa será descritiva e bibliográfica. Espera-se que as principais causas do estupro de vulnerável possam ser apontadas para melhor combater esse crime. Esta pesquisa se justifica pela recorrente divulgação desse tipo de crime na mídia escrita e falada, o que implica concluir que esses crimes continuam a ocorrer mesmo diante da maior severidade da lei penal.

Palavras-chave: Característica. Estupro de Vulnerável. Incidência. Legislação Penal Brasileira.

1. INTRODUÇÃO

O Código Penal, em seu artigo 227, apresenta que o estupro de vulnerável diz respeito a atos libidinosos praticados contra pessoas incapazes de consentir. Esse crime é caracterizado quando a vítima é menor de 14 anos ou quando, por motivos temporários ou permanentes, não possui capacidade de consentir.

A Lei nº 12.015/2009 realizou mudanças significativas no Código Penal,

especialmente em relação aos crimes sexuais. Ressalta-se a definição mais ampla e clara sobre o estupro e o estupro de vulnerável, garantindo maior proteção à população, especialmente crianças e adolescentes. As alterações visam proteger com maior eficiência as vítimas de violências sexuais, refletindo na garantia dos direitos humanos, como a dignidade sexual, que também é assegurada na Constituição Federal.

A presente pesquisa tem como principal foco as características do estupro de vulnerável e sua incidência na legislação brasileira, além de definir o conceito desse crime, apresentar dados sobre o tema e observar as consequências na vida das vítimas. O método utilizado será qualitativo, com base em artigos acadêmicos, doutrinas, súmulas e anuários. A pesquisa se justifica pela importância de explorar o tema, promovendo o conhecimento público e o melhor acolhimento das vítimas.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

A dignidade sexual é um conceito essencial assegurado pela Constituição Federal, pois valoriza a autonomia e os direitos de cada pessoa em relação à sua sexualidade. Sob essa perspectiva, José Henrique Rodrigues Torres (2011, p. 186) afirma:

não se olvide que, desde a promulgação da Constituição de 1988, a dignidade humana já era reconhecida pela sociedade brasileira como um princípio fundamental e norteador de todo o sistema jurídico, político e social do nosso país. E a sexualidade, como atributo da pessoa humana, já deveria ter sido, desde então, submetida à proteção no âmbito da dignidade humana. Além disso, é preciso lembrar, também, que o Brasil, em face de suas normas e princípios constitucionais, submete-se, também, às normas e princípios de Direitos Humanos, ou seja, de um sistema internacional de proteção do ser humano, especialmente dos mais débeis e fragilizados. Assim, cabia ao Brasil adaptar a sua legislação e as suas políticas públicas a esses princípios. Aliás, não se olvide que, na Conferência do Cairo (1994), ficou afirmado o compromisso do sistema de Direitos Humanos com a necessidade do abandono da concepção patriarcal de controle da sexualidade das mulheres.

O crime de estupro caracteriza-se pela violação sexual do corpo e da vontade do indivíduo. No entanto, esse crime não ocorre apenas em casos de conjunção carnal, mas também em situações envolvendo toques, beijos forçados, masturbação e relação oral. Um dos principais aspectos do abuso sexual é a ausência de

consentimento, bem como os problemas psicológicos que surgem em decorrência do trauma.

O Decreto-Lei nº 2.848/1940 prevê a reclusão de 6 a 10 anos quando o abuso é praticado contra adultos. Contudo, a pena é mais severa quando o ato é cometido contra menores de idade, variando entre 8 e 15 anos de reclusão. Sob o ponto de vista de Guilherme de Souza Nucci, a vulnerabilidade descrita no artigo 217-A do Código Penal refere-se à capacidade de compreensão e aquiescência quanto ao ato sexual, presumindo-se que determinadas pessoas não possuem a referida capacidade para consentir.

Dados divulgados pelo Poder360 indicam que, em 2023, os casos de estupro de vulnerável no Brasil cresceram 6,5% em relação a 2022. Desse total, 76% envolveram pessoas vulneráveis, 88,2% das vítimas eram meninas, e 61,6% tinham até 13 anos de idade. Esses números mostram que crianças e adolescentes são alvos fáceis devido à inocência e à fragilidade para reagir. Além disso, muitos pais não possuem informações suficientes sobre o tema, expondo ainda mais os jovens a riscos.

O entendimento popular sobre o estupro frequentemente se limita à ideia de conjunção carnal ou grave ameaça. Contudo, qualquer ato libidinoso contra a vontade da vítima configura o crime, mesmo em contextos onde os pais permitem relacionamentos de menores com pessoas mais velhas. Sobre isso, a Súmula 513 do STF reforça:

A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.[...]

Esse entendimento também revela o seguinte:

[...] o aludido repetitivo (REsp n. 1.480.881/PI) foi provido, por

unanimidade, na sessão de 26/8/2015, pela Terceira Seção desta Corte, para reafirmar que o consentimento da vítima, a existência de relacionamento amoroso ou a sua experiência sexual anterior não afastam a configuração do crime do art. 217- A do Código Penal. [...]

As consequências desse crime na vida dos menores são extremamente graves. Segundo o Ribeiro et al. (2023), que analisou 61 crianças vítimas de abuso sexual, 34,3% apresentaram efeitos cognitivos, 84,6% emocionais e 54,1% sociais devido à violência sofrida. Esses dados destacam a necessidade de acolhimento das vítimas para evitar que os traumas evoluam para depressão ou suicídio.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o público mais atingido pelo estupro de vulnerável é o feminino, em especial meninas de 0 a 13 anos de idade, negras e pardas. As principais consequências desse crime incidem no âmbito emocional, causando traumas duradouros. Abordar o estupro de vulneráveis é fundamental para fazer valer o princípio da dignidade sexual garantido na Constituição Federal, conscientizando a sociedade sobre o conceito do crime, seus efeitos e a melhor forma de recepcionar crianças e adolescentes vitimadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública 2023: a explosão da violência sexual no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-08-a-explosao-da-violencia-sexual-no-brasil.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral, parte especial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 829.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Crime de estupro. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-estupro>. Acesso em: 15 out. 2024.

PODER360. Número de estupros cresce 65% e bate novo recorde no Brasil. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/numero-de-estupros-cresce-65-e-bate-novo-recorde-no-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2024.

RIBEIRO, Rosangela Kátia Sanches Mazzorana; ROAMA-ALVES, Rauni Jandé;

DIAS, Tatiane Lebre e CAMARGO, Maria Ida Ferreira Pires de. Efeitos psicológicos da violência sexual em crianças brasileiras. **Rev. psicopedag. [online]**. 2023, vol.40, n.123, pp.282-292. Epub 26-Ago-2024. ISSN 0103-8486. <https://doi.org/10.51207/2179-4057.20230027>.

SOUZA, Carinne. Estupro não é só penetração: saiba quais condutas caracterizam o crime. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/estupro-nao-e-so-penetracao-saiba-quais-condutas-caracterizam-o-crime>. Acesso em: 15 out. 2024.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 186, 2011.

O direito ambiental internacional e seus principais desafios no século xxi em relação aos recursos hídricos: um olhar reflexivo sobre a sociedade contemporânea

Caroline Cardoso Martins
Centro Universitário de Volta Redonda
caroline.martins@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0005-0039-3910>

Luiz Claudio Gonçalves Junior
Centro Universitário de Volta Redonda
luiz.goncalves@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-6917-3394>

RESUMO

A questão ambiental deixou de ser um assunto de natureza doméstica e passou a ser de interesse internacional, razão pela qual possui status de direito difuso. O Direito Ambiental é uma disciplina autônoma e posiciona-se entre os novos direitos contemporâneos, resultado de uma crise ambiental que requer atenção global. O objetivo geral desta pesquisa é apontar os principais problemas ambientais em nível internacional, como o esgotamento dos recursos naturais, os problemas relacionados à água e a questão climática, uma vez que afetam a qualidade de vida de todos. De forma específica, busca-se identificar algumas ações realizadas por diversos países para promover a sustentabilidade ambiental, como políticas públicas e incentivos fiscais ao setor industrial para incentivar maior responsabilidade social e ambiental. A pesquisa é descritiva e qualitativa, baseada em revisão bibliográfica. Justifica-se pela urgência das medidas necessárias para enfrentar os problemas ambientais contemporâneos, que exigem mudanças não apenas nas ações governamentais, mas também no comportamento de toda a sociedade civil organizada, ressaltando a importância do estudo ambiental no âmbito internacional.

Palavras-chave: Direito Ambiental Internacional; Desafios; Século XXI; Reflexão; Sociedade Contemporânea.

1. INTRODUÇÃO

A questão ambiental deixou de ser um assunto de natureza doméstica e passou a ser de interesse internacional, adquirindo a classificação de direito difuso. O Direito Ambiental é uma disciplina autônoma, inserida entre os novos direitos contemporâneos, resultado de sua relevância, dos desafios impostos e das consequências que impactam a todos. Por isso, surge a necessidade do Direito Ambiental Internacional, fruto da expansão do Direito Internacional moderno.

A origem do Direito Ambiental remonta às legislações de proteção dos ecossistemas a partir das décadas de 1960 e 1970, no contexto da sociedade de consumo e do desenvolvimento industrial, que geraram significativos danos ao meio ambiente. Este tema tornou-se um dos principais assuntos da política global.

Nos últimos anos, o meio ambiente tem passado por grandes transformações, como o aquecimento global, a emissão de gases de efeito estufa, o derretimento de geleiras, a queima desenfreada de combustíveis fósseis, o desmatamento e a poluição do ar, do solo e da água, todos relacionados às ações humanas.

Por exemplo, um dos principais problemas ambientais atuais é a poluição das águas. A Organização das Nações Unidas (ONU) advoga pela melhoria na gestão dos espaços protegidos e pela redução da sobrepesca, da poluição e da acidificação dos oceanos, causadas pelo aumento da temperatura global. O Brasil, sendo um dos países mais ricos em recursos hídricos, enfrenta desafios significativos devido à poluição das águas, que traz impactos negativos para o meio ambiente e para a população.

O objetivo geral desta pesquisa é apontar os principais problemas ambientais em nível internacional relacionados aos recursos hídricos, abordando a "crise hídrica" que compromete a qualidade de vida em diversas partes do mundo. De forma específica, busca-se identificar ações realizadas por diferentes países para promover a sustentabilidade e preservação dos recursos hídricos, incluindo políticas públicas voltadas à manutenção do equilíbrio hídrico e à responsabilidade ambiental compartilhada.

A pesquisa se justifica porque os problemas ambientais contemporâneos, especialmente os de natureza hídrica, demandam medidas urgentes que transcendem as ações governamentais, exigindo mudanças comportamentais em toda a sociedade civil organizada, o que aumenta o desafio e reforça a importância do estudo ambiental em escala internacional.

2. PRINCIPAIS CAUSAS DA “CRISE HÍDRICA” MUNDIAL

As principais causas da crise hídrica mundial estão diretamente relacionadas às atividades humanas e às mudanças climáticas, que impactam significativamente a qualidade da água. Um dos fatores mais relevantes é o aquecimento global, causado pelo aumento das emissões de CO₂, que resulta no aquecimento dos corpos d'água, reduzindo o nível de oxigênio e afetando sua qualidade (Silva et al., 2018).

Outro fator crucial é o desmatamento, que contribui para a degradação de fontes hídricas ao liberar resíduos orgânicos que favorecem a proliferação de bactérias contaminantes. Esse desmatamento está associado à expansão agrícola, à extração de madeira e ao desenvolvimento urbano. Atividades industriais, agrícolas e pecuárias também são responsáveis pela descarga de produtos químicos, intensificando a eutrofização da água.

De acordo com a UNESCO (2021), mais de 80% das águas residuais no

mundo são despejadas sem tratamento, agravando a poluição de rios e oceanos. Problemas adicionais incluem o tráfego marítimo, que gera resíduos plásticos e derramamentos de combustível, contaminando fontes de água.

No contexto social e econômico, a urbanização intensa, o crescimento populacional e a má gestão dos recursos hídricos representam desafios centrais. Dados da ONU indicam que aproximadamente 2,2 bilhões de pessoas no mundo carecem de acesso à água potável (Fiocruz, 2019).

Além disso, a disputa por recursos hídricos em regiões transfronteiriças, como o Rio Nilo e o Aquífero Guarani, resulta em tensões políticas e conflitos.

3. DIREITO AMBIENTAL E INTERNACIONAL

A água é regulada por uma série de legislações nacionais que visam seu uso sustentável e sua preservação. No Brasil, por exemplo, existe a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Essa lei estabelece princípios como a gestão integrada e descentralizada, a priorização do consumo humano em situações de escassez e a cobrança pelo uso da água, incentivando a utilização racional dos recursos.

Na prática, a aplicação dessas normas enfrenta muitos desafios, especialmente no que diz respeito à fiscalização.

Segundo Édis Milaré, em seu livro *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco*, "o conceito de sustentabilidade dos recursos hídricos envolve a sua utilização racional e integrada, considerando as necessidades das gerações presentes e futuras, bem como o equilíbrio ecológico" (MILARÉ, 2021, p. 345). Esse conceito é fundamental para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das bacias hidrográficas.

O Direito Internacional desempenha um papel crucial na governança da água, especialmente em relação aos recursos hídricos transfronteiriços. A *Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos d'Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais* (Convenção de Helsinque, 1992) é um dos principais instrumentos internacionais que proporciona assistência para o uso sustentável de recursos hídricos compartilhados.

Outro tratado relevante é a *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Cursos de Água Internacionais* (1997), que estabelece diretrizes para o consumo justo e equitativo dos recursos hídricos entre os países que compartilham rios, lagos e aquíferos. Um exemplo recente de tensão internacional refere-se à disputa entre Etiópia, Egito e Sudão pelo uso das águas do Rio Nilo.

Segundo Machado (2019, p. 87), a água não pode ser tratada apenas como

mercadoria, pois representa um direito fundamental para uma vida digna. Esse argumento reforça a necessidade de políticas regulatórias e de controle estatal sobre a distribuição e o uso da água, de modo a mitigar as desigualdades no acesso a esse recurso essencial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa abordou os desafios enfrentados pelo Direito Ambiental Internacional na proteção dos recursos hídricos, apresentando as principais causas da crise hídrica global e suas relações com o Direito Ambiental. Conclui-se que mudanças de comportamento na sociedade, como o descarte adequado de resíduos químicos, são essenciais para minimizar os impactos negativos. Apesar da existência de tratados internacionais, como a Convenção de Helsinque, há lacunas significativas na aplicação dessas normas.

Estudos futuros poderão explorar a criação de instrumentos jurídicos mais adaptáveis às realidades locais e regionais, ampliando o alcance das medidas de preservação e sustentabilidade hídrica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONVENÇÃO DE HELSINQUE. **Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais**. Helsinque, 1992. Disponível em: https://unece.org/DAM/env/water/publications/WAT_Text/Convention_text_Portugues.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Água potável no mundo**. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=agua-potavel-no-mundo>. Acesso em: 18 out. 2024.

HANSEN, M.C.; POTAPOV, P.V. *High-Resolution Global Maps of 21st-Century Forest Cover Change*. Science, v. 342, p. 850-853, 15 nov. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1126/science.1244693>. Acesso em 18 out. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. **Revista dos Tribunais**, 10^a ed. São Paulo, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A água e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/water-and-sanitation>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, A. E. P.; ANGELIS, C. F.; MACHADO, L. A. T.; WAICHAMAN, A. V. *Influência*

da precipitação na qualidade da água do Rio Purus. Acta Amazonica, v. 38, n. 4, p. 733-742, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aa/a/mwHP8HMv955dkZ984LmmGLr/?lang=pt>. Acesso em: 26 out. 2024.

UNESCO. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2021**: O valor da água. United Nations World Water Assessment Programme (WWAP), 2021. Disponível em: <https://unhabitat.org/sites/default/files/2021/07/375751por.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

Análise do processo em garantir registros civis e cidadania para os brasileiros a partir da criação da constituição federal de 1988

Paulo Roberto Furtado Barros
Centro Universitário de Volta Redonda
paulo.barros1@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0009-4704-0628>

Alexandre Miguel França
Centro Universitário de Volta Redonda
alexandre.franca@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-7016-4911>

RESUMO

Por mais que o início do debate sobre a falta de registro civil para todos tenha ocorrido na virada do século XIX para o XX, a aquisição desse direito como um direito constitucional aconteceu apenas em 1988, com a criação da nova Constituição Federal, que trouxe no inciso LXXVI do Artigo 5º a possibilidade de todos obterem o registro gratuitamente. Desde então, a garantia da cidadania vem se moldando, com mais meios para assegurá-la. Contudo, na prática, em algumas regiões, o acesso pleno e generalizado ainda é utópico. O objetivo desta pesquisa é estudar a problemática do sub-registro no Brasil e compreender a falta de democratização. Para isso, é necessário analisar essa situação no campo jurídico, onde o registro civil se torna um ato integrador na relação Estado-indivíduo. A pesquisa demonstra que houve progresso, conforme apontado por dados do IBGE, que mostram que o número de crianças sem certidão de nascimento no primeiro ano de vida caiu de 17% (2004) para 1% (2014). Porém, mesmo com medidas progressivas, ainda há um caminho a ser percorrido. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de alta notoriedade, que visa ilustrar a realidade dos brasileiros e enfatizar a problemática da falta de garantia igualitária de cidadania.

Palavras-chave: Registro civil. Cidadania. Constituição Federal. Processo.

1. INTRODUÇÃO

O início da discussão sobre a transformação do registro civil em um direito pleno e acessível a todos ocorreu tardiamente, nos últimos anos do século XIX, quando começaram a ser criadas leis e decretos que regulamentavam o registro civil, como a Lei nº 586, de 6 de setembro de 1850:

Art. 17. Fica o Governo autorizado:

§ 3º Para despendar o que necessário for a fim de levar a efeito no menor prazo possível o Censo geral do Império, com especificação do que respeita a cada uma das Províncias: e outrossim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e óbitos annuaes.

Porém, foi com a criação da Constituição Federal de 1988, utilizada até os dias atuais, que houve um progresso mais visível em buscar que a cidadania e os registros civis sejam acessíveis a todos, isso porque a partir Constituição o registro foi garantido e previsto como um direito constitucional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989) o registro civil de nascimento;

Essa medida, porém, foi polêmica à época, já que, antes da Constituição de 1988, a Igreja Católica detinha o controle sobre os registros civis. Além de cobrarem pelo serviço, no momento do registro também realizavam o batismo, vinculando a pessoa ao cristianismo. A perda desse controle gerou insatisfação no clero. Contudo, com o fortalecimento da República e a maior burocratização do governo, os registros começaram a ser feitos oficialmente em 1889.

Embora tenha havido progresso, com o aumento populacional surgiram outros problemas, como a dificuldade de acesso para quem mora longe dos locais de registro e a desproporção entre a demanda e o número de registradores. Nesse contexto, o registro civil tornou-se essencial para garantir a cidadania, conferindo personalidade jurídica e autenticidade às pessoas.

Conforme Fernandes (2005, p. 31-32):

O Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais é a primeira porta para o exercício da cidadania, possibilitando a inserção do indivíduo em seu meio a partir do seu registro de nascimento, quando ele passa a existir juridicamente, bem como estabelecendo o vínculo parental, através do liame de filiação.

Daí nasce o termo “personalidade civil”, no qual o Código Civil passou a assegurá-la desde o nascimento com vida, e a partir de então a pessoa se torna capaz de direitos e deveres.

Entretanto, a busca em garantir essa capacidade atrelada a seus direitos e deveres, nem sempre é plena a todos. Pessoas às margens da sociedade, por exemplo, desde sempre possuíram dificuldades em garantir seus registros, e consequentemente seus direitos, seja por inúmeros e distintos fatores (altos custos

para deslocamento, falta de informação, poucos cartórios próximos e etc.)

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Fazendo uma análise dessa problemática e relacionando aspectos históricos, geográficos, sociais, econômicos e políticos, é evidente que ainda existem dificuldades de acesso ao registro civil. De acordo com o site infant.id, três milhões de brasileiros não possuem certidão de nascimento. A maioria dessas pessoas vive à margem da sociedade, excluídas do centro da civilização. Essa exclusão gera frustração e desânimo, criando barreiras que dificultam sua inclusão cidadã. Conforme Guerra (2012, p. 92):

A exclusão resulta de processos pertencentes à desinserção social (ruptura de laços de solidariedade e risco de marginalização), à desintegração do sistema de atividade econômica ou de emprego (perda de competências socioprofissionais, perda de emprego, rendimento insuficiente) e à desinserção das relações sociais e familiares (fragilização das relações interpessoais e dos sentimentos de pertença sócio comunitários)

A primeira dificuldade está na falta de transmissão de informações em áreas remotas. Muitas pessoas sem acesso à tecnologia ou com baixa escolaridade desconhecem seus direitos ou não sabem como exercê-los. Dados do IBGE apontam que, no Norte do Brasil, 9,4% da população não possui registro civil.

Além disso, mesmo que o registro seja gratuito, há custos indiretos, como transporte e obtenção de documentos exigidos. Isso desestimula muitas pessoas a iniciar ou concluir o processo. No aspecto cultural, algumas práticas podem influenciar a percepção da importância do registro. Comunidades indígenas, por exemplo, enfrentam barreiras adicionais ao compatibilizar o registro civil com suas tradições, o que é confirmado por dados do IBGE que indicam 114 mil crianças indígenas sem documentação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a falta de registro civil impede o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social, além de dificultar a formalização de direitos, como a propriedade e a participação em processos eleitorais. Essa realidade evidencia a necessidade de democratizar o acesso ao registro civil e implementar políticas públicas eficazes e inclusivas, respeitando as particularidades culturais e geográficas de todas as regiões do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARPEN RJ. **História do Registro Civil**. Disponível em: <<https://arpenrj.org.br/arpen-rj/historia-do-registro-civil/>> Acesso em: 16 de outubro de 2024.

FERNANDES, Regina de Fátima Marques. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre/RS: Editora Norton, 2005.

GUEDES, Roberto; FRAGOSO, J. L. R. (Org.). **História social em registros paroquiais (Sul-Sudeste do Brasil, séculos XVIII-XIX)**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Mauad X, 2016.

GUERRA, Paula. **Da exclusão social à inclusão social: eixos de uma mudança paradigmática**. Luanda/ Angola: Revista Angolana de Sociologia, 2012.

INFANT. ID. **3 milhões de brasileiros não possuem o registro de nascimento**, 15 de dez. de 2022. Disponível em: < <https://natosafe.com.br/brasileiros-sem-registro-de-nascimento/#:~:text=Em%20pesquisa%20coordenada%20pelo%20Conselho,n%C3%BAmero%20de%20crian%C3%A7as%20n%C3%A3o%20registradas> > Acesso em: 04 de outubro de 2024.

O GLOBO. **Censo 2022, Brasil possui 114 mil crianças sem registro civil de nascimento**, 8 de ago. de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/08/censo-2022-populacoes-indigenas-da-amazonia-legal-apresentam-maior-subnotificacao-de-nascimentos.ghtml> > Acesso em: 30 de setembro de 2024.

SOUZA, Eduardo Pacheco. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2022.

A inclusão de pessoas com paralisia cerebral em ambientes de ensino

Lys Ellen Boaretto Vargas
Centro Universitário de Volta Redonda
lys.vargas@unifoa.edu.br

Rebeca Baltazar Chaves
Centro Universitário de Volta Redonda
rebeca.chaves@foa.org.br
<https://orcid.org/0009-0002-0215-8314>

RESUMO

O acesso à educação ainda é um desafio enfrentado por muitas pessoas com paralisia cerebral (PC), principalmente as de grau mais avançado, que se deparam com ambientes educacionais incapacitados para atendê-las. A presente pesquisa objetiva discutir a aplicabilidade da Lei Nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esse é um estudo qualitativo, no qual discorrerá acerca de casos e estudos sobre a inclusão de pessoas com PC em instituições de ensino, bem como casos que movimentaram o Judiciário para este fim. De forma específica almeja-se verificar se as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, possuem infraestrutura e profissionais qualificados para darem suporte a esses indivíduos e como a jurisdição brasileira pode garantir isso. O trabalho se justifica pela crescente conscientização acerca da inclusão social, fator que aumenta o número de pessoas com essa condição em ambientes de ensino.

Palavras chaves: Inclusão escolar; Paralisia cerebral; Lei Brasileira de Inclusão; Acessibilidade educacional; Direito à educação

INTRODUÇÃO

A educação brasileira é marcada por um longo período de exclusão de pessoas com deficiência em escolas e outros centros de ensino, sendo que apenas a partir da década de 1950 surgiram os primeiros centros educacionais com objetivo de acolher esses indivíduos. Nesse período esses centros eram focados exclusivamente no atendimento de pessoas com deficiência, havendo um forte estigma quanto a integração desses indivíduos em salas de aula comuns. Na década de 1970 a educação brasileira alcançou um importante marco, as pessoas com deficiência passaram a poder estudarem classes comuns, dando início a ruptura da marginalização desses estudantes do sistema de educação do país (Maria Cristina Mello Castelo Branco, Ana de Lourdes Barbosa de Castro, Adilson Florentino da Silva, 2006).

Uma das condições que impactam jovens e adultos com deficiência e exige

grande adaptação do sistema de ensino brasileiro é a paralisia cerebral (PC). Essa condição é definida como: “um conjunto de distúrbios permanentes do desenvolvimento do movimento e da postura, resultando em limitações das atividades funcionais.” (Ana Emilia Figueiredo de Oliveira, Paola Trindade Garcia, Silas Alves Costa, 2024, P.15)

De acordo com o Ministério da Educação (2006), duas a cada mil crianças nascidas vivas tem PC. Essa condição representa um forte desafio dentro do ambiente escolar, pois seus portadores, além de sofrerem dificuldades motoras, também podem enfrentar diversas alterações secundárias, tais quais: dor muscular crônica (presente em 75% dos casos), epilepsia (presente em 35% dos casos), deficiência intelectual (49%) e distúrbios comportamentais (26%), demandando das instituições de ensino não só adaptações no espaço físico do local, mas também profissionais que saibam adaptar as lições para permitir a aprendizagem desses indivíduos.

Apesar do aumento da conscientização e inserção de pessoas com PC em locais de ensino (creches, escolas e faculdades), esse grupo ainda encontra diversos desafios que limitam e prejudicam o acesso deles à educação e à aprendizagem. Entre os principais desafios está a falta de infraestrutura adequada para recebê-lo e a falta de profissionais que busquem de fato inserir esses indivíduos nas práticas escolares, devendo ser compreendido de que a inclusão depende mais do que leis escritas, mas advêm principalmente do trabalho integrado entre todas as pessoas que participam dos ambientes educacionais⁵. Diante de tais dificuldades, resta às pessoas com PC, bem como suas famílias, o acionamento da justiça para materializar as previsões dispostas em lei, buscando no Judiciário o cumprimento desses direitos. Portanto, o presente estudo busca verificar se instituições públicas e privadas fornecem de forma efetiva o acesso à educação inclusiva, bem como o papel do jurisdicionado como agente garantidor do direito à uma educação inclusiva para pessoas com deficiência.

A metodologia empregada será o estudo de casos dispostos nas obras analisadas para confecção desse resumo expandido, bem como casos judiciais em que foi buscado a implementação dos direitos desses indivíduos.

⁵ O Globo. Apenas 0,1% das escolas brasileiras são totalmente acessíveis; ferramenta do GLOBO mostra as que se saem melhor. 2024. disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/29/apenas-01percent-das-escolas-brasileiras-sao-totalmente-acessiveis-ferramenta-do-globo-mostra-as-que-se-saem-melhor.ghtml>

EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Preliminarmente, é preciso estabelecer o que é educação inclusiva. Apesar de indicar que não há um consenso, Rodrigo Hubner (2024) alega que há três fatores que interagem entre si e formam a base que sustenta esse modelo educacional, sendo o primeiro deles: primeiro é a garantia de convívio, de interação do estudante com deficiência com o restante da comunidade escolar” somado a isso é necessário que o segundo seja “a garantia de acesso ao mesmo conhecimento, ou seja, ao mesmo currículo” e, por fim, “o terceiro fator é a existência de altas expectativas para todos os alunos, independentemente de suas particularidades”.

Legalmente a Lei Nº 13.146/15 em seu capítulo sobre educação assegura a todas as pessoas com deficiência o direito à educação inclusiva, bem como especifica todas as mudanças que devem ocorrer em centros educacionais para acessibilizar esses ambientes. Contudo, como evidenciado no livro “Inclusão do aluno com deficiência na escola: os desafios continuam” de Eduardo José Manzini (2007) nossas instituições de ensino ainda não se encontram regulares nesse quesito.

A falta de infraestrutura ainda é uma das grandes lacunas para prover a acessibilidade, com déficit na instalação de rampas, corrimãos, mesa, banheiros e material para estudo adaptados. De acordo com o Censo Escolar de 2023 divulgado pelo IPEA, as escolas públicas de cidades como Rio de Janeiro e São Paulo não possuem sequer infraestrutura básica para acolhimento de pessoas com deficiência, sendo que mais da metade dos colégios pesquisados não possuem rampas de acesso, corrimãos ou/e banheiros adaptados. Os dados são ainda piores quando ampliamos o cenário, de acordo com o mesmo Censo, apenas 15% das escolas públicas e privadas do país têm salas acessíveis e banheiros adaptados para PCD.

Santos e Capellini (2021) realizaram um estudo detalhado sobre a situação, analisando 27 colégios públicos na cidade de Bauru em Santa Catarina, concluíram que: “17 delas não tinham rampas de acesso, 14 não contavam com banheiros adaptados, 16 não tinham bebedouros adaptados, e nenhuma dispunha de sinalização para deficientes físicos.”

Diante do claro descumprimento dessas instituições escolares no previsto na Lei Nº 13.146/15, muitos processos judiciais são movidos a fim de implementar da as

medidas de acessibilidade previstas em lei, o que gera vasta jurisprudência sobre o tema, que diante da extensão deste trabalho só será possível apresentar uma delas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA – ADAPTAÇÕES EM INSTITUIÇÃO ESCOLAR - ACESSIBILIDADE- DEFICIENTES FÍSICOS - PORTADORES MOBILIDADE REDUZIDA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - LEI 13.146/2015 – RECURSO DESPROVIDO. I- Estabelece o art. 53 da Lei no 13.146/2015 que a acessibilidade deve ser garantida à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social". 1 - Do mesmo modo, o art. 57 da mesma legislação garante a acessibilidade da pessoa com deficiência inclusive nas edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes. II - O desamparo do Estado de Minas Gerais quanto à Escola Estadual Fernando Otávio consiste em patente omissão, O qual reclama interferência do Judiciário. IV - Uma vez existentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, previstos no art. 300 do CPC/15 deve ser mantida a medida liminar deferida.

Nos quesitos de cuidadores e planejamento pedagógico o sistema de ensino também encontra dificuldade, questão que para indivíduos com PC é ainda mais delicada, pois a dificuldade de locomoção, a falta de coordenação motora, a necessidade de auxílio até mesmo para se alimentar ou trocar uma fralda evidência a grande dependência desse grupo a um cuidado e acompanhamento direcionado e exclusivo. Apenas no estado de São Paulo cerca de 2.236 alunos dos colégios da rede estadual precisam de um cuidador, porém não conseguem ter essa necessidade cumprida.⁶

Diante disso, muitos familiares, principalmente mães, assumem o papel de cuidadoras. Um estudo elaborado por Araújo e Lima (2011) demonstrou que à época 91 cuidadores de estudantes com PC que colaboraram para a coleta de dados, 75 deles, ou seja 82,4% dos analisados, eram mães dos estudantes. Porém, muitas famílias que não possuem condição de atuarem nessa função encontram no judiciário uma forma de conseguir um cuidador para seus filhos, obtendo êxito na demanda e conseguindo a implementação desse direito.

⁶ ² Correio Popular. Falta de cuidadores nas escolas prejudica inclusão. 2022. Disponível em <https://correio.rac.com.br/campinasermc/falta-de-cuidadores-nas-escolas-prejudica-inclus-o-1.1056181>

Quanto ao planejamento pedagógico, Pinto, Gonzaga e Lourenço (2022, p.2) assinalam que: “esse grupo de alunos é extremamente diverso em suas características e em suas demandas escolares que vão além daquelas estritamente direcionadas à acessibilidade física.”

Oliveira, Garcia e Costa (2024) pontuam essas necessidades como complexas e diversas, abordando que 11% das pessoas com essa condição possuem cegueira funcional, 4% possuem deficiência auditiva e 49% possuem deficiência intelectual, além da já mencionada dificuldade motora, presente em todos os indivíduos com PC. Dessa forma, as atividades deverão ser planejadas especificamente para cada estudante, porém os professores encontram empecilhos para compreender essas dificuldades clínicas dos alunos com PC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referencial teórico selecionado para a elaboração desse resumo permite compreender as inúmeras dificuldades enfrentadas por pessoas com paralisia cerebral para terem acesso à educação, ainda que básica. As obras ainda elucidam que as famílias desses indivíduos também são profundamente afetadas por essas barreiras, dedicando-se ao máximo para garantir à pessoa com deficiência esse direito básico.

A análise de casos judiciais evidencia a importância do judiciário para a resolução desses conflitos, fomentando a implementação na prática dos direitos dispostos em lei, inclusive em caráter liminar, trazendo celeridade e urgência ao cumprimento das medidas, seja para fornecer cuidador adequado, elaborar adaptações ao espaço físico da escola ou ainda trazendo facilidades para o transporte desses indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Denize Arouca; LIMA, Elenice Dias Ribeiro de Paula. Dificuldades enfrentadas pelo cuidador na inclusão escolar de crianças com paralisia cerebral. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 27, n. 03, p. 281-304, dez. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-46982011000300014>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/lei_brasileira_inclusao_pessoa_deficiencia.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

MENDES, Rodrigo Hübner. **Educação Inclusiva na Prática**. São Paulo : Fundação Santillana, 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria de Educação Especial. SILVA, Adilson Florentino da; CASTRO, Ana de Lourdes Barbosa de; CASTELO BRANCO, Maria Cristina Mello. **A inclusão escolar de alunos com necessidades educacionais especiais: deficiência física**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/deffisica.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

PINTO, Milena Maria; GONZAGA, Mariana Viana; LOURENÇO, Gersa Ferreira. Escolarização de pessoas com paralisia cerebral: uma revisão sistemática na literatura nacional. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Corumbá, v. 28, e0058, p. 619-638, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/MnN9TfjhLnKxSPVK5dyyxjr/>. Acesso em: 28 out. 2024.

SANTOS, Camila Elidia Messias dos; CAPELLINI, Vera Lucia Messias Fialho. Inclusão escolar e infraestrutura física de escolas de ensino fundamental. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 51, e07167, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/Mn6nQZYbCQwFgRv9L3XGHzk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2024.

OLIVEIRA, Ana Emilia Figueiredo de; GARCIA, Paola Trindade, COSTA, Silas Alves **Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral**. São Luís: EDUFMA, 2024.

O sistema prisional brasileiro: uma análise sobre a superlotação e a violação dos direitos humanos

Letícia Vidal Cler

Centro Universitário de Volta Redonda

leticia.cler@unifoa.edu.br

<https://orcid.org/0009-0004-8332-1535>

Luiz Claudio Gonçalves Ferreira Júnior

Centro Universitário de Volta Redonda

luiz.goncalves@foa.org.br

<https://orcid.org/0000-0002-6917-3394>

RESUMO

A penalidade é uma sanção aplicada pelo Estado para punir atos criminosos ou ilegais, mas é essencial preservar a dignidade dos detentos. A Constituição Federal garante ao preso o direito à integridade física e moral, proibindo tortura e tratamentos desumanos. Contudo, esses direitos são frequentemente violados, sobretudo devido à superlotação carcerária, que agrava a violência nas prisões. Dados do SISDEPEN mostram que o sistema penitenciário abriga 663.906 presos em celas com capacidade para apenas 481.835, evidenciando a gravidade do problema. O objetivo geral desta pesquisa é analisar como a superlotação contribui para a violação dos direitos humanos no sistema prisional. Especificamente, busca-se investigar a evolução do sistema prisional, explorar o conceito de direitos humanos e verificar sua aplicação aos detentos. Utilizando revisão bibliográfica, os resultados indicam a ineficácia das normas vigentes, apontando a necessidade de políticas públicas mais eficazes para melhorar as condições dos presos, promover a ressocialização e garantir a dignidade humana.

Palavras-chave: Sistema prisional. Brasil. Direitos Humanos. Superlotação

1.INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural grave, marcada por superlotação, violência e precariedade das condições de detenção. A penalidade, como sanção aplicada pelo Estado para punir atos criminosos ou ilegais, é um instrumento necessário para a manutenção da ordem e da segurança social.

Contudo, para que cumpra seu papel de forma plena, é essencial que seja acompanhada pelo respeito à dignidade humana e pela garantia dos direitos fundamentais dos detentos. (SILVA, 2023). No entanto, conforme John Locke preconiza, mesmo em um "estado de natureza", os indivíduos possuem direitos naturais, como a vida, a liberdade e a saúde, que devem ser respeitados por todos, inclusive pelo Estado, no exercício de seu poder punitivo.

[...] o 'estado de Natureza' é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens (LOCKE, 1994, p. 84).

No Brasil, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o detento tem garantido o direito ao respeito à sua integridade física e moral, não podendo ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988, Art. 5º, § 3º). Contudo, a superlotação carcerária contribui para a intensificação de situações de violência e para a violação desses direitos.

Em vista disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a precariedade do sistema prisional e observar como a superlotação contribui para a violação dos direitos humanos. Para isso, os objetivos específicos são: analisar a evolução do sistema prisional, explorar o conceito de direitos humanos e verificar se estes são garantidos aos detentos. Também buscamos investigar os problemas advindos da superlotação e identificar soluções para melhorar as condições dos detentos e assegurar a proteção dos direitos humanos. A metodologia utilizada consiste em uma revisão bibliográfica de artigos acadêmicos, livros, legislações e dados estatísticos.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

A superlotação carcerária é um desafio significativo que impacta diretamente o sistema prisional brasileiro, decorrente de diversos fatores, como a ausência de políticas eficazes e a complexidade do sistema judiciário. Embora a prisão preventiva desempenhe um papel importante na manutenção da ordem e segurança, seu uso frequente, aliado ao encarceramento por crimes de menor potencial ofensivo e à falta de alternativas penais, contribui para o aumento da população carcerária. Há uma necessidade crescente de políticas que equilibrem a proteção social com soluções eficazes, evitando sobrecarregar ainda mais o sistema.

Segundo o SISDEPEN, ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, criada para atender à Lei nº 12.714/2012, que dispõe sobre o acompanhamento da execução das penas, prisão cautelar e medidas de segurança aplicadas aos custodiados, a atual população carcerária excede a capacidade disponível nas unidades prisionais. Dados referentes ao primeiro semestre de 2024 indicam que o número total de custodiados no Brasil é de 663.906 em celas físicas, ou seja, presos que, independentemente de saídas para trabalhar ou estudar, dormem no estabelecimento prisional. A capacidade das unidades prisionais, no entanto, é de apenas 481.835 vagas. (SISDEPEN, 2024).

Essa discrepância entre o número de encarcerados e a capacidade dos presídios gera um descompasso crescente. O total de presos no Brasil continua a aumentar, e a falta de infraestrutura torna a superlotação nas unidades prisionais cada

vez mais difícil de gerenciar. (ROCHA, 2023)

Conforme aponta Vera Malaguti Batista (2003), o sistema prisional brasileiro funciona como uma "máquina de moer gente", onde a superlotação agrava a degradação das condições humanas dos detentos. Esse cenário evidencia a urgência de uma reforma no sistema prisional, que não só aborde a questão da capacidade, mas também promova políticas de ressocialização e o respeito aos direitos humanos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro, como demonstrado neste estudo, enfrenta uma crise estrutural marcada pela superlotação e pela dificuldade de garantir os direitos fundamentais dos presos. Diante disso, conclui-se que o Brasil precisa avançar nas melhorias destinadas aos detentos. Apesar das disposições da Constituição Brasileira de 1988 e da Lei de Execução Penal, as condições insalubres nas prisões persistem, refletindo a necessidade urgente de ajustes no sistema.

A análise revelou que a compreensão sobre a prisão e os delitos evoluiu ao longo dos anos. Inicialmente, a prisão era vista como punição para escravos, e somente a partir do século XVIII formou-se o Direito Penitenciário. Com o aumento da criminalidade, a resposta social tem sido a aplicação do direito penal, o que resultou no crescimento da população carcerária e, conseqüentemente, na superlotação dos presídios.

A aplicação da pena, embora essencial para a manutenção da ordem, enfrenta dificuldades em cumprir seu papel de forma plena, devido à falta de condições adequadas para socializar os detentos antes de ressocializá-los. Muitos presos nunca tiveram acesso à educação ou ao trabalho e, sem essas oportunidades, o encarceramento se restringe à punição. Dessa forma, a pena deve ser acompanhada por programas que proporcionem essa socialização básica, como educação e qualificação profissional, de modo que a ressocialização seja efetiva. O sistema penal, ao focar exclusivamente na punição e sem oferecer as condições necessárias para a socialização, perpetua um ciclo que dificulta a reintegração dos presos à sociedade.

Portanto, conclui-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, como condições precárias, superlotação e falta de oportunidades para a socialização e ressocialização dos presos. Políticas públicas e reformas são necessárias para melhorar essa situação. Somente por meio de uma abordagem integrada será possível construir um sistema prisional que não apenas aplique a penalidade, mas que também promova a dignidade e a reabilitação dos detentos. O respeito aos direitos humanos é fundamental, e a aplicação da pena deve ser acompanhada de oportunidades que permitam a reintegração social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Leticia Maria Souza de; DÍAZ, José Alejandro Sebastian Barrios. **A**

violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro diante das regras de Mandela: a realidade do complexo penitenciário de pedrinhas – Maranhão. 2023. Artigo científico. Brasília: [s.n.].

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil.** Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

NASCIMENTO, Franciclécio. **A superlotação e a crise do sistema prisional brasileiro.** Captura Críptica: direito, política, atualidade, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 114–125, 2020.

ROCHA, A. P. de S. A superlotação do sistema prisional brasileiro: um problema crônico de violação dos direitos fundamentais. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Cicera Naama da. **O sistema prisional brasileiro e a violação dos direitos humanos em meio à superlotação carcerária.** Juazeiro do Norte-CE, 1-20, dez. 2023.

Mulheres na prisão: as dificuldades e consequências do reencontro materno pós- (des)encarceramento

Deborah Miranda de Andrade
Centro Universitário de Volta Redonda
deborah.miranda@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0004-3149-0978>

Alexandre Miguel França
Centro Universitário de Volta Redonda
alexandre.franca@foa.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-7016-4911>

RESUMO

O sistema prisional brasileiro é estruturado de modo a reforçar, de maneira inconstitucional, condições que violam os direitos humanos. As superlotações, a falta de acesso a serviços de saúde e a violência dentro das instituições são alguns fatores que evidenciam a falência desse sistema. Essa realidade agrava-se ainda mais quando se considera mulheres condicionadas. Essa pesquisa estuda mulheres mães solo em condições de encarceramento e tem como objetivo compreender garantias legais de acordo com a Lei nº 11.942/2009 que regula a possibilidade para crianças de 0-7 anos de idade permanecerem com as mães na unidade prisional, desde que haja uma estrutura adequada para o recebimento das crianças e a Lei 13.769/2018 estabelecendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres que tem esse direito, visto que é um problema crônico no Brasil em razão das desigualdades sociais e os cuidados básicos ficam em flagrante violação junto a dignidade da criança que não pôde estar com sua mãe por mais tempo. Trata-se, então, de uma pesquisa qualitativa de estudos através de mulheres que tiveram suas guardas subtraídas em decorrência da condição de encarceramento.

Palavras-chave: Mulheres 1. Prisão 2. Encarceramento 3.

1. INTRODUÇÃO

Diante a necessidade de compreender as mulheres mães solo em condição de encarceramento, o presente estudo propôs perceber as dificuldades e consequências correntes ao reencontro do seu filho, ainda menor de idade, ao sair da prisão. De acordo com o último relatório do SISDEPEN, datado em dezembro de 2023, o Brasil contava com uma população de 27.010 mulheres custodiadas, com o total de 99 filhos presentes no cárcere, sendo a maioria de 0 a 6 meses de idade – dados baseados apenas em celas físicas e sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal. O encarceramento feminino é um fato político-social e reflete em uma sociedade patriarcal, especialmente quando se relaciona o abandono entre pessoas

condicionadas. Segundo Drauzio Varella, em seu livro “Prisioneiras”, o abandono é a principal diferença entre homens e mulheres na prisão (2017, p.36).

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a mulher envergonha a família inteira.

Uma mulher que, após cumprir pena, deterá profusos desafios emocionais e sociais. Ao sair da prisão, além da dor da separação e a saudade, ela se depara com um mundo que se difere durante sua ausência. O apuro por ser uma mulher mãe solo e se encontrar sozinha diante tal situação, sem apoio familiar, consiste em não ter um responsável a cuidar da criança durante o período em que esteve presa. Logo, manifesta-se a questão norteadora: para onde vai essa criança?

A Lei nº 11.942/2009 estabelece que crianças de 0-7 anos de idade podem permanecer juntas às mães na unidade prisional, e, de acordo com as Regas Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (ONU), essas crianças nunca podem ser tratadas como prisioneiras. Caso não haja um responsável a cuidar da criança, após a separação com a mãe, ela é destinada a um abrigo. Mas é importante ressaltar que diversas crianças não são adotadas ou se perdem, dificultando ainda mais o reencontro.

Ademais, o obstáculo de restabelecer a conexão com seu filho que pode ter desenvolvido novas rotinas, relações e gostos, é amplificada por um estigma social que por várias vezes rotula ex-detentos como não capazes de retomar sua vida na sociedade. Portanto, esta mulher sofrerá com a pressão de reencontrar a única pessoa que ainda possui, de certa forma, um elo familiar e afetivo, padecerá com a tensão da ressocialização e também de reconhecer seu próprio filho.

Na obra “Presos que Menstruam”, (Queiroz, 2015, p.1) relata a história de uma mulher que ficou quase seis anos presa e sofre com o que foi destacado acima.

Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além de eu ter que me adaptar às coisas que eu perdi todo esse período que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer MEUS filhos.

O processo de se reconectar com o filho também inclui o aprendizado da comunicação eficaz. A mulher precisa estar disposta a ouvir e entender as emoções

da criança, que indubitavelmente pode ter sentimentos conflitantes sobre a mãe.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Historicamente, o sistema carcerário é considerado um ambiente de perigo, desamparo e de antecipação da morte, privando a liberdade e provocando terríveis tormentos aos condenados (Bitencourt, 2011). Atualmente, a população carcerária feminina brasileira enfrenta questões críticas, um exemplo disso são as condições de saúde. Muitas unidades prisionais não oferecem o acesso adequado, resultando em dificuldades para tratar doenças físicas e mentais, incluindo a falta de médicos, enfermeiros e medicamentos.

As mulheres que são mães, sujeitam-se as instituições precárias e rejeitam estar em instituições com mais recursos e afastadas, para não perderem os vínculos com seus familiares (Barcinski, 2012). Mas em casos de mulheres mães solo, o que move a rejeição de um estabelecimento “melhor” é unicamente a preocupação de romper o vínculo com o filho.

O reencontro materno pós-desencarceramento é um tema complexo que envolve aspectos sociais, legais e emocionais. A desconstrução da relação materna leva um distanciamento emocional. As mães podem sentir que perderam o controle sobre a vida de seus filhos e que não têm mais um papel ativo na criação. Consequentemente, por ser a única responsável pela criação e formação social da criança, muitas vezes, não têm acesso à rede de apoio adequada, como programas de reintegração ou acompanhamento psicológico que poderiam auxiliá-las na readaptação.

Outrossim, considerando a hipótese da adoção, a resistência da criança pode ser uma dificuldade significativa, de forma que o filho pode estar relutante em aceitar a mãe de volta em sua vida. Essa dinâmica de entender a criança gerará sentimento de rejeição e tristeza, envolvendo outros adultos que assumiram papéis parentais durante a ausência da mãe.

Em virtude ao apresentado, a Lei de Execução Penal nº 13.769/2018, estabelece que mulheres lactantes, grávidas, com filhos de até 12 anos ou com filhos portadores de deficiência têm direito à prisão domiciliar estando em prisão preventiva(sem condenação) e mulheres já sentenciadas têm direito a prisão domiciliar durante a progressão de regime. Não se aplica a mulheres que cometeram

crimes com violência ou grave ameaça contra seu filho.

A prisão domiciliar é uma alternativa que não implica na privação de liberdade em estabelecimentos prisionais. Portanto, ao prever essa alternativa à prisão em regime fechado, a lei assegura a proteção à criança e o pleno exercício da maternidade, reconhecendo a importância da convivência familiar, garantida no art. 19 no Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, é inegável o avanço nos direitos das mulheres e seus filhos, mas na prática, mesmo com as garantias legais, juízes e juízas regularmente negam a prisão domiciliar. A pesquisa “Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da lei de acesso à informação” realizada pelo ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania) em 2021, revelou que 30% das mulheres presas preventivamente, potenciais beneficiárias da prisão domiciliar, tiveram seu direito negado e permaneceram no cárcere. E 43,8% das mulheres condenadas não tiveram direito à prisão domiciliar na progressão de regime.

A maioria das mulheres encarceradas não cometeram crimes com violência ou grave ameaça; de acordo com o SISDEPEN, 62% estão presas por tráfico de drogas e 74% dessas mulheres são mães. Além disso, quase metade delas estão presas provisoriamente, então, muitas teriam direito à prisão domiciliar.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa aponta as dificuldades e consequências de uma mulher mãe solo ao sair da prisão e expõe que uma vivência em cárcere privado viabiliza um resultado negativo na relação materna. As mulheres precisam reestabelecer suas vidas em sociedade, enfrentar toda opressão que lhe é imposta por ser uma egressa do sistema prisional e buscar pelo filho que pode estar em um novo lar, com uma nova família ou perdido suportando sentimentos de abandono, solidão e desorientado vivendo em vulnerabilidade.

Portanto, em face dos dados apresentados, é explícito que todas as garantias legais precisam ser cumpridas, garantindo medidas não privativas para mulheres mães solo responsáveis pelo cuidado familiar, com base nisso, mulheres condicionadas terão mais contato com seus filhos podendo não romper o vínculo afetivo e familiar, para que a pena dada a elas não seja aplicada também às crianças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas**: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. 1ª. ed. Rio Grande do Sul: Contextos Clínicos, 2012.

BITENCOURT, C.R. **Falência da pena de prisão**: causas alternativas. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN: **Relatório de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen> > Acesso em: 29 de setembro, 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMAYANA, Emerson *et al.* **Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da lei de acesso à informação**. Disponível em: < <https://ittc.org.br/prisao-domiciliar-para-mulheres-no-brasil-lei-de-acesso-a-informacao> > Acesso em: 5 de outubro, 2024.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017

Pacto nacional do judiciário pela linguagem simples: características e adesão dos tribunais

Fernanda Castilho Silva
Centro Universitário de Volta Redonda
fernanda.castilho@unifoa.edu.br
<https://orcid.org/0009-0007-0379-4415>

Rebeca Baltazar Chaves
Centro Universitário de Volta Redonda
rebeca.chaves@foa.org.br
<https://orcid.org/0009-0002-0215-8314>

RESUMO

O uso reiterado de termos complexos por advogados e juízes dificulta a compreensão e o acesso à justiça para aqueles que não estão familiarizados com o ambiente jurídico. Para enfrentar essa questão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, visando aproximar o Judiciário do público em geral. Esta pesquisa tem como objetivo principal investigar os pontos-chave desse Pacto e verificar a adesão dos Tribunais. Questiona-se se essa proposta está sendo aceita pelo Judiciário, partindo da hipótese de que ainda há resistência quanto a alteração do forte conservadorismo jurídico. Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa baseada em revisão bibliográfica acerca dos principais conceitos que envolvem a linguagem jurídica. Resultados preliminares indicam que existe uma boa adesão ao Pacto e que isso pode repercutir no acesso à justiça.

Palavras-chave: Linguagem Jurídica; Pacto Nacional do Judiciário; Acesso à justiça; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Conservadorismo jurídico.

1. INTRODUÇÃO

A gestão do ministro Luís Roberto Barroso como presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido marcada por ações de acesso à justiça e exercício da democracia. Diante disso, em 2023, durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário foi apresentado o Pacto pela Linguagem Simples, com a intenção de que decisões judiciais e comunicações gerais do Judiciários passem a ser compreensíveis para todos os cidadãos.⁷

Diante desse cenário, essa pesquisa busca investigar quais são os pontos-chave desse Pacto e verificar como tem sido a adesão quantitativa dos Tribunais. Parte-se da hipótese de que por ser uma área repleta de formalidades, possa existir

⁷ Portal CNJ Linguagem simples aproxima sociedade e Judiciário, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/linguagem-simples-aproxima-sociedade-e-judiciario/>. Acesso em: 22 out. 2024.

certa resistência quanto a implementação das iniciativas propostas. Para alcançar os objetivos dessa pesquisa, será realizada uma revisão bibliográfica acerca do que é linguagem, vocabulário jurídico e características da argumentação jurídica em autores como Maria José Constantino Petri (2023) e também um levantamento de quais tribunais consentiram com a proposta.

2. LINGUAGEM JURÍDICA

Não existe na literatura um conceito único para o que venha a ser linguagem. No cotidiano, é comum que as pessoas utilizem 'linguagem' e 'comunicação' como sinônimas. Para Petri (2024, p. 01) "tradicionalmente, entende-se um sistema de sinais empregados pelo homem para exprimir e transmitir suas ideias e pensamentos". Trubilhano e Henriques (2021, p.14) asseguram que “o domínio da língua possibilita ao homem decodificar os códigos linguísticos que lhes são apresentados pelos outros falantes, assimilando as ideias expostas”.

Diante disso, é possível conceber que a linguagem jurídica é um tipo de linguagem utilizada no contexto do sistema jurídico. Neste sentido, Petri esclarece que a “linguagem jurídica é a denominação geral da linguagem do Direito.” Essa linguagem possui um glossário específico e rebuscado, que abrange todo o contexto que engloba as práticas jurídicas. Esse glossário é denominado como vocabulário jurídico e se estende “a todas as palavras que o direito emprega numa acepção que lhe é própria” (PETRI, 2023, p. 21 e 23).

A utilização dessa linguagem e deste vocabulário compõe a argumentação jurídica que é a elaboração e apresentação de argumentos com intuito de convencer acerca da tese. Neste sentido, Trubilhano e Henriques (2021, p. 105) esclarecem que “a argumentação, portanto, deve ser tecida com base no auditório a que o discurso se destina, ou seja, aqueles sobre os quais deve recair a influência argumentativa”.

Sob esse aspecto já se percebe um ponto central dessa pesquisa. A argumentação jurídica e, conseqüentemente, a linguagem jurídica utilizada para um “auditório” e “sobre os quais” majoritariamente erudito, formal e conservador, como é historicamente característico do Direito:

Em reflexo à própria ciência do Direito, que, por ser social e histórica, aproveita conhecimentos de civilizações e gerações antigas, a linguagem jurídica guarda marcas de conservadorismo que são evidenciadas, sobretudo, por meio da sobrevivência de arcaísmo, amiúde presentes nos

textos jurídicos e na legislação, como “pertencas” (CC, art. 1.228, § 2º), “avençado” (CC, art. 458), “manutenção” (CC, art. 1.695), “lídimo” (comum na expressão “lídima justiça”), “alugueres” (Le 8.245/91, art. 69), “usança”, “quiça” e outros mais.” (TRUBILHANO, 2021, p. 36)

Evidente que o uso de termos, palavras e conceitos sofisticados está na contramão do que é falado ou lido no dia a dia da sociedade brasileira. Os operadores do direito possuem o costume de transitar neste ambiente mais rebuscado, possuem uma formação acadêmica que desenvolve essa capacidade de linguagem e entendem com mais facilidade o que significa cada termo ou jargão utilizado. Contudo, o mesmo não ocorre com as demais parcelas da sociedade e com os cidadãos que não convivem neste ambiente jurídico.

3. PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES

Este cenário gera, portanto, um afastamento dos cidadãos e do Judiciário. Como consequência direta, muitos não tem conhecimento ou capacidade de pleitear direitos que lhe são inerentes, bem como não entendem o que está sendo sustentado dentro do processo. Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, no ano de 2023. A iniciativa propõe projetos para humanizar a comunicação do judiciário e aproximar os operadores do direito dos demais cidadãos, para que assim haja o fortalecimento da sociedade.

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade (CNJ, s/d)⁸

Para estimular os tribunais a utilizarem o uso da linguagem simples, o CNJ instituiu, por meio da Portaria n. 351/2023, o Selo Linguagem Simples. Sua finalidade é reconhecer e estimular, em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, o uso de linguagem direta e compreensível a todos os cidadãos na

⁸ Conselho Nacional de Justiça. Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples . Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/> Acesso em 25 Out. 2024.

produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade.⁹⁵

A proposta do Pacto engloba: a) eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido; b) adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos; c) explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou julgamento na vida do cidadão; d) utilizar versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais;

e) fomentar pronunciamentos objetivos e breves nos eventos organizados pelo Poder Judiciário; f) reformular protocolos de eventos, dispensando, sempre que possível, formalidades excessivas; g) utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (Libras, audiodescrição e outras) e respeitosa à dignidade de toda a sociedade.¹⁰

Segundo reportagem divulgada em Julho de 2024 o Pacto já contava com a adesão de mais de 70 tribunais e órgãos da Justiça brasileira:

A maioria das cortes brasileiras já adotou o protocolo do CNJ. Dos 27 Tribunais de Justiça, apenas os de Alagoas, Santa Catarina e Sergipe ainda não aderiram. Entre os Tribunais Regionais Eleitorais, só os de Amapá, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Rondônia e São Paulo ainda estão fora. Na Justiça Federal, os Tribunais Regionais da 1ª e da 2ª Regiões já usam a linguagem simples. Na Justiça do Trabalho, apenas quatro cortes regionais (Grande São Paulo e litoral paulista; Distrito Federal e Tocantins; Maranhão; e Rio Grande do Norte) ainda não são signatárias da iniciativa. Na Justiça Militar, todos os tribunais a adotaram. O Superior Tribunal de Justiça também não aderiu formalmente ao pacto ainda, mas ministros como Daniela Teixeira já exibem em suas decisões a adesão à iniciativa (SANTOS, 2023, s.p)

É possível verificar, portanto, que o Pacto tem repercutido no âmbito jurídico e que entre críticas e elogios é possível almejar a médio prazo uma reconfiguração dessa relação que existe entre o cidadão e a Justiça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto é possível reconhecer que o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples elenca ações que, de fato, podem facilitar o acesso ao Judiciário. Eliminar termos demasiadamente técnicos, optar por uma linguagem mais objetiva e clara e explicar os impactos das decisões faz com que o cidadão

⁹ Idem.

¹⁰ Ibidem.

consiga compreender melhor os procedimentos e seus direitos. Outro ponto interessante é que muitos tribunais concordaram e se comprometeram a cumprir com as propostas do Pacto. Com isso, estima-se que, em breve, possa haver uma alteração significativa da relação das pessoas para com o sistema Judiciário.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de Linguagem Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

Portal CNJ. **Linguagem simples aproxima sociedade e Judiciário**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/linguagem-simples-aproxima-sociedade-e-judiciario/>. Acesso em: 22 out. 2024.

Portal CNJ. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao-pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 15 out. 2024.

SANTOS, Rafa. Apesar das críticas, uso da linguagem simples avança no Poder Judiciário. **Consultor Jurídico**, 4 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-04/apesar-das-criticas-uso-da-linguagem-simples-avanca-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 22 out. 2024.

TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antonio. **Linguagem Jurídica e Argumentação: Teoria e Prática**. 7. ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2021.

Impactos da tecnologia da informação no ambiente jurídico

Ysabelle Machado

Centro Universitário de Volta Redonda

ysabelle.machado@unifoa.edu.br

<https://orcid.org/0009-0002-0821-0187>

Rebeca Baltazar Chaves

Centro Universitário de Volta Redonda

rebeca.chaves@foa.org.br

<https://orcid.org/0009-0002-0215-8314>

RESUMO

A pandemia do coronavírus reconfigurou diversos cenários em todo o mundo. Um deles foi, inclusive, a utilização mais frequente de recursos digitais no ambiente jurídico, visto que as demandas pelo Judiciário não deixaram de existir. O Conselho Nacional de Justiça divulgou que em 2020 cerca de 96,9% dos novos processos foram realizados digitalmente. O objetivo geral desta pesquisa é analisar a inserção da tecnologia na rotina do Poder Judiciário, acreditando que com o uso desses recursos os advogados passaram a economizar tempo e ter mais facilidade para acompanhar o andamento processual das ações. O objetivo específico é aferir se o conhecimento tecnológico e o ambiente jurídico estão em harmonia no trabalho forense, considerando que essa é uma realidade permanente. Acredita-se na popularização dos recursos digitais na pós-pandemia como um dos impactos no cenário jurídico. Tal abordagem é relevante por se tratar de um tema atual e que permite refletir sobre a práxis jurídica. Resultados preliminares indicam que a tecnologia tem contribuído para trazer mais facilidade na prática forense, bem como, na elaboração de peças processuais, o que pressupõe a celeridade processual. Trata-se de pesquisa qualitativa que terá por base bibliografia física e digital sobre o tema.

Palavras-chave: Impactos; Tecnologias; Informação; Ambiente Jurídico; Pandemia.

INTRODUÇÃO

A pandemia do Covid-19 foi uma catástrofe global que iniciou no final de 2019 e se estendeu rapidamente pelo mundo, impactando principalmente a saúde e o trabalho da população. No Brasil, o setor jurídico não foi exceção, visto que essa nova realidade exigiu uma rápida adaptação, acelerando a digitalização dos processos judiciais e a implementação de tecnologias que permitissem a continuidade dos serviços e a manutenção do acesso à justiça em meio ao isolamento social.

Simultaneamente, a era digital tem ganhado cada vez mais espaço em diversas áreas, trazendo avanços significativos que facilitam o contato rápido entre indivíduos em diferentes partes do mundo. Especificamente no campo jurídico, durante esta pandemia, os novos recursos tecnológicos permitiram que os advogados prestassem seus serviços de forma remota, oferecendo diversas vantagens. Entre elas, destacam-se a agilidade no andamento dos processos, o acesso a plataformas que possibilitam a análise de documentos em qualquer lugar do mundo e a redução de custos com o uso de papéis.

Esta pesquisa tem por objetivo, portanto, reconhecer o processo de adaptação dos advogados e bacharéis em Direito no que tange a utilização de tecnologias. Tecnologias essas que, durante a pandemia, passaram a fazer parte da rotina de trabalho destes profissionais. Entende-se que muitos se sentiram surpreendidos e forçados a trabalhar por trás das telas o quanto antes, sendo exigido um conhecimento quanto ao manuseio de plataformas e ferramentas que a tecnologia oferece.

Além disso, é válido indagar sobre os avanços que essas tecnologias trouxeram para este meio, de forma com que esse trabalho mais virtualizado, pode de alguma forma promover melhorias e facilidades por meio do uso de aplicativos, como o WhatsApp, garantindo a agilidade no andamento de citações diante um processo judicial por meio de mensagens telefônicas. Com isso, o artigo tem base bibliografia física e digital com caráter qualitativo sobre a temática apresentada.

2. RECURSOS DIGITAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Nesse viés, em consequência da pandemia, o número de processos feitos de forma digital teve um aumento significativo, como mostra a pesquisa realizada em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça³, que destaca um aumento de 96,9% na tramitação de processos digitais, evidenciando uma mudança insignificativa no funcionamento do sistema judiciário brasileiro. Esses dados mostraram que essa tendência poderia se consolidar, moldando o futuro do Judiciário e sugerindo que os processos digitais sejam uma realidade permanente e não somente uma solução temporária.

Ana Catarina de Alencar em sua obra “Inteligência Artificial, Ética e Direito” reconhece que “atividades repetitivas, demoradas e burocráticas agora podem ser realizadas por algoritmos em segundos”. Com isso, os profissionais têm a possibilidade de otimizar seu tempo e desenvolverem tarefas mais “complexas e estratégicas da profissão, enquanto as atividades táticas e operacionais são deixadas ao encargo da IA” (ALENCAR, 2022, p. 11).

No mesmo sentido, uma pesquisa realizada pelo Programa Análise Advocacia, com participação de três advogados, Peter Siemsen, Luiza Sato e Ellen Gonçalves⁴ - no qual discutiam sobre o uso da Inteligência Artificial nos escritórios, abordando que o uso desse tipo de tecnologia tem sido aprovado pelos profissionais do ramo jurídico. De acordo com o levantamento, 70% dos entrevistados reconhecem que o uso da IA fará parte da rotina judiciária e esses mesmos entrevistados, admitem ter feito o uso dessa tecnologia na prática do andamento de processos. Segundo Ellen

Gonçalves, sócia-fundadora do PG Advogados, advogados devem encarar essas tecnologias para contribuir e gerar mais resultados, além de eficiência para os clientes. Ademais, a Tecnologia da Informação contribui para automação de tarefas rotineiras e a previsão de decisões judiciais.

Nessa concepção, é possível destacar também o uso de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, em casos isolados, onde por exemplo, uma das partes de um processo não é localizada ou em situações no qual o magistrado precisa discutir detalhes importantes, esse aplicativo permitirá uma resposta rápida. Tais recursos oferecem eficiência ao trabalho judicial, além da diminuição de recursos nos Tribunais, como o STF e STJ, como destaca pesquisa realizada em 2020 por pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas (FGV): “No âmbito do STF é utilizado o sistema Victor que identifica o tema de repercussão geral ligado ao caso apresentado no Supremo. (...) O índice de precisão do sistema Victor é de 91% de acurácia. (...) concluindo a tarefa em aproximadamente 5 segundos. (...) O STJ também possui aplicações de IA. O software chamado Athos realiza a localização de processos em que sejam aplicáveis precedentes já utilizados pela corte. (...) Além do sistema Athos, o STJ utiliza a aplicação Sócrates para identificar requisitos de admissibilidade em recursos repetitivos e seus agravos.” (ALENCAR, 2022, p. 12).

Ante o exposto, percebe-se que desde a pandemia avanços significativos ocorreram no âmbito judiciário. Tanto a digitalização dos processos quanto os cenários de utilização de IA.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos argumentos apresentados, conclui-se que a Tecnologia da Informação, e recursos como a IA, trazem diversos avanços e acessibilidade ao Judiciário, sendo que o uso dessas tecnologias é considerado uma realidade permanente nos escritórios de advocacia devido as funcionalidades que a tecnologia proporciona desde 2020 até os dias atuais, e tende a prolongar nos próximos anos.

A digitalização de processos digitais tem facilitado o acesso à informação, de forma com que os profissionais em Direito sejam beneficiados, no qual tende a aumentar a transparência e a eficiência das operações. No entanto, a tendência é que a harmonia entre o conhecimento tecnológico e o ambiente jurídico continue a se fortalecer, proporcionando um trabalho forense mais acessível.

De forma justificada, o Direito e tecnologia da Informação, como a IA, estão interligados por diversas funcionalidades e avanços que essas tecnologias proporcionam ao Judiciário, no qual esses recursos contribuíram para um grande impacto no trabalho dos advogados, estendendo nos dias atuais.

Constata-se que utilização desses recursos não mais seja vista como uma tendência, mas como uma realidade da prática profissional e das dinâmicas que envolvem o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**: Guia Prático para Entender o Novo Mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022.

GOMES, Esther. Guia Prático de Tecnologia no Direito. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: [Guia Prático de Tecnologia no Direito | Jusbrasil](#). Acesso em: 01 de mai. de 2024

SARAIVA, Educação. Qual é a influência da tecnologia no Direito? Saiba tudo sobre. **Saraiva Educação**, 2022. Disponível em: [Influência da tecnologia no Direito: impactos, benefícios e importância \(saraivaeducacao.com.br\)](#). Acesso em: 01 de mai. de 2024

ADVBOX, Blog. Direito e tecnologia da informação: aspectos éticos e sociais. **ADVBOX | Blog**, 2023. Disponível em: [Direito e tecnologia da informação: desafios éticos e sociais \(advbox.com.br\)](#). Acesso em: 05 de mai. de 2024

BARRETO, Silvio. Pesquisa mostra opinião da advocacia sobre uso de tecnologia na profissão. **Silvio Barreto Consultoria em Gestão**. Disponível em: <https://silviobarreto.adm.br/pesquisa-mostra-opiniao-da-advocacia-sobre-uso-de-tecnologia-na-profissao/>. Acesso em: 24 de set de 2024.

STOCCO, Duda. O impacto da tecnologia na área jurídica. **Jornal da Advocacia**. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/o-impacto-da-tecnologia-na-area-juridica/>. Acesso em: 29 de set de 2024.